

Id: 97828

BOLETIM ELEITORAL



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, a)

ANO II

RIO DE JANEIRO, JANEIRO DE 1953

N.º 18

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Edgard Costa .

Vice-Presidente:

Ministro Hahnemann Guimarães.

Juizes:

Dr. Plínio Pinheiro Guimarães.
Dr. Pedro Paulo Penna e Costa.
Ministro Vasco Henrique d'Avila.
Desembargador Frederico Sussekind.
Ministro Afranio A. da Costa.

Procurador Geral:

Dr. Plínio de Freitas Travassos.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das sessões de dezembro

Atos da Presidência

Decisões

Estatística

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL
TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS
PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS
LEGISLAÇÃO
NOTICIÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

82.ª Sessão, em 1.º de dezembro de 1952

Presidência do Senhor Ministro Hahnemann Guimarães. Compareceram os Senhores Drs. Plínio Pinheiro Guimarães, Dr. Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Avila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Dr. Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Dr. Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

Deixou de comparecer, por motivo justo, o Senhor Ministro Luiz Gallotti.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 2.060 — Maranhão (São Luis). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que não conheceu do recurso do Partido Libertador sobre a recontagem dos votos validados pelo Tribunal Superior Eleitoral, em seu Acórdão n.º 577, feita pela Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral).

Recorrente — Partido Libertador. Recorridos, Tribunal Regional Eleitoral. Relator — Desembargador Frederico Sussekind.

Não se conheceu do recurso, por unanimidade de votos.

2. Processo n.º 2.901 — Ceará (Fortaleza). (a) — Telegrama do Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando que, em cumprimento à Resolução daquele Regional, — em face a derrocias chegadas a seu conhecimento — resolveu afastar das funções eleitorais o Juiz de Direito Moacir Bastos e das funções que exerce na Justiça

Comum, o Juiz de Direito de Camocim, Sr. Antônio Peçanha, designando-o para servir na 69.ª Zona de Coreau, como Juiz Eleitoral; — b) Solicita a abertura do crédito de Cr\$ 12.000,00 para atender a despesas com as eleições gerais)

Relator — Ministro Afrânio Costa.

Concedido o destaque da verba, que deve correr por conta da suplementação a ser votada pelo Congresso Nacional. Unanimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

83.ª Sessão, em 4 de dezembro de 1952

Presidência do Senhor Ministro Hahnemann Guimarães. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Dr. Plínio Pinheiro Guimarães, Dr. Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Avila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Dr. Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Dr. Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Processo n.º 2.903 — Alagoas. (Antônio Guedes de Miranda, Vice-Governador do Estado, e outros solicitam garantias para a realização da eleição do Prefeito da Capital, marcada para o dia 7 do corrente).

Interessado — Antônio Guedes de Miranda, Vice-Governador do Estado, e outros, Relator — Dr. Plínio Pinheiro Guimarães.

Resolveu encarecer ao Tribunal Regional a necessidade de serem tomadas providências que evi-

tem as conseqüências previstas pelo Senhor Vice-Governador do Estado. Decisão unânime.

2. Recurso de Diplomação n.º 83 — Maranhão (São Luis). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que proclamou eleito Vice-Governador do Estado o Capitão-Tenente Renato Bayma Archer da Silva, determinando ainda a expedição do respectivo diploma).

Recorrentes — Partidos: Social Democrático, Social Progressista, Republicano, Libertador e União Democrática Nacional. Recorrido — Tribunal Regional Eleitoral. Relator — Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Conheceram unânimeamente do recurso e negaram-lhe provimento. Usaram da palavra, pelos Recorrentes, o Dr. Clodomir Millet, e pelo Recorrente, o Senador Victorino Freire.

3. Recurso n.º 2.045 — Maranhão (Brejo). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que pela Resolução n.º 248, homologou a desistência do Partido Social Trabalhista, do recurso interposto do ato da 1.ª Turma Apuradora, a qual deixou de apurar 16 votos, impugnados na 8.ª Seção da 24.ª Zona — Brejo — (Desistência).

Recorrente — José da Silva Matos. Recorrido — Tribunal Regional Eleitoral. Relator — Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Homologou-se a desistência, por unanimidade de votos.

4. Processo n.º 2.902 — Goiás (Goiânia). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando afastamento da Justiça Comum, por 30 dias, a partir de 1-12-52).

Relator — Dr. Penna e Costa.

O Tribunal converteu o julgamento em diligência, para saber se o pedido de afastamento foi submetido à aprovação do Tribunal Regional, nos termos do artigo 17, letra t e 194 do Código Eleitoral).

5. Recurso n.º 2.063 — Minas Gerais (Pará de Minas). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso da União Democrática Nacional, mantendo, assim, o registro do candidato do Partido Social Democrático ao cargo de Prefeito do Município de São Gonçalo do Pará, da 100ª Zona — Pará de Minas).

Recorrente — União Democrática Nacional. Recorridos — Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator — Dr. Plínio Pinheiro Guimarães.

Não se conheceu do recurso, unânimeamente.

II — Foram publicadas várias decisões.

84.ª Sessão, em 11 de dezembro de 1952

Presidência do Senhor Ministro Hahnemann Guimarães. Compareceram os Senhores Ministros Luiz Galloti, Dr. Plínio Pinheiro Guimarães, Dr. Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Avila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Dr. Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Dr. Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente, foram lidos os seguintes telegramas: do Desembargador José Aureo Lins Bahia, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, comunicando que as eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, em todos os Municípios daquele Estado com exceção da Capital, e para Vereadores em seis Municípios, decorreram em perfeita ordem, e ainda a sua eleição para Presidente daquele Tribunal Regional Eleitoral e para Vice-Presidente, o Desembargador Carlos Augusto Caldas da Silva. Do Prefeito do Rio Grande do Norte, Senhor Albino G. Melo, comunicando que a propaganda está sendo feita por adeptos do extinto Partido Comunista a favor do candidato a Prefeito pelo Partido Social Democrático, Senhor Horácio O. Neto.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 2.048 — Paraíba (Piancó) — Embargos de Declaração (Embargos de declaração opo-

tos ao acórdão n.º 981, do Tribunal Superior Eleitoral).

Embargante — Partido Social Democrático. Embargados: Tribunal Superior Eleitoral e Partido Trabalhista Brasileiro.

Relator: Ministro Henrique D'Avila.

Adiado o julgamento, por ter pedido vista dos autos o Senhor Doutor Penna e Costa, depois de haver votado o Senhor Ministro Relator, que desprezou os embargos.

2. Recurso n.º 2.047 — Paraíba (Piancó) — Embargos de Declaração. (Embargos de declaração opostos ao acórdão n.º 980, do Tribunal Superior Eleitoral).

Embargante: Partido Social Democrático.

Embargados: Tribunal Eleitoral e Partido Trabalhista Brasileiro.

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Adiado o julgamento, por ter pedido vista dos autos o Sr. Dr. Penna e Costa, depois de haver votado o Senhor Relator, que desprezou os embargos.

3. Recurso n.º 2.061 — Paraíba (Catolé do Rocha). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que negou provimento ao recurso da União Democrática Nacional, contra a diplomação de três candidatos ao cargo de Vereador, pelo Partido Social Democrático, à Câmara dos Vereadores de Catolé do Rocha 36.ª Zona, cujo registro havia sido cassado e, posteriormente, revigorado por decisão deste Tribunal).

Recorrente: União Democrática Nacional.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático.

Relator: Dr. Pedro Paulo Penna e Costa.

O Tribunal não tomou conhecimento do recurso unânimeamente.

4. Recurso n.º 2.052 — Maranhão (Brejo). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que homologou o pedido de desistência do recurso do Partido Social Trabalhista, interposto contra a apuração da 7.ª Seção, da 24.ª Zona (Desistência).

Recorrente: José da Silva Matos, Deputado Federal, pelo Partido Social Trabalhista.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Dr. Plínio Pinheiro Guimarães.

Foi homologada a desistência, unânimeamente.

5. Recurso n.º 2.054 — Maranhão (Brejo). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que indeferiu o pedido de desistência do recurso do Partido Social Trabalhista, contra a votação dada nas eleições suplementares da 2.ª Seção ao candidato a Prefeito de Brejo, 24.ª Zona, José Antônio de Carvalho, visto como já estava iniciado o julgamento do mesmo recurso. (Desistência).

Recorrente: José da Silva Matos, Deputado Federal, pelo Partido Social Trabalhista.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Dr. Plínio Pinheiro Guimarães.

Foi homologada a desistência, unânimeamente.

6. Foram publicadas várias decisões.

85.ª Sessão, em 15 de dezembro de 1952

Presidência do Senhor Ministro Hahnemann Guimarães. Compareceram os Senhores Ministros Luiz Galloti, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Dr. Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Avila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Dr. Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Dr. Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente, foram lidos os seguintes ofícios: do Desembargador Agenor Rabello, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, comunicando que, em sessão realizada no dia 5 do corrente mês, foi reeleito Presidente daquele Tribunal, e, na mesma ocasião, o Sr.

Desembargador Tobias Dantas Cavalcanti, para Vice-Presidente; do Ministro da Fazenda, comunicando que autorizou o Banco do Brasil a colocar à disposição deste Tribunal Superior Eleitoral a importância de Cr\$ 1.000.000,00, para atender a despesas de várias eleições.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 2.047 — Paraíba (Piancó). Embargos de Declaração. (Embargos de declaração opostos ao acórdão número novecentos e oitenta, do Tribunal Superior Eleitoral).

Embargante — Partido Social Democrático. Embargados — Tribunal Superior Eleitoral e Partido Trabalhista Brasileiro. Relator — Desembargador Frederico Sussekind.

Desprezados os embargos, por unanimidade de votos.

2. Recurso n.º 2.048 — Paraíba (Piancó). Embargos de Declaração. (Embargos de declaração opostos ao acórdão número novecentos e oitenta e um, do Tribunal Superior Eleitoral).

Embargos — Partido Social Democrático. Embargados — Tribunal Superior Eleitoral e Partido Trabalhista Brasileiro. Relator — Ministro Henrique D'Avila.

Desprezados os embargos, por unanimidade de votos.

3. Recurso n.º 2.040 — Paraíba (Monteiro). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que deu provimento aos recursos números setecentos e setenta e um — vigésima nona Seção — e setecentos e noventa e um — vigésima quarta Seção, da Coligação Democrática Paraibana, mandando, em consequência, expedir novos diplomas ao Prefeito e Vereadores eleitos nas eleições suplementares realizadas em vinte e sete de abril, de mil novecentos e cinquenta e dois, na vigésima nona Zona — Monteiro).

Recorrente — União Democrática Nacional. Recorridos — Tribunal Regional Eleitoral e Coligação Democrática. Relator — Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Adiado, por indicação do Relator.

4. Processo n.º 2.904 — Maranhão (São Luis). (Telegrama de Claro Bortalho e outros, membros da Comissão Interpartidária-Partido Social Democrático, União Democrática Nacional, Partido Social Progressista e Partido Republicano, representando contra o Juiz e o Escrivão Eleitoral de Primeira Cruz, por inobservância do artigo trinta e oito do Código Eleitoral, na preparação das eleições suplementares a serem realizadas a 14-12-52).

Interessado — Claro Bortalho e outros. — Relator — Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Resolveu o Tribunal, por unanimidade, não conhecer da representação e remetê-la ao Tribunal Regional do Estado.

5. Processo n.º 2.905 — Alagôas (Maceió). (Telegrama de José Duare Lopes, Deputado, denunciando estar ameaçado de agressão pelo Governador do Estado, estando sua família sob vigilância policial).

Relator — Ministro Luiz Gallotti.

Resolveu o Tribunal arquivar a denúncia, unanimemente.

86.ª Sessão, em 18 de dezembro de 1952

Presidência do Senhor Ministro Hahnemann Guimarães. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Dr. Plínio Pinheiro Guimarães, Dr. Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Avila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Dr. Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Dr. Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

1 — No expediente, foram lidos: Telegramas do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Alagôas, comunicando que as eleições para Prefeito de

Maceió decorreram em perfeita ordem e do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, comunicando que as eleições realizadas em vinte Municípios, no dia se e do corrente, se processaram em perfeita ordem. Ofício do Desembargador Eduardo de Menezes Filho, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, comunicando a eleição do Doutor Gentil Guilherme de Faria e Souza, Juiz de Direito da terceira Vara Cível, de Belo Horizonte, para o cargo de Juiz-Membro do Tribunal, em substituição ao Juiz Doutor Márcio Ribeiro; e, também, a escolha do Doutor João Martins de Oliveira Juiz de Direito da segunda Vara Criminal, para Juiz-Substituto do mesmo Tribunal.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 2.040 — Paraíba (Monteiro). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que deu provimento aos recursos números setecentos e setenta e um — vigésima nona Seção — e setecentos e noventa e um — vigésima quarta Seção, da Coligação Democrática Paraibana, mandando, em consequência, expedir novos diplomas ao Prefeito e Vereadores eleitos nas eleições suplementares realizadas em 27-4-52 na vigésima nona Zona — Monteiro).

Recorrente — União Democrática Nacional. Recorridos — Tribunal Regional Eleitoral e Coligação Democrática — Relator — Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

2. Recurso n.º 2.049 — Maranhão (Brejo). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que negou ao recorrente certidão da ata geral das eleições municipais, para lhe servir de diploma de Prefeito do Município de Brejo — vigésima quarta Zona).

Recorrente — José Antônio de Carvalho. Recorrido — Tribunal Regional Eleitoral. Relator — Dr. Pedro Paulo Penna e Costa.

Conheceu-se do recurso, a que se deu provimento, por unanimidade.

3. Processo n.º 2.902 — Goiás (Galânia). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando afastamento da Justiça Comum, por trinta dias, a partir de 1-12-52).

Relator — Dr. Penna e Costa.

Concedeu-se o afastamento, unanimemente.

4. Processo n.º 2.903 — Alagôas. (Antônio Guedes de Miranda, Vice-Governador do Estado, e outros solicitam garantias para a realização da eleição do Prefeito da Capital, marcada para o dia 7-12-52. O Tribunal Regional Eleitoral negou o pedido).

Interessado — Antônio Guedes de Miranda, Vice-Governador e outros. Relator — Dr. Plínio Pinheiro Guimarães.

Mandou-se arquivar a comunicação, unanimemente.

5. Processo n.º 2.907 — Distrito Federal. Inscrições. (Concessão de gratificação adicional, por tempo de serviço, de conformidade com o artigo 146 do Estatuto dos Funcionários Públicos, requerida por Alcinda Claréz e outros).

Relator — Dr. Plínio Pinheiro Guimarães.

Dispensada, preliminarmente, a audiência do Doutor Procurador Geral e Auditor Fiscal, resolveu o Tribunal que os funcionários da Secretária têm direito à gratificação adicional, por tempo de serviço, concedida pelo artigo 146 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis, competindo ao Presidente concedê-las, bem como o salário-família com a aprovação do Tribunal, fazendo-se, no artigo nove, letra h, do Regulamento, — alteração nesse sentido. Não tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Frederico Sussekind.

II — Foram publicadas várias decisões.

87.ª Sessão, em 22 de dezembro de 1952

Presidência do Senhor Ministro Hahnemann Guimarães. Compareceram os Senhores Ministro Luiz

Gallotti, Dr. Plínio Pinheiro Guimarães, Dr. Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Dr. Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Dr. Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foram lidos: Telegramas do Desembargador Enoch Santiago, comunicando que assumiu o cargo de Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, em virtude da ausência do Desembargador Hernaldo Santafior Cardoso; e do Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, comunicando que foi nomeado Juiz Eleitoral de 3.ª categoria o Dr. Benjamim Duarte Monteiro, entrando em exercício no dia 17-12-52; Ofício do General Armando de Moraes Ancora, comunicando que assumiu, no dia 13 do corrente, o cargo de Chefe de Polícia do Departamento Federal de Segurança Pública.

II — Foi proferida a seguinte decisão:

1. Recurso n.º 2.040 — Paraíba (Monteiro). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que deu provimento aos recursos números 771 — 29.ª Seção e 971 — 24.ª Seção, da Coligação Democrática Paraibana, mandando, em consequência, expedir novos diplomas ao Prefeito e Vereadores eleitos nas eleições suplementares realizadas em 27-4-1952, na 29.ª Zona — Monteiro).

Recorrente — União Democrática Nacional. Recorrido — Tribunal Regional Eleitoral e Coligação Democrática. Relator Ministro Afrânio Costa.

Não se conheceu do recurso, unânime.

III — O Senhor Ministro Luiz Gallotti, a respeito do Telegrama número 2.953, com aprovação do Tribunal, manifestou estranheza quanto à classificação, em categoria, de Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

88.ª Sessão, em 29 de dezembro de 1952

Presidência do Senhor Ministro Edgar Costa. Compareceram os Senhores Ministro Hahnemann Guimarães, Dr. Plínio Pinheiro Guimarães, Dr. Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Dr. Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Dr. Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente, foram lidos os seguintes telegramas: a) — do Senhor Desembargador Flodoardo Lima da Silveira, comunicando ter assumido a presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, durante o período de licença dos Senhores Desembargadores Braz Baracuhy, Presidente, e José Farias, Vice-Presidente;

b) — do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, comunicando terem tomado posse, como membros do Tribunal, os juristas Drs. Mário José Batista e Raimundo de Brito Melo, havendo deixado as funções de Juiz o Dr. Luiz Nodvi Nogueira, por terminação do segundo biênio, para o qual fôra eleito.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 2.074 — Minas Gerais (Coromandel). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que não tomou conhecimento do recurso da União Democrática Nacional contra a o do Juiz da 172.ª Zona — Coromandel — que deferiu pedido de anotações de títulos eleitorais, com mudança de residência de Coromandel para Abadia dos Dourados).

Recorrente — União Democrática Nacional. Recorrido — Tribunal Regional Eleitoral. Relator — Ministro Luiz Gallotti.

Não se conheceu do recurso, preliminarmente. Decisão unânime. Não tomou parte no julgamento o Senhor Ministro Hahnemann Guimarães, tendo tomado parte, como relator, o Senhor Ministro Luiz Gallotti.

2. Recurso n.º 1.918 — Goiás (Santo Cruz de Goiás). (Da decisão, que não apurou 13 votos tomados em separado na eleição suplementar, para Deputados Esaduais, na 3.ª Seção da 51.ª Zona — Santa Cruz de Goiás).

Recorrente — Partido Social Democrático. Recorrido — Tribunal Regional Eleitoral. Relator — Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Preliminarmente, não se conheceu do recurso.

3. Processo n.º 2.906 — Distrito Federal. (Consulta o Partido Social Progressista se Promotor Público do Estado de Minas Gerais pode candidatar-se a qualquer cargo eletivo, afastando-se da função quando registrado, ou se é de aplicar-se, ao caso, o artigo 76 da Constituição Estadual).

Interessado — Senador Mozart Lago, Procurador Geral do Partido Social Progressista. Relator — Ministro Henrique D'Ávila.

Preliminarmente, e à unanimidade, não se conheceu da consulta.

4. Processo n.º 2.908 — Rio de Janeiro (Niterói). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando, e ao mesmo tempo submetendo à aprovação deste Tribunal, a criação de 4 novas Zonas Eleitorais naquela circunscrição — 43.ª, 44.ª, 45.ª e 46.ª, respectivamente, com sede em Natividade do Carangola, Nilópolis, Porciúncula e São João do Meriti).

Relator — Desembargador Frederico Sussekind.

Aprovada, unânime, a criação das novas Zonas Eleitorais.

5. Processo n.º 2.909 — Ceará (Fortaleza). (O Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consulta sobre pagamento de gratificações adicionais).

Relator — Dr. Pedro Paulo Penna e Costa.

Não se tomou conhecimento da consulta, por se tratar de matéria administrativa, da competência do Tribunal Regional.

6. Processo n.º 2.910 — Ceará (Fortaleza). (O Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consulta sobre pagamento de abono).

Relator — Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Não se conheceu da consulta por se tratar de matéria administrativa; decisão unânime.

II — Foram publicadas várias decisões.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Despachos

APOSTILAS

De 29-12-52.

No ato de nomeação do Diretor de Serviço, padrão PJ-3 — Jayme de Assis Almeida, foi feita a seguinte apostila:

"Ao funcionário a quem se refere o presente Ato foi concedida, de acordo com os artigos 145, item XI, e 146 da Lei n.º 1.711 de 28-10-1952, gratificação adicional" por tempo de serviço, a partir de 1 de novembro de 1952, correspondente a 15% sobre o respectivo padrão de vencimento, por haver completado, em 3 de setembro de 1949, 20 anos de serviço público efetivo.

No ato de nomeação do Oficial Judiciário, classe "M" — Odilon Macedo, foi feita a seguinte apostila:

"Ao funcionário a quem se refere o presente Ato foi concedida, de acordo com os artigos 145, item XI e 146, da Lei n.º 1.711, de 28-10-1952, "gratificação adicional" por tempo de serviço, a partir de 1 de novembro de 1952, correspondente a 15% sobre o respectivo padrão de vencimento, por haver completado, em 24 de setembro de 1952, 20 anos de serviço público efetivo.

No ato de nomeação do Oficial Judiciário, classe "L" — Hilda de Almeida Carneiro, foi feita a seguinte apostila:

"Ao funcionário a quem se refere o presente Ato foi concedida, de acordo com os artigos 145, item XI, e 146, da Lei n.º 1.711, de 28-10-1952, "gratificação adicional" por tempo de serviço, a partir de 1 de novembro de 1952, correspondente a 15% sobre o respectivo padrão de vencimento, por haver completado, em 22 de março de 1949, 20 anos de serviço público efetivo.

No ato de nomeação do Zelador, padrão "L" — Irineu de Oliveira e Silva, foi feita a seguinte apostila:

"Ao funcionário a quem se refere o presente Ato foi concedida, de acordo com os artigos 145, item XI, e 146, da Lei n.º 1.711, de 28-10-1952, "gratificação adicional" por tempo de serviço, a partir de 1 de novembro de 1952, correspondente a 15% sobre o respectivo padrão de vencimento, por haver completado, em 30 de julho de 1949, 20 anos de serviço público efetivo.

No ato de nomeação do Oficial Judiciário, classe "K" — Guiomar de Barros Peixoto de Souza, foi feita a seguinte apostila:

"Ao funcionário a quem se refere o presente Ato foi concedida, de acordo com os artigos 145, item XI, e 146, da Lei n.º 1.711, de 28-10-1952, "gratificação adicional" por tempo de serviço, a partir de 1 de novembro de 1952, correspondente a 25% sobre o respectivo padrão de vencimento, por haver completado, em 2 de dezembro de 1950, 25 anos de serviço público efetivo.

No ato de nomeação do Oficial Judiciário, classe "K" — Alcides Joaquim de Sant'Anna foi feita a seguinte apostila:

"Ao funcionário a quem se refere o presente Ato foi concedida, de acordo com os artigos 145, item XI, e 146, da Lei n.º 1.711, de 28-10-1952, "gratificação adicional" por tempo de serviço, a partir de 1 de novembro de 1952, correspondente a 15% sobre o respectivo padrão de vencimento, por haver completado, em 25 de julho de 1949, 20 anos de serviço público efetivo.

No ato de nomeação do Oficial Judiciário, classe "H" — Alcinda Claraz de Souza Mendes Filha, foi feita a seguinte apostila:

"Ao funcionário a quem se refere o presente Ato foi concedida, de acordo com os artigos 145, item XI, e 146, da Lei n.º 1.711, de 28-10-1952, "gratificação adicional" por tempo de serviço, a partir de 1 de novembro de 1952, correspondente a 15% sobre o respectivo padrão de vencimento, por haver completado, em 25 de outubro de 1950, 20 anos de serviço público efetivo.

De 24-11-1952:

Transferido, por conveniência do serviço, as férias, correspondentes ao corrente exercício, de Maria Sylvia Camacho, Es. Técnico-Auxiliar, classe "H", ora à disposição deste Tribunal, para o ano de 1953, de acordo com o art. 194, § 2.º, da Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950.

De 26-11-1952:

Concedendo a Irene da Franca Mello, Oficial Judiciário, classe "J", do T.R.E. do Estado da Paraíba, ora à disposição deste Tribunal, férias regulamentares, correspondentes ao corrente exercício, a partir de 1 de dezembro próximo.

De 28-11-1952:

Transferindo, por conveniência do serviço, as férias, correspondente ao corrente exercício, de Manoel Merechia Silva, Arquivista, padrão "K", para o ano de 1953, de acordo com o art. 85 da Lei número 1.711, de 28-10-1952.

Transferindo, por conveniência do serviço, as férias, correspondentes ao corrente exercício, de

Hosannah Lopes da Silva, Tesoureiro-Auxiliar, padrão "M", ora à disposição deste Tribunal, para o ano de 1953, nos termos do art. 85 da Lei n.º 1.711, de 28-10-1952.

De 2-12-1952:

Transferindo, por conveniência do serviço, as férias, correspondente ao corrente exercício, de Huri Gendim de Oliveira Rodrigues, Oficial Administrativo, classe "O", ora à disposição deste Tribunal, para 2 de janeiro de 1953 próximo vindouro, nos termos do art. 85 da Lei 1.711, de 28-10-52.

Licenças

De 10-12-1952:

Concedendo a Maria Graça Carvalho, Oficial Judiciário, classe "I", 30 dias de licença, em prorrogação, no período de 3-12-1952 a 1-1-1953, inclusive, nos termos dos arts. 88, I, 92 e 105 da Lei n.º 1.711, de 28-10-1952.

De 5-12-1952:

Concedendo a Milton Paes da Silva, Servente, classe "D", 90 dias de licença, em prorrogação, no período de 25-11-52 a 22-2-53, inclusive, nos termos dos arts. 88, I, 92 e 104, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52.

Tempo de Serviço

De 25-11-1952:

Mandando averbar, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 80, n.º I, da Lei n.º 1.711, de 28-10-1952, 3.315 dias de serviço efetivo prestado por Nayde Santos Jürgens, Oficial Judiciário, classe "I", ao Ministério da Fazenda, no período de 2-10-1939 a 21-12-1948.

De 28-11-1952:

Mandando averbar, para todos os efeitos legais, nos termos do art. 5.º da Lei n.º 867, de 15-10-49, 4.631 dias de serviço efetivo prestado por Julia Augusta Borghi Leal, Oficial Judiciário, classe "H" à Diretoria de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais e à Justiça Eleitoral.

De 28-11-1952:

Mandando averbar, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, 840 dias de serviço prestado por Jayme de Assis Almeida, Diretor Geral, padrão FJ-2, em comissão, à Secretaria Geral de Agricultura, Indústria e Comércio, da Prefeitura do Distrito Federal, no período de 2-9-46 a 19-12-48, na qualidade de chefe do Serviço de Assistência Técnica, classe "N" em comissão, nos termos do art. 80, n.º I, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52 (Novo Estatuto); e *fictificando*, para 6.471 dias, o tempo de serviço mandado averbar pelo processo número 2.514-51 e correspondente ao período de 14-12-328 a 1-9-46, e não 2-9-46, tendo em vista a proibição contida no a 30 de agosto de 1938.

De 18-12-952:

Mandando averbar, para todos os efeitos, nos termos do artigo 268 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52 (Novo Estatuto), 200 dias de serviço efetivo prestado por Ruyter Pacheco de Oliveira, Redator de Debates, padrão "N", à Inspeção Federal de Estradas — M. V. O. P., no período de 1 de janeiro a 30 de agosto de 1938.

De 3-12-52:

Mandando averbar, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do item III do art. 80 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52 (Novo Estatuto), 3.910 dias de serviço efetivo prestado por Alice Secco Tavora, Dactilógrafa, classe "G", ao Ministério da Fazenda, no período de 1-1-1937 a 21-12-1948.

DECISÕES

ACÓRDÃO N.º 978

(Recurso n.º 2.042 — Minas Gerais (Muzambinho))

O Juiz que deixar a judicatura eleitoral, em gozo de licença-prêmio, perde o direito, durante o seu afastamento, à gratificação de que cogita o § 2.º do art. 193 do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Recorre, com fundamento no art. 167, letra a, do Código Eleitoral, o Dr. José Nogueira Acayaba, Juiz de Direito de Muzambinho, Estado de Minas Gerais, da decisão do Tribunal Regional do mesmo Estado, que desaiendou sua pretensão de receber gratificação correspondente a determinado período em que esteve afastado da judicatura eleitoral em gozo de licença-prêmio. Ouvido, a fls. 62, pronunciou-se o eminente Dr. Procurador Geral da República pelo não conhecimento do apêlo. A decisão recorrida, além de não vulnerar qualquer texto expresso de lei, casa-se à perfeição com a jurisprudência deste Tribunal Superior, que, repetidas vezes, tem afirmado a mesma tese adotada pelo T. R. E. mineiro.

Ante o exposto,

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1952. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Henrique D'Ávila*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 4-12-52).

ACÓRDÃO N.º 980

(Recurso n.º 2.047 — Paraíba (Piancó))

— Conhece-se do recurso, verificada a violação de texto expresso da lei.

— Não tendo sido impugnado o nome do eleitor, quando da publicação da relação dos eleitores da Seção Eleitoral, nem interposto recurso do despacho de sua inclusão e, ainda, do que lhe concedeu segunda via do título, não mais podia ser apreciada, pela Junta Apuradora, a sua condição de eleitor da Seção. Fazendo-o, violou a decisão o § 2.º do art. 152 do Código Eleitoral. Enquanto o eleitor não for excluído, por ato do Juiz, da lista de eleitores da Seção Eleitoral, nesta poderá votar.

Vistos etc.

O Tribunal Regional da Paraíba, pela decisão recorrida, negou provimento aos recursos parciais e de diplomação de Prefeito e de Vice-Prefeito do Município de Piancó, oferecido pelo Partido Trabalhista Brasileiro à decisão da Junta Apuradora. O mesmo Partido recorre para este Tribunal Superior, com relação apenas à 26.ª Seção, instalada em Boqueirão dos Coxos, entendendo não poder prevalecer a nulidade da votação, decretada pela Junta, em decisão confirmada pelo Tribunal Regional, uma vez que o eleitor Antônio Felix de Macedo deve ser considerado como eleitor da referida Seção, e não de outro Município: que, de fato, o seu nome constava da relação dos eleitores da Seção 26.ª, quer no edital publicado pelo Juiz Eleitoral, quer na folha de votação remetida à Mesa Receptora, com a circunstância de já haver votado, na dita Seção, na anterior eleição, cuja renovação de erminou o Tribunal recorrido; que, se foi o eleitor transferido, certo é que não chegou a ser excluído pelo Juiz Eleitoral; que, não tendo sido impugnado o seu nome, nem havendo qualquer recurso sido interposto contra a sua inclusão, a matéria ficou preclusa; que, sendo depois apreciada pela Junta Apuradora, esta violou o § 2.º do art. 152 do Código Eleitoral.

Em virtude de terem sido anuladas 11 Seções Eleitorais da 32.ª Zona, determinou o Tribunal re-

corrido a sua renovação, figurando, entre elas, a da 26.ª.

O eleitor Antônio Felix de Macedo foi transferido para outro Município, segundo comunicação ao Juiz da 32.ª Zona, em 31 de dezembro de 1949 (fls. 11 do 2.º apenso), mas, a respeito, nada foi anotado no cartório eleitoral e nem no canhoto dos títulos (documento de fls. 13). Em 13 de julho de 1951, o mesmo eleitor, que continuava a residir no Distrito de Boqueirão, do Município de Piancó, requereu 2.ª via do seu título, o que lhe foi deferido pelo Juiz Eleitoral (fls. 26 do 2.º apenso), depois de decorrido o prazo do edital para ciência dos interessados e sem qualquer impugnação (fls. 26v.). O nome do eleitor figurou, por isso, na relação dos eleitores da 26.ª Seção, sem impugnação no prazo da publicação de que trata o art. 38 do Código Eleitoral; a eleição realizou-se em 2 de agosto de 1951 (fls. 10), sendo a votação apurada, sem impugnação. Entendendo ter havido fraude, o Tribunal anulou a votação; daí, a renovação. Para esta nova eleição, que se efetuou em 17 de agosto de 1952, o seu nome figurou na relação, que foi divulgada (art. 38), e na folha de votação remetida pelo Juiz à Mesa Receptora. Votou, sem impugnação, porque o seu nome constava na folha de votação dos eleitores da Seção (doc. de fls. 10 do 3.º apenso). Na folha, idêntica à anterior, nada foi anotado em relação aos eleitores transferidos ou cancelados (cert. de fls. 10 do 3.º apenso). A relação dos eleitores da 26.ª Seção foi organizada por pessoa do cartório, com o auxílio do Delegado do Partido, que, na Junta Apuradora, veio alegar a nulidade da votação, por ter votado eleitor que a ela não pertencia, por ter sido transferido (fls. 7 do 1.º apenso). Além do conhecimento pessoal, teve o impugnante conhecimento da relação dos eleitores, pela sua divulgação, nos termos do art. 38 do Código. Se não impugnou, se não recorreu, ocorreu a preclusão. O eleitor passou a ser da referida Seção. Votou na 1.ª eleição; nada se alegou contra seu voto e a respeito da nulidade da votação. Na renovação, novamente votou; fê-lo como eleitor, constando da 26.ª Seção. Precluiu qualquer direito contra sua inclusão como eleitor da Seção. Enquanto não cancelado o nome (art. 39 § 1.º), era ele eleitor da Seção. Podia votar, nos termos do art. 87, § 2.º, assinando a folha de votação. Esse Tribunal, no acórdão publicado no *Boletim* n.º 2, pág. 17, decidiu que: "enquanto o eleitor não for excluído, por ato do Juiz, da lista da Seção, nela deverá votar".

Acordam, assim, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para, reformando as decisões da Junta Apuradora e do Tribunal Regional Eleitoral, considerar válida a votação da 26.ª Seção do Distrito de Boqueirão dos Coxos, do Município de Piancó no Estado da Paraíba, por ter havido violação do § 2.º do art. 152 do Código Eleitoral, preclusa que ficou a sua condição de eleitor da mesma Seção, e não de outro Município.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Rio de Janeiro, em 17 de novembro de 1952. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em Sessão de 27-11-52).

ACÓRDÃO N.º 981

(Recurso n.º 2.048 — Paraíba (Piancó))

— O eleitor, embora já transferido, poderá, nada obstante, exercitar o direito do voto em seu domicílio eleitoral de origem, até o momento em que se operar definitivamente o cancelamento de sua primitiva inscrição; mórmen'e quando o fizer a coberto de qualquer repulsa pronta e imediata.

— A ausência, no ato de votar, de impugnação gera, em tais casos, a preclusão.

Vistos, etc.

Recorre o Partido Trabalhista Brasileiro da decisão de fls. do Colendo Tribunal Regional Elei-

toral do Estado da Paraíba que houve por bem anular a votação, renovada perante a 27.^a Seção, da 32.^a Zona (Piancó), sobre o fundamento de que na referida Seção exerceu, sem as cautelas legais, o direito de voto certo eleitor, cujo nome, embora constasse da folha de votação, não poderia mais votar ali, uma vez que já se transferira para outra Zona. O recurso funda-se no art. 167, letra "a" do Código Eleitoral. E ficou devidamente comprovado que dito eleitor, embora transferido de Zona, não tivera sua inscrição primitiva definitivamente cancelada, como convinha, razão por que, sem oposição ou protesto, votara na referida Seção a que pertencia, no pleito municipal, quer na eleição principal, quer na suplementar.

Ouvido o eminente Dr. Procurador Geral da República, manifesta-se S. Ex.^a, de fls. 36 a 37, no sentido de que se dê provimento ao recurso, para restabelecer a decisão da Junta Apuradora, que considerou válida a votação da Seção em causa.

Isto pôsto,

Na 27.^a Seção da 32.^a Zona foi incluído na folha de votação e votou, no pleito municipal de Piancó, tanto na eleição primitiva, como na renovada, determinado eleitor, já transferido para outra Zona vizinha; seu registro eleitoral, contudo, não fora convenientemente cancelado em seu domicílio de origem, continuando, por isso, seu nome a figurar na respectiva lista de votantes.

Conseqüência: compareceu, e votou, sem qualquer impugnação ou protesto por parte dos Partidos ou candidatos interessados. Só posteriormente, já na fase da apuração, é que veio a ser denunciada a ocorrência pelos interessados, como capaz de gerar a nulidade de toda votação (art. 123, Inciso IX, do Código Eleitoral), dada a impossibilidade de eliminar o sufrágio incriminado, que, tomado sem as cautelas legais, teria contaminado em sua totalidade a votação. Não tem procedência a assertiva. Este Tribunal tem decidido, reiteradamente, que o eleitor, enquanto não excluído definitivamente do alistamento, pode validamente votar.

Na espécie nem mesmo seria lícito presumir a ocorrência de fraude, porque as partes concordam, em princípio em que o votante exerceu o seu direito, não-somente, em seu domicílio eleitoral de origem, quer na eleição principal, quer na suplementar. O T.R.E. recorrido, anulando a votação, como o fez, incorreu, além do mais, em erro, por não ter vislumbrado no caso a preclusão que já se havia operado, como decorrência da falta de impugnação ou protesto, formulado em tempo hábil.

Assim sendo,

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao presente recurso, para validar a votação renovada perante a 27.^a Seção da 32.^a Zona do Estado da Paraíba (Piancó).

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 17 de novembro de 1952. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Henrique D'Ávila*, Relator. — Foi presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 27-11-52).

ACÓRDÃO N.º 962

(Mandado de Segurança n.º 90 — Maranhão (S. Luís))

— *Diplomação de candidato à Câmara Federal.*

— *Mandado de Segurança que visa impedi-la, sob o pretexto de iliquidez na apuração; inidoneidade da medida. Só por via de recurso, próprio e adequado, é lícito corrigir vícios ou demoras por acaso rastreáveis na apuração.*

Vistos, etc.

Benedito de Carvalho Lago, Deputado Federal pelo Estado do Maranhão, recesso de que, com a

apuração do pleito suplementar recentemente realizado naquele Estado, viesse a perder o mandato que lhe fora outorgado, requer a este Tribunal Mandado de Segurança, por via do qual se insurge contra a liquidez da referida apuração, apontando-lhe vícios e senões, em seu entender, capazes de modificá-la em sentido favorável ao fortalecimento de sua posição.

Em conseqüência, advoga seja sustada a iminente diplomação de seu provável sucessor, Euzébio Cos a Rodrigues, sob a alegação de que, não sendo líquidos os resultados apurados, esse ato não deverá ocorrer antes de julgados definitivamente por este Tribunal Superior os recursos pendentes. Pelo despacho de fls. 9, foi indeferida a liminar, e pedidas as informações do estilo ao eminente presidente do T.R.E. impetrado, que prestou, telegraficamente, as seguintes:

"Acordo artigo sétimo 7.º inciso um 1 Lei mil quinhentos trinta três 1533 de trinta e um 31 dezembro mil novecentos e cinquenta e um 1951 vg Passo prestar vossência informações solicitadas telegrama seis 6 corrente com referência mandado Segurança impetrado contra és e Triregelei pelo Sr. Benedito de Carvalho Lago candidato Deputado Federal pela Legenda Partido Social Trabalhista bipts Preliminarmente bipts este Triregelei face resultados constantes relatório Comissão Apuradora eleições suplementares sessão cinco 5 corrente proclamou eleição et diplomou Deputado Federal pela Legenda Partido Social Trabalhista dr Anônio Euzébio da Costa Rodrigues pt Contra aquela diplomação hah recurso previsto artigo cenº e setenta 170 Código Eleitoral o qual jah foi interposto pelo impetrante para esse Triupelei vg pelo que não cabe mandado segurança acórdº inciso segundo 2.º artigo quinto 5.º citada lei mil quinhentos trinta et três 1533 pt Assim preliminarmente he incabível na espécie aquela medida o que se espera seja reconhecido por esse egrégio Triupelei pt Quanto ao mérito bipts sessão cinco 5 corrente este Triregelei aprovou relatório comissão apuradora eleições suplementares feito com observância parágrafo terceiro 3.º artigo cenº e oito 108 Código Eleitoral pt Conforme consta referido relatório candidato Anônio Euzébio da Costa Rodrigues obteve afinal nove mil trezentos et vinte et três 9323 votos enquanto o impetrante Benedito de Carvalho Lago alcançou apenas nove mil et vinte et seis 9026 votos pt Antes êsses resultados et tendo em vista quociente eleitoral et partidário et votação candidatos este Triregelei scssão cinco 5 corrente proclamou eleição et diplomou deputado federal pela legenda Partido Social Trabalhista dr Antônio Euzébio da Costa Rodrigues ficando como primeiro suplente o impetrante Benedito de Carvalho Lago pt Como se expôs o impetrante não eh portador direito líquido et certo que justifique concessão mandado impetrado visto que este Triregelei agiu no limite suas atribuições et com rigorosa observância lei pt Ademais vg o impetrante Benedito de Carvalho Lago jah interpôs para esse Triupelei Recurso contra diplomação de Antônio Euzébio da Costa Rodrigues vg recurso êsse que estah sendo processado para ser encaminhado a essa egrégia superior instância pt Sís Acrísio Rebelo Presid. Triregelei Maranhão".

Oficiando a fls. 19, o provento Dr. Procurador Geral da República, tendo em vista as informações supra, é de parecer que es.á prejudicada a impetração.

Consoante resulta do processo, a ameaça de que se queixa o impetrante já se concretizou, com a diplomação de seu antagonista; e dêsse a.o já foi interposto recurso próprio e adequado.

Assim sendo, os pretendidos vícios ou senões da apuração apontados pelo impetrante, passarão pelo crivo des.ª Superior Instância, no devido tempo,

através de recurso de diplomação, a esta altura, já interposto. Pela via do Mandado de Segurança e que não é possível jorrá-los.

Acorda, ante o exposto, o Tribunal Superior, por unanimidade de votos, não conhecer da impetração, por manifestamente incabível.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, — Rio de Janeiro, em 20 de novembro de 1952. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Henrique D'Ávila*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 11-12-52).

ACÓRDÃO N.º 983

(Recurso n.º 2.046 — Maranhão — São Luis)

— O recurso que se pode interpor, em matéria de suspeição de membro do Tribunal Regional, é o previsto no art. 15, § 7.º, do Código Eleitoral.

— A resolução impugnada observou o disposto no acórdão n.º 577-80, do Tribunal Superior Eleitoral.

Nestes autos n.º 2.046, a União Democrática Nacional impugna (fls. 15), pelo art. 167, c, do Código Eleitoral, a resolução n.º 314, de 12 de setembro último (fls. 12), do Tribunal Eleitoral do Maranhão, arguindo a suspeição dos juizes Tácito Caldas e Antônio Moreira.

Foi o recurso contrariado pelo Partido Social Trabalhista (fls. 23).

A mesma resolução n.º 314 provocou, entretanto, o recurso do candidato a Deputado Federal sob a legenda do P.S.T., José da Silva Matos, que, fundado no art. 167, a e b, do Código Eleitoral, alega infração do disposto no art. 122 do Código citado e no acórdão n.º 577-80, de 3 de setembro de 1951, do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 32).

Não se opôs contrariedade ao segundo recurso.

Consideradas as alegações aduzidas,

Acordam, unânimes, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral não conhecer de ambos os recursos, em conformidade com o parecer do Sr. Procurador Geral (fls. 49).

A resolução impugnada não feriu as normas do art. 15, §§ 2.º e 7.º do Código Eleitoral, pois que, além de não haver sido alegada perante o Tribunal Regional a suspeição dos juizes referidos, a via adequada para o recurso é a prevista no citado art. 15, § 7.º.

Não houve infração do disposto no art. 122 do Código Eleitoral, porque, na resolução n.º 314, o Tribunal Regional observou o acórdão n.º 577-80, que ordenou fosse revisa a classificação dos candidatos eixitos para a deputação federal, e mandou procedesse o Tribunal Regional a eleições suplementares.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, — Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1952. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Hahnemann Guimarães*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 11-12-52).

ACÓRDÃO N.º 984

(Recurso n.º 2.004 — Minas Gerais — Belo Horizonte)

— Expedição de diploma é ato com força absoluta como elemento fixador da votação, e só alterável por meio de recurso para a instância superior, nada importando inexistências materiais, com a mesma transitadas em julgados.

— A isso atendendo, a decisão não faz ofensa a letra de lei.

Vistos, etc.

Fundado nos arts. 121, I e II, da Constituição Federal, e 167, a e c, do Código Eleitoral, e apontando como ofendidos os arts. 58, *in fine*, 108, em si

e em relação ao § 2.º, com repercussão nos arts. 109 e 110, do Código Eleitoral, e ao art. 28 da Resolução 3.554, de 21-8-50, e por vcrsar matéria relacionada com expedição de diploma em pleito estadual — Sebastião Patrús de Souza recorreu do indeferimento à sua pretensão, relativamente aos sufrágios da 11.ª Seção de Rio Espera, pelo fundamento de que só poderia ser acolhida por via de recurso contra a diplomação, não podendo mais o Tribunal recorrido alterar o resultado proclamado, — aguardando, no entanto, que este Superior se manifestasse, na forma do art. 171 do Código Eleitoral, “para apreciar o pedido de inclusão dos 38 votos dados ao recorrente na 6.ª Seção de Rio Espera”, validada por este mesmo Egrégio Superior Eleitoral.

O requerimento do Recorrente inclui este trecho:

“Tendo sido recentemente devolvidos os autos em tela pelo E.T.S.E., venho respeitosamente solicitar a Vossa Excelência haja por bem determinar as providências necessárias para o cômputo dos votos da Décima Primeira Seção de Rio Espera, declarados legítimos e válidos pelo venerando Acórdão supra, sobre os quais não paira mais dúvida e entre os quais se acham 117 votos dados ao signatário, candidato a Deputado Estadual, cuja votação, no Município de Rio Espera, de 355 votos que lhe foram atribuídos, passará a 472, fazendo-lhe a votação total no Estado subir para 3.601, quando lhe foram dados 3.484 no Relatório, aliás, anterior à decisão acima”.

O voto proferido pelo Juiz Dr. Afonso Lages, nos autos do requerimento, que tomaram o n.º 18-52, apreciou a matéria, e tendo sido o mesmo Juiz o Relator, decalçou-se o acórdão nas suas conclusões; e assim reza:

“Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais: 1.º) indeferir a pretensão do candidato Silvio Romeu César de Araújo, quanto à votação da 4.ª Seção de Pedra do Anta e 11.ª Seção de Teixeira, porque ela somente poderia ser acolhida por via de recurso contra a diplomação, não podendo mais o Tribunal alterar o resultado proclamado; — 2.º) indeferir igual pretensão do candidato Sebastião Patrús de Souza, quanto à votação da 11.ª Seção de Rio Espera, pelo mesmo fundamento; e 3.º) aguardar que o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral se manifeste, na forma do art. 171 do Código Eleitoral, para apreciar o pedido de inclusão dos 38 votos dados ao candidato Sebastião Patrús de Souza na 6.ª Seção de Rio Espera, validada pelo mesmo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral”.

Manifestou-se em estes termos o Eminente Dr. Procurador Geral:

“Bem andou o Colendo Tribunal Regional, não acolhendo o pedido do recorrente.

Com efeito, o ato de expedição de diplomas, em o qual se declara a votação obtida por cada candidato e, conseqüentemente, quais os eleitos dentre eles, o ato de expedição de diplomas possui força intrínseca absoluta como elemento fixador da votação e, como tal só pode ser alterado por via de recurso para a instância superior.

Não impor a existam no mesmo inexistências materiais que poderiam, alega o recorrente, ser corrigidas até *ex officio*. Tal regra, consubstanciada no Art. 265 do Código de Processo Civil, não pode ser aplicada, por analogia, em direito eleitoral.

Com efeito, esse ramo do direito público possui, na legislação brasileira, certos institutos personalíssimos, não encontrados em outros ramos, ou, pelo menos, não se apresentando nêles com idénticas características, que lhe dão, exatamente, sua individualidade.

Entre esses está o instituto da preclusão. Em direito processual civil ele se não aplica com a mesma intensidade com que é reconhecido em direito eleitoral e exemplo bem nítido dessa

disparidade de efeitos é a existência de erro material na sentença.

Enquanto em direito processual civil o erro de escrita ou de cálculo pode ser corrigido por "despacho, *ex-officio*" ou a requerimento de qualquer das partes", em direito eleitoral apenas por via de recurso para a instância superior pode ser esse erro corrigido, permanecendo, caso não tenha sido interposto tal recurso, a sentença em sua integridade, por maior que seja o erro de direito ou de fato nela contido.

Pouco importa, por igual, não hajam sido publicados, quando da proclamação, os resultados obtidos pelos candidatos, Seção por Seção, Zona por Zona. Se, é certo, constitui tal omissão um impedimento ao controle, por parte dos interessados, dos resultados reais da votação, é também certo não existir qualquer obrigação legal pesando sobre os Tribunais Regionais nesse sentido e que deveria ser assegurada por este Egrégio Tribunal Superior por via de recurso especial".

E é de parecer que se não conheça do recurso.

Isto pôsto:

A preensão do recorrente só poderia ser acolhida em recurso regular e tempestivo, contra a expedição de diploma, visto como não era possível ao Tribunal *a quo*, por via de requerimento, alterar o resultado da proclamação.

Como bem realça o parecer da emérita Procuradoria Geral, a expedição de diploma, em que se declara a votação apurada para cada candidato, é ato com força absoluta, como elemento fixador da votação; e, como tal, não pode ser alterada senão por via de recurso para a instância superior, nada importando possíveis inexactidões materiais, com a mesma transitadas em julgado.

Tendo a isso atendido, a decisão recorrida não fez ofensa a letra de lei.

Acordam, pois, unanimemente, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral não tomar, preliminarmente, conhecimento do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 24 de novembro de 1952. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 11-12-52).

ACÓRDÃO N.º 938

(Recurso n.º 2.060 — Maranhão)

— *Compete ao Tribunal Regional Eleitoral decidir da arguição de suspeição de seus membros, com recurso voluntário para o Tribunal Superior Eleitoral. Deixando de ser feita a arguição em tempo oportuno, mas em recurso especial, a matéria se tornou preclusa.*

— *Revisão da apuração das eleições realizadas no Estado do Maranhão, para a exata classificação dos candidatos, dentro dos elementos de que a Secretaria do Tribunal Regional podia dispor, em consequência do inquérito ocorrido.*

— *Não cabimento do recurso, por ter sido devidamente cumprido o determinado pelo Tribunal Superior.*

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso interposto pelo Partido Libertador.

A decisão recorrida não apreciou, mesmo porque não arguida, a alegada suspeição dos Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, Drs. Tácito da Silveira Caldas e Antônio Rodrigues Moreira, arguição que deveria ter sido apresentada no mo-

mento oportuno, e não tardiamente, neste recurso, quando a matéria se tornou preclusa. Expresso é o § 7.º do art. 15 do Código Eleitoral:

"... perante o Tribunal Regional, e com recurso voluntário para o Tribunal Superior, qualquer interessado poderá arguir a suspeição dos seus membros "Inadmissível é a arguição, depois da aceitação do Juiz.

Nesse sentido, e em outro recurso com relação aos mesmos Juizes, decidiu este Tribunal Superior, na sessão do dia 20 de novembro último (Recurso número 2.046, do Maranhão). Nenhuma violação de texto legal praticou a decisão recorrida. Ao contrário, deu exato cumprimento ao determinado por este Tribunal Superior, no acórdão n.º 577-580, de 3 de setembro de 1951 (*Boletim Eleitoral* de dezembro de 1951, pág. 13), quanto à revisão da apuração e para a exata classificação dos candidatos. A revisão teve de atender aos elementos de que dispunha a Secretaria do Tribunal Regional, em face do inquérito ocorrido e que destruiu o seu arquivo. O cômputo foi feito com os dados de que podia dispor, inclusive com os documentos restituídos por este Tribunal Superior.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 1.º de dezembro de 1952. — *Hahnemann Guimarães*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 19-12-52).

ACÓRDÃO N.º 990

(Recurso de Diplomação n.º 83 — Maranhão)

— *As inelegibilidades preexistentes devem ser arguidas por ocasião do registro do candidato.*

Mantido este, em grau de recurso, não é possível reapreciar a mesma inelegibilidade no recurso de diplomação por haver ocorrido, na espécie, coisa julgada.

Vistos, etc. Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, a unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Iniciou-se este processo com um requerimento do Partido Social Trabalhista ao Tribunal Regional do Maranhão para expedição de diploma do Vice-Governador ao Sr. Renato Bayma Archer da Silva, porque as eleições suplementares haviam confirmado sua vitória sobre o competidor, por larga margem. O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 13-14, mandou expedir o diploma requerido.

Os Partidos Social Progressista, Social Democrático, Republicano, Libertador e União Democrática Nacional recorreram com apoio no art. 121 n.º III da Constituição e art. 167, letra c, combinado com o artigo 170 do Código Eleitoral.

O vice-governador eleito, Renato Bayma Archer da Silva é filho do governador cujo mandato acabou de extinguir-se.

Os recorrentes procuram apoio para os recursos em decisões tomadas anteriormente por este Tribunal, que declararam inelegíveis prefeitos para o cargo de subprefeitos no período imediato.

Mas, como se vê do processo e acentua o Dr. Procurador Geral este Tribunal já decidiu no recurso 1.273 ser inexistente a inelegibilidade e os próprios recorrentes transcreveram os fundamentos do acórdão assentes principalmente em não haver similaridade entre os casos do vice-governador, anteriormente julgados e o vertente em que se trata de vice-governador.

Realmente um simples confronto entre as situações jurídicas daqueles e deste mostra a diferença profunda entre as hipóteses trazidas à conferência.

Entretanto, desnecessária se torna qualquer análise no merecimento, porque embora impugnado o

registro, foi-lhe concedido, com o *referendum* deste Tribunal, constituindo assim coisa julgada.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
— Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1952. —
Hahnemann Guimarães, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 19-12-53).

RECURSO CONTRA DIPLOMAÇÃO N.º 83

Maranhão

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Iniciou-se este processo com um requerimento do Partido Social Trabalhista ao Tribunal Regional do Maranhão para expedição de diploma de Vice-Governador ao Sr. Renato Bayma Archer da Silva, porque as eleições suplementares haviam confirmado sua vitória sobre o competidor, por larga margem. O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 13/14, mandou expedir o diploma requerido.

Os Partidos Social Progressista, Social Democrático, Republicano, Libertador e União Democrática Nacional recorreram, com apóio no art. 121, número III, da Constituição e art. 167, letra c, combinados com o art. 170 do Código Eleitoral.

Diz o primeiro dos recorrentes :

"Quando o Partido Social Trabalhista registrou o seu candidato a vice-governador, o Partido Social Progressista impugnou o registro do Sr. Renato Bayma Archer da Silva, por inelegível, uma vez que, nos termos da Constituição Federal e da Constituição do Maranhão, arts. 139, inciso II, letra a e 140 da Constituição Federal e 50 da Constituição do Estado, tratando-se do filho do governador em exercício, a inelegibilidade o atingiu em cheio.

Desprezada a impugnação, recorreram os Partidos coligados do Maranhão para o Superior Tribunal, que não proveu o recurso, por não haver na Constituição Federal a inelegibilidade para vice-governador.

Correu o pleito, ficando o Sr. Renato Bayma Archer da Silva, após o julgamento dos recursos nessa Colenda Córte, à frente do seu competidor por uma maioria de cerca de três mil votos, não se lhe expedindo, entretanto, o diploma, em face do que prescreve o art. 120 do Código Eleitoral, eis que os votos das seções anuladas, em número superior a onze mil, poderiam alterar a classificação do candidato eleito pelo princípio majoritário (artigo 107 do Código Eleitoral).

Realizadas as suplementares e diplomado agora o Sr. Renato Bayma Archer da Silva, cabe o presente recurso face ao que preceitua o art. 167, § 2.º da Lei Eleitoral.

A questão da inelegibilidade de governador ou parente deste em grau proibido para o cargo de vice-governador não foi levada ainda ao Superior Tribunal, em recursos de diplomação, mas o assunto tem sido estudado e a matéria invocada nas últimas decisões da mais alta Córte de Justiça Eleitoral no julgamento de recursos contra a diplomação de vice-prefeito que, antes do pleito, eram os titulares das prefeituras, predominando o princípio de que, embora a Constituição Federal não se referisse expressamente ao caso de vice-prefeitos, a possibilidade de um prefeito se candidatar a vice-prefeito constituiria uma burla às determinações sábias do nosso Estatuto básico, pois facultaria a continuação no cargo de prefeito de um cidadão que, no exercício anterior, tivesse estado à frente dos destinos da municipalidade".

A seguir, revive o caso do Prefeito, Dr. Carlindo Garcez que se candidatara a vice-prefeito para o período imediato, tendo este Tribunal entendido ser inelegível, nestes termos :

"Com efeito, diz o Acórdão n.º 299 — processo n.º 1.607, Minas Gerais, julgando o recurso do PSD

contra decisão do Tribunal de Minas Gerais que negara provimento ao recurso contra diplomação do Dr. Carlindo Garcez a vice-prefeito (*Revista Eleitoral*, maio, 5, pág. 155) :

"Afirmou o aresto recorrido que o prefeito se pode candidatar a vice-prefeito para o período imediatamente seguinte, porque os casos de inelegibilidade são apenas os especificados na Constituição Federal, a qual não se refere ao cargo de vice-prefeito.

O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu em sentido oposto.

Nos termos do art. 139, III, da Constituição Federal, é inelegível para prefeito quem tiver exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior.

Ora, o Vice-Prefeito é o substituto eventual do Prefeito, de modo que a inelegibilidade do Prefeito para o cargo de Vice-Prefeito está contida no citado artigo.

Não se trata de interpretação extensiva ou analógica, mas de exata inteligência do texto, onde o legislador não disse tudo que queria.

O texto confirma a orientação do legislador no sentido da não reeleição nos cargos executivos para o período imediatamente seguinte. Permitir que o Prefeito se candidate no período imediatamente seguinte a Vice-Prefeito, substituto do Prefeito, seria possibilitar a realização, por via indireta, daquilo que a lei diretamente veda, seria autorizar a fraude à lei.

Realmente, o Prefeito se candidataria a Vice-Prefeito e seu correligionário a Prefeito, com o ajuste de que este, se eleito, renunciaria ao cargo, caso o Prefeito fosse também eleito Vice-Prefeito. E assim, o Prefeito, contra a determinação constitucional, voltaria a exercer o cargo no período imediatamente seguinte".

Então, acrescanta, que *mutatis mutandis* a situação é a mesma.

Refere-se ainda ao caso de Caxambú :

"Merece reparo, porém, o Acórdão no ponto em que se ocupou ele do registro do candidato a Vice-Prefeito. Quem exerceu e está exercendo o cargo de Prefeito evidentemente não se pode candidatar à própria substituição, eventual que seja.

A finalidade, a razão de ser do Vice-Prefeito, de Vice-Governador, é a substituição eventual do Prefeito, do Governador.

A Constituição no art. 139, inciso III, não distingue entre a substituição por todo o tempo de mandato e uma substituição eventual.

Melhor refletindo a respeito, ter-se-á que distinguir, no concernente, aquilo que importa sem abrir brecha para violação do preceito constitucional, para conchavos políticos incompatíveis com os princípios que regem o nosso regime representativo".

Segue então a argumentação desta forma :

"O ponto a discutir agora seria a oportunidade da alegação em face das decisões da Colenda Córte, que tem entendido não caber, no recurso contra diplomação, a arguição de uma inelegibilidade que já existia por ocasião do registro dos candidatos.

Na espécie, há que distinguir :

a) Não houve impugnação do registro nem recurso contra este para a Superior Instância.

b) Houve impugnação e recurso contra o registro no TRE e da decisão deste, que não o aceitou, se recorreu a tempo para o TSE, que também dele não conheceu.

Na primeira hipótese, estaria enquadrado o caso na "Preclusão" a que se reportam os julgados do TSE, embora seja contrária a opinião abalizada do eminente Ministro Penna e Costa, que se manifestou contra esse modo de entender no brilhante voto que proferiu no acórdão n.º 644 (*Rev. Eleitoral*, julho 1952, pág. 501).

No segundo caso, como se negar a aceitar o argumento da inelegibilidade, se esta, preexistente ao registro fôra, ao tempo, alegada, embora não aceita, para invalidar o registro, por ser outro, na ocasião o entendimento do Egrégio Tribunal, a respeito da matéria?

Aliás, o TSE, ao julgar, certa ocasião, um feito do Espírito Santo (acórdão 281 —, *Rev. Eleitoral* julho, 1951, pág. 452), assim se manifestou: "A pretendida inelegibilidade não foi alegada oportunamente, pelo recurso próprio. Em vista do que dispõe o Código Eleitoral no art. 152, § 3.º, a matéria não pode ser novamente discutida".

No caso em tela, não há cogitar de preclusão, por isso que o recorrente não procedeu com inatividade ou irregularidade. A preclusão, em verdade, é uma sanção que se aplica às partes, desde que inativa a sua situação ou irregular a sua ação. Quando a parte interpõe recurso fora do prazo legal ou o interpõe antes de esgotado o prazo, mas faz alegações imprecisas ou não oferece documentos necessários, deve o recurso ser rejeitado, porque, em tais casos, o processo eleitoral foi ferido na sua eficácia e na economia do seu dinamismo. Há, destarte, um fechamento prévio do juízo, no interesse público. E a proibição imposta no exercício de determinadas atividades, porque se desatendeu ao momento ou a certas condições.

Foi o registro do candidato a Vice-Governador impugnado em tempo. Houve recurso que a justiça eleitoral denegou. Agora, da diplomação, dentro do prazo legal, novo recurso é interposto. Não ocorreu, pois, na espécie, a preclusão.

Posteriormente à denegação do recurso tocante ao registro do candidato, o Egrégio Tribunal Superior passou a considerar que, em situação tal, é o mesmo inelegível. Se é inelegível para o cargo de Vice-Governador, inelegibilidade que decorre do próprio texto constitucional, seria contrário ao interesse público que o Tribunal Superior Eleitoral mantivesse o diploma do Sr. Renato Bayma Archer da Silva.

O não provimento do recurso do registro não deve constituir motivo para a manutenção de quem, incontestavelmente, é inelegível nas funções de Vice-Governador, substituto e sucessor do Governador, no caso de impedimento ou de ocorrência de vaga.

A Constituição é a Lei Maior. Qualquer de seus preceitos terá de prevalecer, desde que invocado, seja qual fôr o recurso, sobre normas processuais. Se assim não fôsse, o Código Político seria a cada passo vulnerado; se essa não fôr a diretriz seguida, a burla sempre dominará, com grave prejuízo dos princípios básicos do regime republicano".

E desenvolve por muitas laudas a argumentação para concluir pedindo a diplomação do Dr. Antenor Freitas de Abreu.

Os demais recorrentes arrazoaram conjuntamente, reproduzindo ou usando os mesmos argumentos.

A fls. 43 manifestou-se o recorrido, Partido Social Trabalhista:

"O Partido Social Trabalhista, pelo seu Delegado, abaixo assinado, vem, dentro do prazo, oferecer contestação ao recurso interposto contra a expedição do diploma conferido ao Vice-Governador eleito, Renato Bayma Archer da Silva, candidato registrado sob a legenda do contestante, e o faz pelas razões que expõe:

Preliminarmente

I — O instituto jurídico relativo à "coisa julgada" continua em vigor em nosso país, daí, a nossa estranheza em que se voltasse pela terceira vez a ventilar a mesma questão jurídica, no que se refere às partes e objeto, quando por duas vezes foi ela julgada pelos nossos tribunais eleitorais, transitando em julgada as respectivas decisões.

E tanto maior é o nosso espanto, quando na própria petição que encaminhou o recurso, lê-se o tópico seguinte:

"quer do mesmo recorrer para o Egrégio Tribunal Superior, pedindo que este recurso seja encaminhado à superior instância, acompanhado dos documentos que instruíram o Recurso número 1.273, Processo n.º 1/506, contra o registro da candidatura de Renato Bayma Archer da Silva, e do de diplomação n.º 60, Processo 231/51, arquivados na Secretaria desse Tribunal".

E, iniciando as razões desse absurdo recurso, diz-se:

"Quando o Partido Social Trabalhista registrou o seu candidato a Vice-Governador, o Partido Social Progressista impugnou o registro do Sr. Renato Bayma da Silva, por inelegível, etc. Desprezada a impugnação, recorreram os Partidos coligados do Maranhão para o Superior Tribunal, que não proveu o recurso, por não haver na Constituição Federal a inelegibilidade para Vice-Governador".

Parece espantoso, mas a verdade é que o próprio recorrente declara que se trata de matéria já julgada, por mais de uma vez, pelo Tribunal Superior Eleitoral, mas, apesar disto, tenta interpor novo recurso, o que absolutamente não é permitido.

O Acórdão 577/80 (Recursos ns. 60, 58, 57 e 59, Maranhão), que se lê no *Boletim Eleitoral* n.º 5, relatado pelo brilhante e eminente Ministro Sampaio Costa, referindo-se sobre a arguição de inelegibilidade do candidato a Vice-Governador Renato Bayma Archer da Silva, e outros, se lê:

"Tal alegação é também de desprezar-se. Invariável e reiterada é a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que as inelegibilidades devem ser arguidas no tempo próprio, por ocasião do registro. Registrado o candidato e não tendo sido oposto recurso, ou tendo sido este desprovido, em decisão com trânsito em julgado, não é mais possível apreciar a matéria, em obediência à preclusão e à coisa julgada.

Ademais, ao propósito de vários desses registros, houve recursos, que o Tribunal julgou improcedentes, havendo a decisão respectiva transitado em julgado.

Vê-se, pois, pelas próprias palavras do recorrente e pelos termos do Acórdão n.º 77/80, que confirmou o diploma do Governador Eugênio Barros, e decidiu de outros recursos, que se trata de matéria já decidida, com trânsito em julgado.

Desta forma, o recurso não é de ser recebido pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, mas, se vier a ter seguimento, o Tribunal Superior Eleitoral dele não deve tomar conhecimento.

III — O nosso Código Eleitoral no seu art. 152, § 2.º, declara que os prazos para interposição de recursos são preclusivos.

Como bem disse o Acórdão 577/80, supracitado, a questão da inelegibilidade dos candidatos deve ser arguida quando do registro e, se o interessado deixa passar o momento, sem interpor qualquer recurso, ou, se o tendo interposto, foi ele desprovido, em decisão com trânsito em julgado, não é mais possível apreciar a matéria, em obediência à preclusão e à coisa julgada.

É o caso típico dos autos, em que o recorrente quer reviver matéria morta por decisão que já transitou em julgado.

Assim, ainda por este motivo, é inteiramente improcedente o recurso.

"De meritis"

É princípio jurídico que as disposições legais que restringem direitos só abrangem os casos ex-

pressos e não devem nem podem ser aplicados por analogia ou paridade.

Por outro lado, tem a doutrina, seguida da jurisprudência, firmado, em face da letra da nossa Constituição Federal, que a competência da União para legislar sobre inelegibilidade, é exclusiva. Constitui este ponto matéria pacífica em jurisprudência mansa de nossos tribunais.

A nossa Constituição Federal não estabeleceu inelegibilidade para o cargo de Vice-Governador, e, não o tendo feito, não poderá a lei estadual criá-la ou ser aplicada ao caso tal inelegibilidade, por analogia ou paridade.

Aliás, esse Egrégio Tribunal já decidiu por muitas vezes que essa inelegibilidade argüida não existe, frente à Constituição Federal.

O cargo de Vice-Governador não está entre aqueles para os quais a Constituição, nos arts. 139 e 140, estabeleceu inelegibilidade (Res. n.º 2.205, de 5 de setembro de 1947, publicada no D. J., de 5-11-47).

Face à letra expressa da nossa Constituição Federal, não vemos como se possa criar inelegibilidade para o exercício de um cargo para o qual a Constituição não criou.

Interpretar a Constituição, em matéria em que ela restringe direitos, estendendo essa restrição a outros casos, por analogia ou paridade, seria absurdo, e inaceitável.

Por todos esses motivos ponderáveis, não dispensamos de maiores argumentos, na certeza que o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral não tomará conhecimento do presente recurso, mas, se isto vier a acontecer, o fará por certo para lhe negar provimento, por ser de Justiça".

É o seguinte o parecer do Dr. Procurador Geral:

"A União Democrática Nacional e os Partidos Social Democrático, Social Progressista, Republicano e Libertador recorrem da decisão do Colendo Tribunal Regional no Estado do Maranhão, que diplomou o Sr. Renato Bayma Archer da Silva no cargo de Vice-Governador, sob cuja administração se processaram as eleições para aquele cargo.

Este Egrégio Tribunal Superior já apreciou tal alegação de inelegibilidade ao julgar o Recurso número 1.273, quando proferiu o Acórdão n.º 155, entendendo que a mesma inexistia.

Esse Acórdão, proferido em recurso contra o ato de concessão de registro do candidato acima citado, passou em julgado, não sendo, assim, lícita a reapreciação da matéria em recurso contra a expedição de diploma, conforme reiterada jurisprudência deste Egrégio Tribunal Superior.

Somos, pois, de parecer se tome conhecimento do recurso e se lhe negue provimento".

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, mas, nego-lhe provimento.

Como se vê do processo e acentua o Sr. Dr. Procurador Geral, este Tribunal já decidiu, no Recurso n.º 1.273, ser inexistente a inelegibilidade, e os próprios recorrentes transcreveram os fundamentos do acórdão assentes principalmente em não

haver similaridade entre os casos de vice-prefeito, anteriormente julgados, e o vertente, em que se trata de Vice-Governador.

Realmente um simples confronto entre as situações jurídicas daqueles e deste mostra a diferença profunda entre as hipóteses trazidas à conferência.

Entretanto, desnecessária se torna qualquer análise do merecimento porque, embora impugnado o registro, foi ele concedido com o *referendum* deste Tribunal, constituindo assim coisa julgada.

ADITAMENTO AO VOTO ESCRITO

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Sr. Presidente, o advogado do recorrente dirigindo-se ao Tribunal, pretende, por força de convicção, incluir no dispositivo constitucional a inelegibilidade do Vice-Governador. Mas, Sr. Presidente, a Constituição traça as normas cardiais do regime, que julga indispensáveis a sua fixação e definição. Não é possível aos Tribunais, principalmente ao Eleitoral, em matéria política, dar elasticidade às inelegibilidades, além do que a Constituição expressamente prevê.

Disse, ainda, o advogado do recorrente, da tribuna, que o ponto capital, o mais importante do processo eleitoral seria a diplomação. Não é bem assim. O processo eleitoral é um desdobramento normal de pontos importantes dentro do raciocínio que S. Excia. se colocou. Tão importante é a diplomação como a concessão do registro, porque uma e outra importam, evidentemente, providências para alcançar o resultado final, que é a diplomação do candidato. O registro, Sr. Presidente, por ser o ponto inicial, habilita o cidadão a concorrer como candidato. É a fase vestibular, tão importante quanto a da diplomação, cada uma sob o seu aspecto. Não há pontos mais importantes nem pontos menos importantes no processo eleitoral.

Todos eles têm um relêvo capital.

Aludiu, ainda, o representante do recorrente à mudança de jurisprudência deste Tribunal, lamentando que a sua má sorte tivesse feito o seu recurso ser julgado um mês antes do recurso dos Prefeitos. Também não é exato. O Tribunal não mudou a sua jurisprudência; assentou-a sobre pontos diferentes. Entendeu ser expressamente vedada a eleição de Prefeito a Vice-Prefeito e, por outro lado, no caso de Vice-Governador, que não havia impedimento expresso na Constituição para a sua inelegibilidade.

Logo, Sr. Presidente, vê-se que os casos são completamente diferentes. O Tribunal foi coerente com a sua jurisprudência, adotando critérios diversos, porque diversas as hipóteses.

Conheço do recurso, Sr. Presidente, e nego-lhe provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Sr. Presidente, estou de acordo com o Relator. O ilustre patrono do recorrente afirmou da tribuna que constitucionalmente não há matéria preclusa. Já tive ocasião, neste Tribunal, de dar amplamente as razões pelas quais

não concordo com este entendimento: éle importaria o desaparecimento de vários institutos consagrados em nosso direito: prescrição, decadência, coisa julgada, preclusão, toda vez que o litígio envolvesse matéria constitucional. Não há coisa julgada em matéria constitucional, no sentido de que entre outras partes a mesma questão constitucional possa ressurgir. Mas, se foi decidido irrecorrivelmente em relação às mesmas partes, é natural e lógico que haja coisa julgada. Aliás, temos no processo comum um símile, que me parece bastante significativo: é o despacho saneador, em confronto com a sentença final. Ninguém nega que a sentença final seja também importante; entretanto, se a matéria do despacho saneador foi decidida e não houve agravo do processo na apelação da sentença, o Tribunal não pode mais apreciar a matéria.

Mas se no registro, discutido contenciosamente entre as partes, foi decidido que a inelegibilidade não existiu e transitou em julgado essa decisão, evidentemente não pode, numa outra fase do processo eleitoral, esta mesma matéria ser apreciada e decidida de modo diametralmente oposto.

Por estas considerações, Sr. Presidente, estou de inteiro acôrdo com o Sr. Ministro Relator: conheço do recurso e lhe nego provimento.

RECURSO CONTRA DIPLOMAÇÃO N.º 83

Maranhão

O Sr. Dr. Plínio Pinheiro Guimarães — Sr. Presidente, o ilustre advogado referiu-se a um voto que proferi e que o Tribunal não acompanhou. Insisti, ainda, duas ou três vezes, mas o Tribunal permaneceu no mesmo ponto de vista e eu fiquei vencido, acompanhando, desse modo, a jurisprudência desta Côrte. Entendia eu que o processo de registro, desde que não houvesse impugnação, a simples decisão, mandando registrar o candidato, não tinha força de coisa julgada; há falta de contraditório, de modo que no recurso de diplomação poder-se-ia discutir a mesma inelegibilidade. No entanto, apesar de todos os argumentos que me pareceram relevantes, fui vencido e, então, curvei-me ao entendimento do Tribunal e não mais insisti.

No caso concreto, porém, Sr. Presidente, nem este voto pode ser invocado, porque houve a contradição, houve recurso para este Tribunal, que não conheceu do recurso contra a decisão do Tribunal Regional que mandara fazer o registro. De modo que há coisa julgada, no intuito de impedir que no recurso de diplomação se volte a decidir questão já decidida. Conheço do recurso e nego-lhe provimento.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Sr. Presidente. Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator. O ilustre representante do recorrente fez alusão a um voto que proferi e em que sustentei que ainda não estava convencido de que possa o Código Eleitoral ter criado o instituto da preclusão contra a matéria constitucional taxativa das inelegibilidades. Sustentei, ali, que não podia a Lei ordinária modificar a Constituição. Tanto vale dizer que, se ela cria um instituto, e tranca, por perda de prazo, a discussão de um caso de inelegibilidade, está indireta e implicitamente modificando a Constituição. Ainda não me

convenci do contrário, porque sustento que, no nosso regime, inelegibilidade é matéria taxativa de Direito Constitucional.

O que se discute, na espécie, porém, é coisa diferente. Neste caso há coisa julgada. Houve o registro; houve recurso deste registro; esse recurso não foi provido; houve recurso para o nosso Tribunal, que dele não conheceu. A parte não lançou mão de outro qualquer recurso legal, de sorte que a decisão do Regional, transitou em julgado.

Por estes fundamentos, estou inteiramente de acôrdo com o Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — Sr. Presidente, sufrago inteiramente o voto do eminente Sr. Ministro Relator. Conheço do recurso e nego-lhe provimento.

O Sr. Desembargador Frederico Sussekind — Sr. Presidente, também acompanho o voto do eminente Relator, conhecendo do recurso e negando-lhe provimento.

No caso, como acentuou S. Excia. e também o fez o Sr. Ministro Gallotti, há coisa julgada entre as próprias partes, porque já foi objeto de recurso a inelegibilidade.

Não podia ser invocada a inelegibilidade, só o poderia se fôsse posterior ao registro. Se antecedeu ao registro, fez coisa julgada entre as partes. Conheço do recurso e ao mesmo foi negado provimento.

Por unanimidade de votos, o recurso foi conhecido e ao mesmo foi negado provimento.

RESOLUÇÃO N.º 4.524

(Processo n.º 2.894 — Pernambuco — Recife).

Pode ser substituto de membro efetivo do Tribunal Regional Eleitoral, escolhido pelo Tribunal de Justiça dentre os seus Juizes, o magistrado que, anteriormente, exerceu a função efetiva de membro do mesmo Tribunal Regional Eleitoral até ser promovido ao cargo de Desembargador.

Vistos, etc :

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, pelo voto unânime de seus Juizes e em resposta à consulta formulada pelo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, que pode ser substituto de membro efetivo do Tribunal Regional Eleitoral, escolhido pelo Tribunal de Justiça dentre os seus Juizes, o magistrado que, anteriormente, exerceu a função de membro efetivo do mesmo Tribunal Regional Eleitoral até ser promovido ao cargo de Desembargador.

Este Tribunal Superior, pela Resolução número 1.466, de 27 de janeiro de 1947, firmou que os Juizes, promovidos a Desembargadores, só deveriam permanecer em seus cargos no Tribunal Regional Eleitoral até o momento de assumirem os novos cargos. Passando, portanto, a exercer, no Tribunal de Justiça, a função de Desembargador, e então Juiz de Direito perdeu a condição de representante de sua classe no Tribunal Regional Eleitoral, mesmo antes

de findo o biênio obrigatório, por ocorrer o "motivo justificado", de que trata o art. 114 da Constituição Federal. Nada impede, portanto, que, posteriormente, venha a ser escolhido pelo Tribunal de Justiça, como um dos membros efetivos ou substitutos do Tribunal Regional Eleitoral, dentre os seus representantes (art. 115).

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 13 de novembro de 1952. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão em 27-11-52).

RESOLUÇÃO N.º 4.527

(Processo n.º 2.899 — Alagoas)

Compete aos Regionais dividir as respectivas Circunscrições em Zonas, submetendo o ato à aprovação do Tribunal Superior.

Vistos, etc.

Invocando o preceituado no art. 17, f, do Código Eleitoral, e na Resolução n.º 3.317, de 7 de dezembro de 1949, deste Tribunal Superior, o Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas submeteu a aprovação a modificação operada na divisão eleitoral do Estado, com a criação de sete novas Zonas, correspondentes a igual número de Comarcas recentemente instaladas, matéria da Resolução n.º 2.557.

Essa decisão considerou que :

pela Resolução de número 63, de 12 de julho de 1945, deste Tribunal, fôra, inicialmente, aprovada a divisão eleitoral do Estado em 21 Zonas, que discrimina;

por força da Lei Estadual n.º 1.473, de 17 de setembro de 1949, foram restauradas as Comarcas de Colônia Leopoldina, Capela, Marechal Deodoro, Maragogi e Mata Grande, e criadas as de Arapiraca e Quebrângulo;

a Lei Estadual n.º 1.593, de 6 de dezembro de 1951, criou os cargos de Juiz de Direito das aludidas Comarcas, já devidamente instaladas, implicando isso a criação das respectivas Zonas Eleitorais;

e, afinal, o que dispõe o Código Eleitoral, artigo 17, letra f, e a citada Resolução 3.317; e, unânime, criou

"novas Zonas Eleitorais, em número de sete, sob as denominações abaixo, correspondentes às aludidas Comarcas, com sede nos Municípios dos mesmos nomes, e cujas antigas Zonas ficam desmembradas: — Restauradas: 23.^a, Capela; 24.^a, Colônia Leopoldina; 25.^a, Maragogi, 26.^a, Marechal Deodoro; 27.^a, Mata Grande. Criadas: 22.^a, Arapiraca e 28.^a, Quebrângulo," o que tudo submeteu à aprovação deste Tribunal Superior.

Isto pôsto :

Atendendo a que compete aos Tribunais Regionais dividir as respectivas Circunscrições em Zonas Eleitorais, submetendo o ato à aprovação do Tribunal Superior (Código, Art. 17, f);

Atendendo ao considerado na Resolução número 2.557, do Colendo Tribunal Regional Eleitoral, do Estado de Alagoas, e às informações prestadas pela Secretaria, em cumprimento ao despacho de fls. 6,

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unânimes, aprovar a criação das supra-referidas Zonas Eleitorais.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Em 17 de novembro de 1952. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 18-12-52).

RESOLUÇÃO N.º 4.528

(Processo n.º 2.898 — Distrito Federal)

Aprova o Tribunal Superior Eleitoral a nova divisão eleitoral do Território Federal do Acre, com a criação de mais duas Zonas Eleitorais — as de Brasília e Feijó —, de conformidade com a proposta do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Vistos, etc :

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, pela unanimidade de seus membros e de acordo com o disposto na letra f do art. 17 do Código Eleitoral, aprovar a alteração da divisão das Zonas Eleitorais do Território Federal do Acre, com a criação de mais duas Zonas Eleitorais — as de Brasília e Feijó —, a serem instaladas, porém, a partir do dia 1 de janeiro de 1953.

O Território Federal do Acre foi dividido em cinco Zonas Eleitorais, correspondentes às cinco Comarcas então existentes: — de Rio Branco, Tarauacá; Sena Madureira, Xapuri e Cruzeiro do Sul —, divisão proposta pelo Tribunal Regional do Distrito Federal e aprovada por este Tribunal Superior, pela Resolução n.º 100, de 2 de agosto de 1945. Adotou-se como critério o da divisão judiciária.

A Lei n.º 1.301, de 28 de dezembro de 1950, que dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal, em seu art. 65, restabeleceu, no Território Federal do Acre, as Comarcas de Brasília e Feijó —, "criadas pelo Decreto-lei n.º 968, de 21 de dezembro de 1938, e depois suprimidas". No seu art. 66, determinou a criação, para as Comarcas restabelecidas, de dois Juizes de Direito.

Alterada, portanto, a divisão judiciária do Território do Acre, impõe-se, como consequência, a criação de Zonas Eleitorais nas duas Comarcas restabelecidas. Daí, a proposta do Tribunal Regional do Distrito Federal, que se aprova, no sentido de ser alterada a divisão eleitoral do Território Federal do Acre, passando a possuir sete Zonas Eleitorais: — de Rio Branco, Tarauacá, Sena Madureira, Xapuri, Cruzeiro do Sul, Brasília e Feijó.

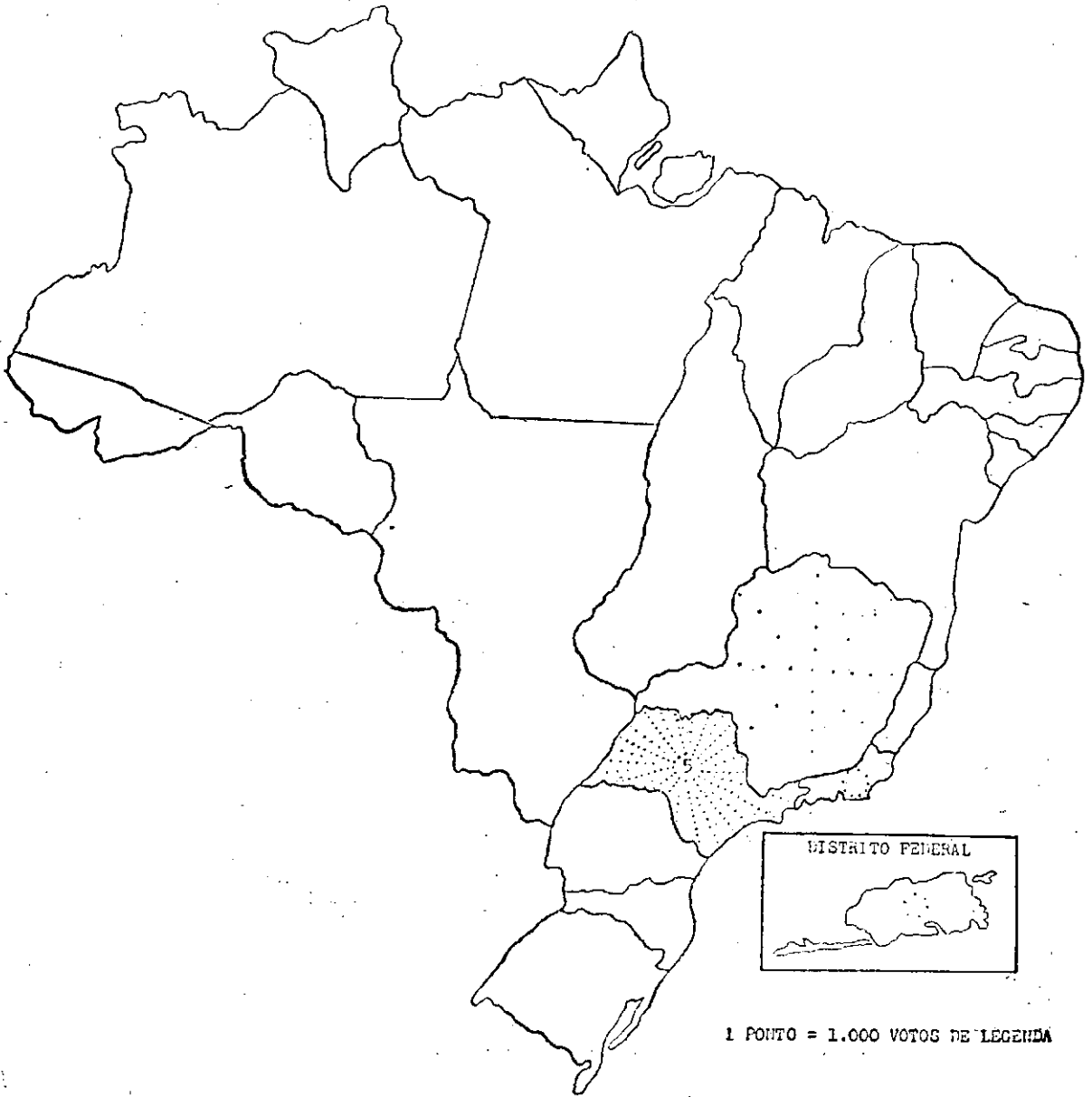
As novas Zonas Eleitorais deverão se instalar a 1 de janeiro de 1953, cabendo ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal providenciar, oportunamente, para a suplementação de sua verba, se necessária.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 24 de novembro de 1952. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 4-12-52).

ESTATÍSTICA

X — EXPRESSÃO NACIONAL DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL

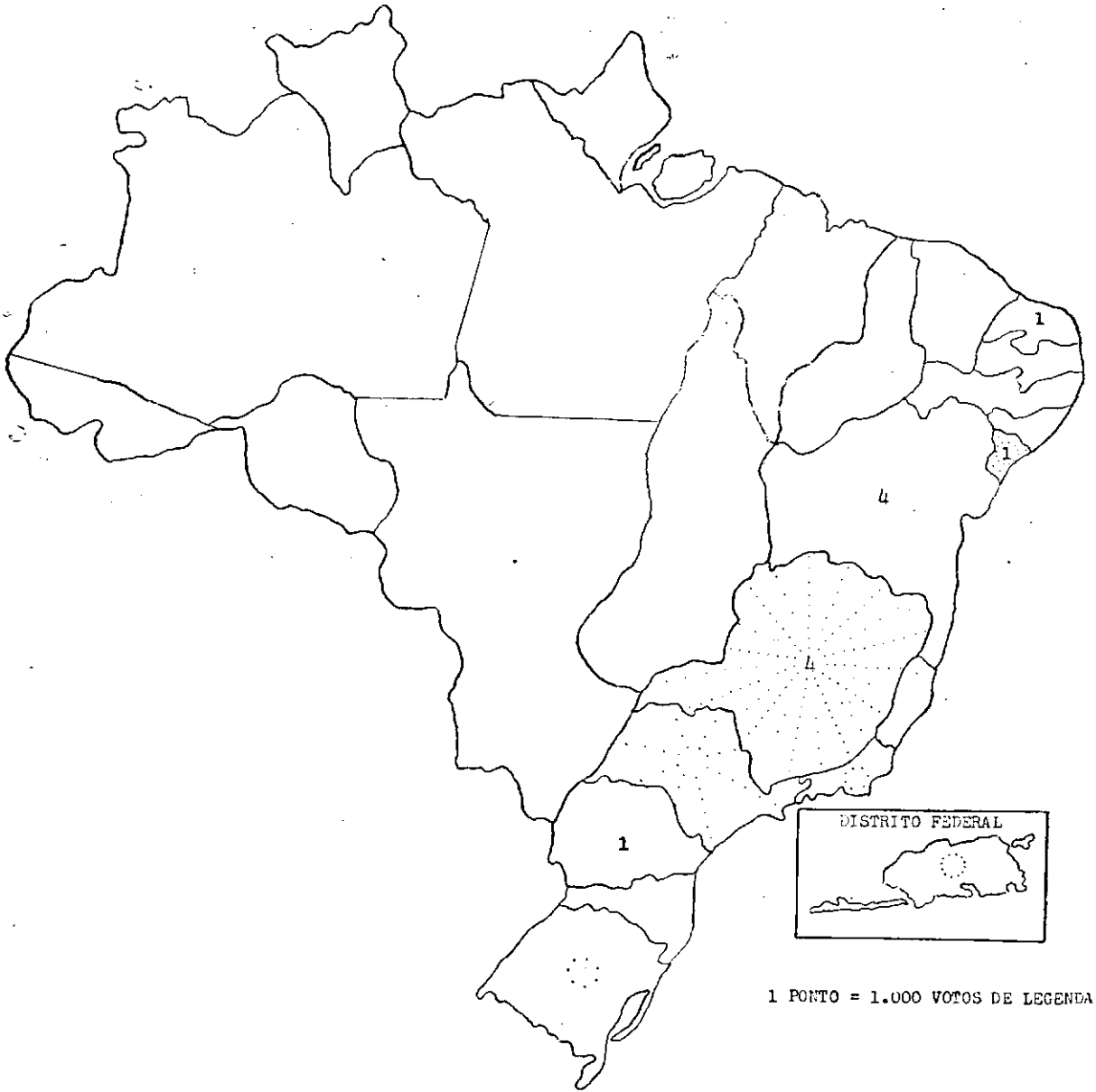




Representação partidária na Câmara Federal



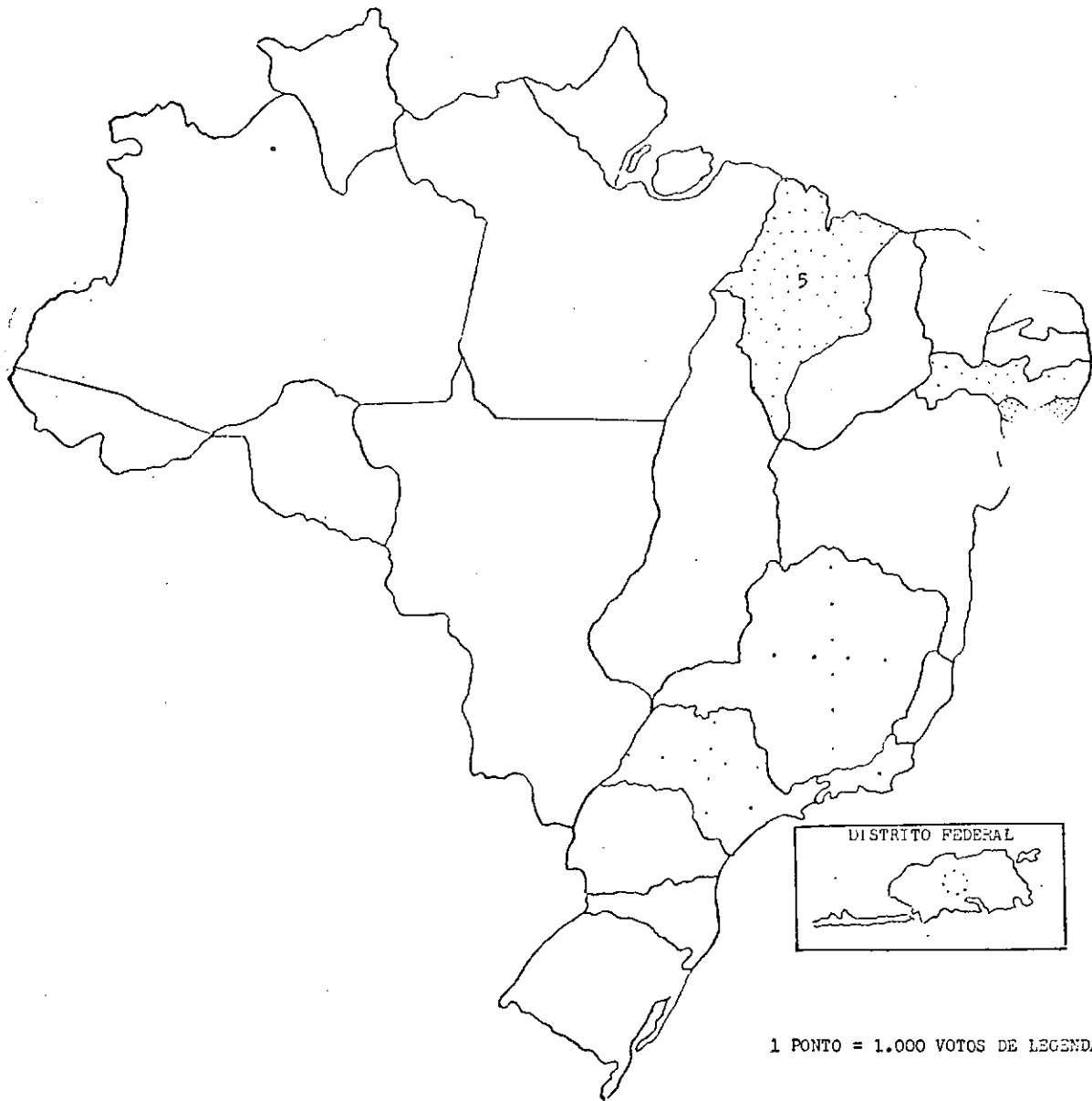
Representação obtida em Aliança ou Coligação

XI — EXPRESSÃO NACIONAL DO PARTIDO REPUBLICANO



-  Representação partidária na Câmara Federal
-  Representação obtida em Aliança ou Coligação

XII — EXPRESSÃO NACIONAL DO PARTIDO SOCIAL TRABALHISTA



- Representação partidária na Câmara Federal
- Representação obtida em Aliança ou Coligação

XIII — EXPRESSÃO NACIONAL DO PARTIDO REPUBLICANO TRABALHISTA



- Representação partidária na Câmara Federal
- Representação obtida em Aliança ou Coligação

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARECER N.º 960/P.

Recorrente: P.S.T. e José da Silva Matos.

Recorrido: T.R.E.

Relator: Ministro Afrânio Costa.

Sendo as nulidades previstas no Art. 123 de ordem pública, os fatos materiais, previstos em seus vários incisos devem trazer, necessariamente, a anulação da urna, por se tratar de presunção "juris et de jure", não admitindo prova em contrário.

O Partido Social Trabalhista e o Senhor José da Silva Matos, na qualidade de candidato a Deputado Federal, recorrem da decisão do Colendo Tribunal Regional, que, apreciando recurso relativo à quadragésima sexta Seção da Sétima Zona, entendeu ser a mesma válida, alegando haver participado grande número de eleitores indevidamente incluídos na folha de votação, por isso que, nas eleições de três de outubro de 1950, ali haviam votado em separado, não sendo eleitores designados para aquela Seção; b) a existência de coação, a viciação do pleito; c) não constar da urna a ata de encerramento, motivo que seria, a seu ver, suficiente para decretar a nulidade da votação.

Verifica-se dos elementos constantes dos autos que não mais é possível apreciar a alegação de haver sido incluído na folha de votação grande número de eleitores que votaram em separado no pleito de três de outubro, eis que o Colendo Tribunal Regional, conforme se vê a fls. 10, 13 e 26, já decidira a respeito, sem que de tal pronunciamento se tenha recorrido. Ocorreu, portanto, a preclusão.

Em relação ao argumento de coação, trata-se de matéria exclusivamente de fato, que não enseja recurso especial; aliás, o recorrente limita-se a alegá-la, sem trazer aos autos qualquer documentação, apoiando seu ponto de vista.

Quanto ao terceiro e último argumento, de ser nula a votação da Seção, por faltar a ata final de encerramento, entendemos, de acordo com nossos pronunciamentos anteriores, que a mesma procede.

Realmente, sempre temos entendido que a simples ocorrência de qualquer dos fatos materiais relacionados nos diversos incisos do Art. 123 do Código Eleitoral deve trazer, necessariamente, a nulidade da Seção, eis que o Código não permite ao contrário do que estabelece no Art. 124, seja feita prova da inexistência de prejuízo em relação à validade da votação. Na hipótese deste último artigo é admissível a prova da existência ou inexistência do dano, quanto à pureza da votação, o que não ocorre, porém, em relação ao Art. 123, no qual a presunção é *juris et de jure*, não admitindo prova em contrário, certamente por entender o legislador que a ocorrência de qualquer dos fatos ali descritos é de tamanha gravidade, que se não possa medir o dano causado à regularidade da eleição.

Somos, portanto, de parecer que o Egrégio Tribunal tome conhecimento do recurso e lhe dê provimento, a fim de ser decretada a nulidade da votação.

Caso, entretanto, o Egrégio Tribunal entenda que a presunção do Art. 123 é, simplesmente, *juris tantum*, admitindo, portanto, prova em contrário, somos de parecer se não tome conhecimento do recurso, visto se limitar a alegação do recorrente a matéria de fato.

Distrito Federal, 18 de dezembro de 1952. —
Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

PARECER N.º 961/P.

Recorrente: José da Silva Matos, candidato a Deputado Federal pelo P.S.T.

Recorrido: T.R.E.

Não é indispensável para a validade dos votos suplementares, seja a Seção renovada presidida, em todo seu transcurso, por Juiz Eleitoral.

O Sr. José da Silva Matos, na qualidade de candidato a Deputado Federal, recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional no Estado do Maranhão, que, apreciando recurso relativo à vigésima terceira Zona, entendeu ser a mesma válida, alegando estar ela eivada de nulidade, pois fôra parcialmente presidida por um dos componentes leigos da Mesa Receptora, quando só o poderia ser por juiz togado; argumentando, igualmente, com o excesso de uma sobrecarta sobre o número de votantes, o qual deveria acarretar, necessariamente, a anulação da urna, por não estar provado haverem votado mais eleitores do que os que assinaram a lista.

Já tivemos oportunidade de pronunciar nosso ponto de vista sobre a alegação de nulidade da Seção renovada que não tenha sido presidida por Juiz togado, no Recurso n.º 2.069, também do Maranhão, quando concluímos ser este o melhor entendimento da regra da letra "d" do Art. 107 do Código Eleitoral, se não configurando, porém, o entendimento oposto em oposição à letra da lei. Inexiste, assim, "infração à letra expressa da lei", condição indispensável para o conhecimento e provimento dos recursos especiais.

Quanto à segunda alegação do recorrente, de que não estaria provado haver votado mais um eleitor além dos que assinaram a lista, trata-se de matéria de fato, incabível de apreciação, tal como a primeira, em recurso especial.

Somos, portanto, de parecer se não tome conhecimento do recurso.

Como, porém, poderá o Egrégio Tribunal assim não o entender, passaremos a apreciar aquela matéria de fato.

O recorrente não tem razão, ao afirmar inexistir prova de que o título trazido aos autos, a fls. 8, seja de eleitor que haja comparecido à Seção e votado sem assinar a folha própria.

Realmente, o fato de conter o título a assinatura do Juiz que presidiu à Mesa Receptora e a data de realização da eleição traz consigo uma presunção de validade fortíssima, que somente pode ser elidida com a prova de ser falsa aquela assinatura, seja material, seja ideologicamente. Enquanto não fôr a mesma trazida aos autos, há que reconhecer a assinatura como verdadeira, pelo que entendemos haver sido bem apreciada a prova pelo Colendo Tribunal Regional.

Somos, pois, de parecer que, caso o Egrégio Tribunal tome conhecimento do recurso, lhe negue provimento.

Distrito Federal, 19 de dezembro de 1952. —
Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

PARECER N.º 962/P.

Recorrente : U.D.N.

Recorrido : T.R.E.

Não é necessário ser trazida aos autos, em cada recurso, prova de que o recorrente é delegado de Partido, sendo suficiente para demonstrar tal qualidade a declaração do Juiz de primeira instância.

A União Democrática Nacional recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional no Estado de Minas Gerais, que não tomou conhecimento de recurso contra a mudança de domicílio de vários eleitores de Coromandel para Abadia dos Dourados, alegando que o Colendo Tribunal Regional devia ter requisitado os pedidos individuais de transferência de cada um daqueles eleitores, antes de proferir sua decisão, quando poderia verificar que o recurso, além de interposto por delegado devidamente qualificado, era tempestivo.

A decisão do Colendo Tribunal recorrido não ofendeu a letra da lei, pelo que somos de parecer se não tome conhecimento do recurso. Como, entretanto, poderá o Egrégio Tribunal assim não entender, passaremos a apreciar a matéria de fato.

Entendemos ser desnecessária a exigência daquele Tribunal, de ser trazida aos autos, em cada recurso, prova de que o recorrente é delegado devidamente registrado na Zona de origem, desde que o recorrido ou o Juiz Eleitoral, ao informar o processo, lhe não conteste a qualidade. Ora, no caso dos autos, a informação de fls. 48, de autoria do D. Juiz declara, *expressamente*, ser o recorrente o delegado da União Democrática Nacional. Poderia o Colendo Tribunal recorrido desejar prova de sua competência para recorrer ?

O segundo fundamento da decisão do Colendo Tribunal Regional (fls. 52) é a de inexistir prova da tempestividade do recurso, por isso que não foi trazida aos autos a data do ato recorrido. Se isso é, certamente, verdade, não encontramos motivo para o não conhecimento do recurso com base na intempestividade, pois na informação do Dr. Juiz consta, *também expressamente*, *haver sido o recurso interposto dentro no prazo legal*.

O terceiro e último fundamento da veneranda decisão recorrida encontra-se no haverem sido apontados, pelo recorrente, como infringidos pelo Dr. Juiz Eleitoral, os Arts. 35, § 3.º, e 152 do Código Eleitoral, quando os mesmos não teriam aplicação na espécie. Ora, é matéria pacífica, hoje em dia, que o erro da parte na indicação do dispositivo que julga haver sido ofendido, ao interpor recurso para a instância superior, ou mesmo, a omissão dessa indicação, não constitui motivo para o não conhecimento daquele recurso, desde que se depreenda do arrazoado a pretensão do recorrente. Aliás, se tal entendimento da jurisprudência é aplicado, quase sem discrepância, no conhecimento dos recursos de apelação (sempre temos entendido que o recurso dos atos dos Juizes Eleitorais para os Tribunais Regionais equivale a *recurso de apelação*), o próprio Egrégio Tribunal Superior, várias vezes têm conhecido de recursos extraordinários (o recurso especial da letra a do Art. 167 do Código é recurso extraordinário), sem que tenha o interessado apontado o dispositivo legal vulnerado, e isso em recurso cujo conhecimento é muito mais restrito que o de apelação.

Somos, pois, de parecer que, caso o Egrégio Tribunal tome conhecimento do recurso, lhe dê provimento.

Distrito Federal, 18 de dezembro de 1952. —
Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

PARECER N.º 963/P.

Recorrente : José da Silva Matos, candidato do P.S.T.

Recorrido : T.R.E.

Relator : Ministro Afrânio Costa.

Somente os delegados de Partido podem recorrer contra os atos das Juntas Apuradoras, não sendo lícito apresentar um Partido fundamentação escrita de recurso oral interposto por outro.

O Senhor José da Silva Matos, na qualidade de candidato a Deputado Federal na legenda do Partido Social Trabalhista, recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional no Estado do Maranhão, que, apreciando a validade da décima oitava Seção da décima terceira Zona, decretou sua nulidade, por não haver sido a fundamentação escrita do recurso contra o ato da Junta apresentada pelo mesmo candidato, que o interpôs quando da apuração, alegando, em suas razões, de fls. 22, que, sendo a relação de direito eleitoral de ordem pública, era perfeitamente lícito a um candidato fundamentar o recurso manifestado por outro, ainda mais quando fôsem do mesmo partido, como é o caso.

O recorrente engana-se.

Este Egrégio Tribunal Superior já firmou jurisprudência, primeiramente, no sentido de que apenas os delegados de partido podem recorrer contra os atos das Juntas Apuradoras (Art. 168 do Código Eleitoral) e, em segundo lugar, que o recurso interposto verbalmente ou por escrito logo após a decisão recorrida (parágrafo único do mesmo artigo) só pode ser arrazoado dentro nas quarenta e oito horas seguintes, *pelo mesmo delegado* que houver manifestado sua inconformidade com o ato da Junta.

A justificação doutrinária dessa acertada jurisprudência encontra-se em ser o recurso contra o ato da Junta um *ato complexo*, que se inicia com a declaração de vontade, oral ou escrita, de interpor recurso para a instância superior, aperfeiçoando-se com a apresentação das razões escritas dêsse proceder.

Traçando-se, pois, de ato com dois momentos materiais de execução, ambos indispensáveis para sua existência e, portanto para sua validade, mas de um *único ato jurídico*, não há como permitir intervenha em seu aperfeiçoamento mais de um interessado, eis que se trata da declaração de vontade *de apenas um delegado de partido*, a qual não pode ser completada por outro, a menos que, para tanto, esteja legalmente habilitado, isto é, possua mandato para representá-lo.

Ora, na espécie *sub judice*, encontramos duas irregularidades: haver sido o recurso contra a decisão recorrida interposto por candidato, e não por delegado de partido, como ordena o já citado Artigo 168 do Código Eleitoral, o qual, além disso, não foi arrazoado pelo mesmo interessado, e sim por outro candidato.

Somos, pois, de parecer que o Egrégio Tribunal não tome conhecimento do recurso, por haver o Colendo Tribunal Regional bem apreciado a matéria.

Distrito Federal, 18 de dezembro de 1952. —
Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

PARECER N.º 964/P.

Interessado : Senador Mozart Lago — Procurador Geral do P.S.P.

Os Estados da União não possuem competência para legislar em matéria eleitoral e, portanto, não podem criar casos de inelegibilidade.

O Partido Social Progressista consulta este Egrégio Tribunal Superior se os promoções pú-

blicos do Estado de Minas Gerais são inelegíveis aos cargos políticos.

O Art. 76 da Constituição do Estado de Minas Gerais veda aos membros do Ministério Público, sob pena de perda do cargo, o exercício de atividade político-partidária. Trata-se de disposição de direito eleitoral, sobre o qual, entretanto, a Constituição deu competência exclusiva ao legislador federal para dispor a respeito (letra "a" do inciso XV do Artigo 5.º), já havendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal declarado, na Representação n.º 95, sendo Relator o saudoso Ministro Goulart de Oliveira, ser defesa aos Estados-Membros a criação de regras de inelegibilidade, matéria, hoje em dia, pacífica.

Somos, portanto, de parecer se responda negativamente à consulta.

Distrito Federal, 18 de dezembro de 1952. —
Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

PARECER N.º 967/P.

Recorrente : Partido Social Democrático.

Recorrido : Tribunal Regional Eleitoral.

Relator : Ministro Afrânio Costa.

Quando a Seção for anulada, devido à existência de coação, nas suplementares só podem ser admitidos a votar os eleitores inscritos na Seção.

O Partido Social Democrático recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional no Estado de

Goiás, que, apreciando a validade da terceira Seção da 51.ª Zona, deixou de apurar treze votos, tomados em separado, de eleitores que, nas eleições primitivamente realizadas, não constavam da folha de votação daquela Seção, alegando não ser conforme aos princípios de direito o entendimento do Colendo Tribunal recorrido, de só serem admitidos a votar, na renovação, os eleitores primitivamente designados para a Seção.

Bem andou o Colendo Tribunal Regional, anulando os treze votos tomados em separado.

Com efeito, dispõe a letra "c" do Art. 107 do Código Eleitoral que :

"nos casos de coação que haja impedido o comparecimento dos eleitores às urnas, no de encerramento da votação antes da hora legal e quando a votação tiver sido realizada em dia, hora e lugar diferentes dos designados, poderão votar os eleitores da Seção e somente estes".

Ora, conforme se vê da informação de fls. 21, a causa de anulação da Seção foi o seu encerramento, antes da hora legal, exatamente uma das hipóteses previstas no inciso acima citado, para só se permitir a votação, nas suplementares, dos eleitores designados para a Seção.

Somos, pois, de parecer se não tome conhecimento do recurso.

Distrito Federal, 22 de dezembro de 1952. —
Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

NOMEAÇÕES DE JUIZES

DECRETOS DE 3 DE NOVEMBRO DE 1952

O Presidente da República resolve

Nomear :

De acordo com o art. 110, n.º II, da Constituição Federal,

Plínio Pinheiro Guimarães para exercer as funções de Juiz do Tribunal Superior Eleitoral.

De acordo com o art. 112, n.º II, da Constituição Federal,

Nilo Dornelas Câmara para exercer as funções de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco.

Edmundo Acário Moreira para exercer as funções de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina.

Edgar Linhares Filho para exercer as funções de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná.

Geraldo Brito para exercer as funções de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe.

De acordo com o art. 115 da Constituição Federal,

Angelo de Sousa para exercer as funções de Substituto de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco.

Clarno Gustenhoffen Galloti para exercer as funções de Substituto de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina.

Henrique Stodleck para exercer as funções de Substituto de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina.

Alcides Pereira Júnior para exercer as funções de Substituto de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná.

José da Silva Ribeiro Filho para exercer as funções de Substituto de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe.

(Diário Oficial de 3-11-52).

DECRETOS DE 5 DE DEZEMBRO DE 1952

O Presidente da República resolve :

Nomear :

De acordo com o art. 112, n.º II, da Constituição Federal,

Guilherme Ferreira Coelho, para exercer as funções de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás.

Segismundo de Araújo Melo, para exercer as funções de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás.

Alberto de Aguiar Correia, para exercer as funções de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas.

Helso do Carmo Ribeiro, para exercer as funções de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas.

Antônio Leite de Campos, para exercer as funções de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso.

Hélio Ribeiro, para exercer as funções de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso.

De acordo com o art. 115, da Constituição Federal

Ernesto Martins Vieira, para exercer as funções de Substituto de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás.

Francisco Bakduíno Santa Cruz, para exercer as funções de Substituto de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás.

Aderson Pereira Dutra, para exercer as funções de Substituto de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas.

Sadco Pereira, para exercer as funções de Substituto de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas.

Hilton Martiniano de Araújo, para exercer as funções de Substituto de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso.

Oscarino Ramos, para exercer as funções de Substituto de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso.

(Diário Oficial de 8-12-52).

DECRETOS DE 12 DE DEZEMBRO DE 1952

O Presidente da República resolve

Tornar sem efeito:

De acôrdo com o art. 112, n.º II, da Constituição Federal,

O Decreto de 5 de dezembro de 1952, que nomeou Antônio Leite de Campos, para exercer as funções de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso.

Nomear:

De acôrdo com o art. 112, n.º II, da Constituição Federal,

Benjamin Duarte Monteiro, para exercer as funções de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso.

(Diário Oficial de 12-12-52).

DECRETOS DE 1 DE DEZEMBRO DE 1952

O Presidente da República resolve:

Nomear:

De acôrdo com o art. 115, da Constituição Federal

Clóvis Gentile, para exercer as funções de Juiz Substituto, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte.

De acôrdo com o art. 112, n.º II, da Constituição Federal,

Teodomiro Soares de Sá, para exercer as funções de Juiz, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte.

(Diário Oficial de 3-12-52).

DECRETOS DE 18 DE DEZEMBRO DE 1952

O Presidente da República resolve:

Nomear:

De acôrdo com o art. 112, n.º II, da Constituição Federal,

Hamilton de Souza, para exercer as funções de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará.

Virgílio de Oliveira Melo, para exercer as funções de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará.

De acôrdo com o art. 115, da Constituição Federal, Joaquim Gomes de Norões e Sousa, para exercer as funções de Substituto de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará.

Miguel José de Almeida Pernambuco Filho, para exercer as funções de Substituto de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará.

(Diário Oficial de 20-12-52).

RIO DE JANEIRO

— Por ter sido condenado criminalmente pela justiça comum, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro determinou a suspensão dos direitos políticos do cidadão Luciano Estácio Dutra, natural do referido Estado, nascido em 31-10-1889, casado, campineiro, filho de Jacinto Estácio Dutra e de Amélia de Assis, inscrito sob o n.º 10.228, na 17.ª Zona, Município de Itaperuna.

— Os Desembargadores Agenor Rabelo e Tobias Dantas Cavalcanti, foram eleitos, respectivamente, presidente e vice-presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro.

MINAS GERAIS

Pelo mesmo motivo, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais suspendeu os direitos políticos dos seguintes cidadãos: Dorcílio das Dôres Alves, filho de Manuel das Dôres da Costa e de Maria José Pereira, natural do referido Estado, inscrito sob o n.º 7.451, no Município de Araxá; Concebida Martins de Sousa ou Concebida Alves Prado, filha de José Alves Ferreira Primo e de Iria Teixeira Ponto; José Gonçalves Rocha, filho de Sebastião da Rocha Aladim e de Cecília Gonçalves Rocha; José Martiniano Filho, filho de José Martiniano Dias e de Etelvina Maria de Jesus; José Moreira, filho de Luis Vigilato Moreira e de Genovava Luísa de Jesus; Sudário Jacinto Filho, filho de Sudário Jacinto Barroso e de Febornilha Rosa de Jesus; José Maria, filho de Agenor Lopes da Silva e de Francisca Amélia da Silva; Jackson de Castro, filho de Abel de Castro e de Mercina de Sousa Castro; Elzo Lopes de Sousa, filho de Otávio Lopes de Sousa e de Genésia Maria de Sá; José Domingos Lopes, filho de Elói Domingues Lopes e de Laurinda Maria de Jesus; José Raposo Filho, filho de José Raposo Lopes e de Maria Carolina de Jesus; José Martins das Candelas, casado, ferroviário, com 31 anos de idade, nascido em 2-2-1914, natural do Município de Oliveiras, filho de Emídio José dos Santos e de Inocência Maria de Jesus; Bernardino Evangelista de Azevedo, casado, nascido em 25-4-1911, filho de José Bernardino Azevedo e de Rita Esteves de Jesus, natural do Município de São João del Rei; José Francisco Caetano, solteiro, chofer, natural do Município de São Gonçalo do Pará, nascido em 12-10-1922, filho de Francisco Caetano e de Rosa Amélia Bernardino Caetano, viúvo, ferroviário, natural do Município de São João Nepomuceno, nascido em 12 de setembro de 1911, filho de Anselmo Caetano e de Maria Aufrásia de Jesus; Zacarias Belarmino Borba, solteiro, sapateiro, natural do Município de Divinópolis, nascido em 1-3-1930, filho de João Belarmino Borba e de Aurora Maria de Jesus; Lucrécio João de Oliveira, solteiro, ferroviário natural do Município de Pirapora, nascido em 24-6-1912, filho de Francisco João de Oliveira e de Maria Rodrigues da Silva.

RIO GRANDE DO SUL

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul determinou o cancelamento da inscrição eleitoral de José Francisco de Sousa, sob o número 210, inscrito na 32.ª Zona, Município de Palmeira das Missões, filho de Pedro Francisco de Sousa e de Deolinda Fogaça de Sousa, nascido em 8-8-1907, por ter sido condenado criminalmente pela justiça comum.

RIO GRANDE DO NORTE

Foram eleitos presidente e vice-presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, respectivamente, os Desembargadores José Aureo Lins Bahia e Carlos Augusto Caldas e Silva.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETOS EM ESTUDO

Projeto

N.º 2.557-B/52

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 1.202.944,00 e o crédito suplementar de Cr\$ 1.237.828,80 em reforço das verbas 1, Pessoal, e 3, Serviços e Encargos, do vigente Orçamento Geral da União (Lei n.º 1.487, de 6-12-51); tendo parecer, com substitutivo, da Comissão de Finanças. Segundo parecer da Comissão de Finanças contrário às emendas de primeira discussão.

EMENDAS DE PRIMEIRA DISCUSSÃO A QUE SE REFERE O

PARERER

N.º 1

Acrescente-se ao art. 2.º: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará: Material

Móveis e Utensílios, Cr\$ 275.000,00

Serviços e Encargos

Aluguel etc., Cr\$ 33.338,70

Justificação

A emenda apenas restabelece as dotações pedidas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, e concedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, sem as quais, não poderão ser pagas as dívidas decorrentes da transferência de suas instalações, por motivo de força maior.

Se as despesas foram realizadas com a devida autorização, e para o seu pagamento a mensagem do Senhor Presidente da República pediu os créditos indispensáveis, não deve o Legislativo deixar o Poder Judiciário em situação difícil, sem possibilidade de pagar suas dívidas.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1952. — *Parsifal Barroso.*

N.º 2

Acrescente-se ao art. 1.º:

Consignação 10 — Diversos.

Subconsignação 77 — Aluguel, etc.

04 — Justiça Eleitoral.

02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

05 — Ceará — Cr\$ 102.000,00.

Justificação

A emenda apenas restabelece a verba pedida pelo Tribunal Superior Eleitoral para corrigir a insuficiência da dotação destinada ao pagamento do aluguel do prédio em que funciona o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Convém esclarecer que o referido Tribunal deliberou transferir suas instalações por motivo de

fôrça maior, com a autorização do Tribunal Superior Eleitoral, e somente no orçamento de 1953 é que pela primeira vez foi atendida a solicitação do Tribunal Regional do Ceará para a elevação da dotação de Cr\$ 72.000,00 para Cr\$ 104.000,00.

Caso não seja feita a suplementação é indiscutível que se agravará ainda mais a dificuldade em que se encontra o TRE do Ceará para continuar no prédio atual.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1952. — *Parsifal Barroso.*

PARERER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Relatório

Ao projeto n.º 2.557-52, foram oferecidas duas emendas, restabelecendo dotações destinadas a móveis e utensílios e aluguel no Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

A mensagem solicitava créditos do mesmo valor para idêntico fim, tendo a Comissão de Finanças os negado. As emendas renovam a matéria já discutida e votada nesta Comissão.

Parecer

Nenhum motivo temos para alterar o nosso parecer anterior. Não concedemos crédito especial para aquisição de móveis e utensílios pelos Tribunais. Essa despesa deve se restringir às dotações orçamentárias. Também não concedemos créditos suplementares para aluguel. Essa despesa deve, igualmente, ser feita dentro das possibilidades orçamentárias. Somos, pois, contrários à aprovação das duas emendas.

Sala Antônio Carlos, em 27 de novembro de 1952. — *João Agripino, Relator.*

PARERER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças manifesta-se contrariamente às emendas oferecidas ao Projeto n.º 2.557, de 1952, nos termos do parecer do Relator.

Sala Antônio Carlos, em 1 de dezembro de 1952. — *Artur Santos, Presidente.* — *João Agripino, Relator.* — *Jorge Jabour.* — *Abelardo Andrea, vencido* quanto à primeira emenda. — *Pereira da Silva.* — *Lauro Lopes.* — *Oswaldo Fonseca.* — *Rui Ramos.* — *Wanderley Junior.* — *Raphael Cincurá.* — *Manoel Novaes.* — *Ferreira Martins.* — *Sá Cavalcanti, vencido.*

VOTAÇÃO, EM PRIMEIRA DISCUSSÃO

O SR. PRESIDENTE — A este projeto a Comissão de Finanças ofereceu o seguinte

Substitutivo

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito suplementar de Cr\$ 2.331.400,80 (dois milhões, trezentos e trinta e um mil e quatrocentos cruzeiros e oitenta centavos), ao Anexo 26 — Poder Judiciário — (Lei n.º 1.487, de 6 de dezembro de 1951), em reforço das seguintes dotações:

Verba 1 — Pessoal.

Consignação 6 — Diversos;

Subconsignação 23 — Substituições :

04 — Justiça Eleitoral.	Cr\$
01 — Tribunal Superior Eleitoral ..	110.000,00
02 — Tribunais Regionais Eleitorais	
03 — Bahia	39.828,80
16 — Rio de Janeiro	37.660,00

Verba 3 — Serviços e Encargos

Consignação 3 — Serviços em Regime Especial de Financiamento.

Subconsignação 26 — Despesas com eleições gerais.

04 — Justiça Eleitoral	Cr\$
01 — Tribunal Superior Eleitoral..	2.139.912,00
Consignação 4 — Assistência e Previdência Social	

Subconsignação 60 — Salário-família

04 — Justiça Eleitoral	
15 — Piauí	4.000,00
Total	2.331.400,80

Art. 2.º É, ainda, o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 289.700,30 (duzentos e oitenta e nove mil, setecentos cruzeiros e trinta centavos), para atender a despesas relativas aos exercícios de 1950 e 1951, com a Justiça Eleitoral, assim discriminadas :

Pessoal :	Cr\$
Gratificações eleitorais	
Tribunal Regional Eleitoral do Ceará	183.341,10
Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina	106.359,20
Total	289.700,30

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE — Ao projeto, quando em primeira discussão, foram oferecidas as seguintes

Emenda**N.º 1**

Acrescente-se ao art. 2.º: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará: Material.

Móveis e Utensílios: Cr\$ 275.000,00.

Serviços e Encargos.

Aluguel, etc., Cr\$ 33.338,70.

N.º 2

Acrescente-se ao art. 1.º:

Consignação 10 — Diversos.

Subconsignação 77 — Aluguel, etc.

04 — Justiça Eleitoral.

02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

05 — Ceará — Cr\$ 102.000,00.

O SR. PRESIDENTE — Vem à Mesa e é deferido o seguinte

REQUERIMENTO**Requerimento de destaque****Projeto n.º 2.557**

Requeiro, na forma regimental, destaque para as seguintes emendas, de minha autoria, apresen-

tadas ao substitutivo da Comissão de Finanças, em primeira discussão :

Emenda n.º 1 ao art. 2.º. Inclua-se: Aluguel, etc. — Cr\$ 33.338,70.

Emenda n.º 2, ao art. 1.º:

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1952. — *Parsifal Barroso.*

O SR. PRESIDENTE — Os Senhores que aprovam o substitutivo, salvo o destaque, queiram ficar como estão. (*Pausa*).

Aprovado.

Em votação a emenda n.º 1.

O SR. PRESIDENTE — Os Senhores que aprovam queiram ficar como estão. (*Pausa*).

Aprovada.

Em votação a emenda n.º 2.

O SR. PRESIDENTE — Os Senhores que aprovam queiram ficar como estão. (*Pausa*).

Aprovado.

Fica prejudicado o projeto primitivo.

Vai à respectiva Comissão, a fim de redigir para a 2.ª discussão.

(D.C.N., 5 e 14-12-52).

Projeto n.º 2.726, de 1952

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 280,40, para pagamento de diferença de gratificação ao funcionário José Fernandes Filho, do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e parecer contrário da Comissão de Finanças.

(Da Comissão de Serviço Público Civil)

OFÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Ofício n.º 1.241 — AF-52. Em 31 de janeiro de 1952.

Senhor Presidente:

O Tribunal Regional Eleitoral que tenho a honra de presidir, apreciando o Recurso n.º 84-51 e a Representação n.º 87 do mesmo ano, deliberou fosse solicitado ao Congresso Nacional o crédito especial de Cr\$ 280,40 (duzentos e oitenta cruzeiros e quarenta centavos), destinado ao pagamento da diferença de gratificação do funcionário José Fernandes Filho, designado por esta Presidência para chefiar a Seção de Legislação e Jurisprudência, correspondente ao período de 1 a 29 de agosto próximo passado.

Nestas condições, baseado no parágrafo único do art. 199 do Código Eleitoral, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, em nome do Tribunal, para solicitar as providências necessárias à concessão do crédito mencionado.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu alto apreço e mui distinta consideração. — *Arnaldo de Alencar Araripe* (Presidente).

REPRESENTAÇÃO N.º 87-51

Belo Horizonte.

Vistos estes autos de representação n.º 87-51, em que é representante José Fernandes Filho.

O representante, funcionário da Secretaria deste Tribunal, exerceu a função de Chefe da 7.ª Seção.

desde 9 de junho de 1950 até 29 de agosto de 1951, data em que foi dispensado.

Pela Portaria n.º 32, de 26 de janeiro de 1951, o Presidente do Tribunal Regional de Minas Gerais modo geral, função gratificada", e, sobretudo, argumentando que o motivo da decisão deste Tribunal deveria ser aplicável a todo o período de seu exercício como Chefe de Seção, o representante, a fls. 3, requer, agora, pagamento da gratificação de Cr\$ 800,00, até 26 de janeiro, e da diferença de Cr\$ 300,00, no período subsequente.

Distribuído como representação, seu pedido foi instruído pelos documentos de fls. 5 a 12, e informado, a fls. 13, pela Seção de Pessoal. Em seguida, o representante teve vista do processo, juntando, na oportunidade os acórdãos de fls. 21 e 22, tendo o Doutor Procurador Regional proferido o parecer de fls. 23, opinando que se conhecesse da representação e indeferisse o pedido do representante.

Assim exposta a questão:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, rejeitada, contra os votos do Doutor Afonso Lages e do relator, a preliminar de se converter o julgamento em diligência, julgar, em parte, procedente a representação, contra o voto do Desembargador Eduardo de Menezes Filho, para mandar pagar ao representante apenas o aumento de Cr\$. . 300,00 mensais, no período de 1 a 29 de agosto de 1951, compreendido pelo acórdão que decidiu o recurso n.º 84-51.

Decidiram, ainda, que, para isto, torna-se necessário pedir abertura de crédito ao Congresso Federal, contra o voto do relator, que entendia dever o pagamento do aumento correr à conta da mesma verba pela qual o funcionário recebera a gratificação simples.

Fundamentação:

Entendeu a maioria que não obstava o cumprimento do acórdão proferido no recurso n.º 84-51 a resposta do egrégio Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, a fls. 5, que trata de matéria diversa, e que é uma decisão puramente administrativa.

Na espécie não se trata de "função gratificada", mas do abono de uma remuneração pela prestação de serviços eleitorais, o que estava nas atribuições da Presidência fazer e nas do Tribunal mandar aumentar.

Quanto ao período anterior ao acórdão, porém, o direito do representante é inexistente.

Uma decisão proferida por equidade, para aumento de uma gratificação "pro labore", só pode dispor quanto ao futuro.

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 1951. — *Alencar Araripe*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator.

Vistos este autos de recurso n.º 84-51.

Recorrente: José Fernandes Filho.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, contra o voto do Exmo. Desembargador Lincoln Prates, dar provimento ao recurso, ficando estabelecido que o aumento da gratificação deveria ser pago a partir de 1 de agosto corrente. Assim foi decidido por equidade, pois, dada a similitude perfeita entre as funções exercidas pelo recorrente e as dos outros Chefes das demais seções do Tribunal, o mesmo motivo que levou o Exmo. Sr. Presidente a arbitrar ao funcionário a gratificação de Cr\$ 500,00 mensais, deve ser considerado para elevá-la a Cr\$ 800,00, equiparando-se, assim, a gratificação à daqueles chefes.

Belo Horizonte, 18 de agosto de 1951. — *Eduardo de Menezes Filho*, Vice-Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais solicita ao Congresso a abertura de um crédito especial de Cr\$ 280,40, destinado ao pagamento da diferença de gratificação a funcionário designado pela presidência para a chefia da seção.

Opinamos pela remessa do processo às demais comissões a que foi distribuído, reservando-nos para falar sobre o assunto, caso seja elaborado algum projeto pelas comissões de competência específica e surja alguma questão jurídica que reclame nosso pronunciamento.

Sala Afrânio de Melo Franco, 22 de outubro de 1952. — *Lucio Bittencourt*, Relator.

Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça aprovou o parecer supra.

Sal Afrânio de Melo Franco, 22 de outubro de 1952. — *Alberto Bottino*, Presidente. — *Manuel Júnior*. — *Manuel Ribas*. — *Antônio Horácio*. — *Ulysses Guimarães*. — *Dantas Júnior*. — *Alencar Araripe*. — *Doutor de Andrade* — vencido. Entendo que a solicitação de crédito deveria sempre ser encaminhada ao Poder Legislativo pelo mais alto Tribunal Eleitoral. *Tarso Dura*. — *Antônio Peixoto*. — *Antônio Balbino*. — *Godoy Ilha*.

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

O Presidente do Tribunal Eleitoral de Minas Gerais, tomando conhecimento de uma representação do funcionário José Fernandes Filho, solicitando diferença de gratificação, pelo fato de haver chefiado a Seção de Legislação e Jurisprudência, deliberou que ao referido funcionário cabia a quantia de Cr\$ 280,40, como diferença de gratificação correspondente ao período de 1 a 28 de agosto. A iniciativa é constitucional, pelo que opino que se adote o seguinte Projeto de Lei:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito de duzentos e oitenta cruzeiros e quarenta centavos (Cr\$ 280,40) ao Tribunal Eleitoral de Minas Gerais, para o pagamento, ao funcionário José Fernandes Filho, de diferença de gratificação.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Sabino Barroso", em 18 de novembro de 1952. — *Benjamin Farah*, Presidente. *Bias Fortes*, Relator. — *Armando Corrêa*. — *Plácido Olímpio*. — *Ponciano Santos*. — *Dulcino Monteiro*. — *Athayde Bastos*. — *Lopo Coelho*. — *Manuel Ribas*. — *Tarso Dura*.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Relatório

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais pede a abertura do crédito especial de Cr\$ 280,40, destinado ao pagamento da diferença de gratificação ao funcionário José Fernandes Filho, designado para chefiar a Seção de Legislação e Jurisprudência.

Sobre o pedido falaram a Comissão de Justiça, opinando pela sua constitucionalidade e a de Serviço Público, acolhendo a solicitação e oferecendo projeto de lei.

Parecer

O pedido não é de ser acolhido. A Lei n.º 867, de 15-10-49, fixou a gratificação da função de chefe de seção do Tribunal de Minas Gerais em FG-5, que corresponde a 800,00. Esse Tribunal conta com 6 chefes de seção, função criada na Lei n.º 486, de 15-11-48.

Pretende-se pagar como chefe de seção a um funcionário que não foi designado para exercer uma dessas seis chefias. Mas, sim, para uma outra, que não tem existência legal. Para as chefias criadas por lei, há o crédito orçamentário, calculado na base de sua remuneração. Não podemos conceder recursos para atender designação que não tem apoio legal.

Somos, pois, contrários ao projeto da Comissão de Serviço Público e opinamos pelo arquivamento de ofício n.º 1.241-52, do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Sala "Antônio Carlos", em 27 de novembro de 1952. — *João Agripino*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças opina contrariamente ao projeto apresentado pela Comissão de Serviço Público ao ofício n.º 1.241, de 1952, do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, e pelo arquivamento do mesmo ofício, nos termos do parecer do Relator.

Sala "Antônio Carlos", em 1 de dezembro de 1952. — *Artur Santos*, Presidente. — *João Agripino*, Relator. — *Jorge Jabour*. — *Pereira da Silva*. — *Ponce de Arruda*. — *Lauro Lopes*. — *Oswaldo Fonseca*. — *Rui Ramos*. — *Wanderley Júnior*. — *Raphael Cincurá*. — *Manuel Novaes*. — *Ferreira Martins*. — *Sá Cavalcante*.

(D. C. N., 6-12-52).

O SR. PRESIDENTE — Vou submeter a votos o seguinte

Projeto n.º 2.726, de 1952

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito de duzentos e oitenta cruzeiros e quarenta centavos (Cr\$ 280,40) ao Tribunal Eleitoral de Minas Gerais para o pagamento ao funcionário José Fernandes Filho, de diferença de gratificação.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rejeitado.

O SR. PRESIDENTE — O projeto vai ser arquivado.

(D. C. N., 13-12-52).

Projeto n.º 1.737-B-52

Emenda do Senado ao Projeto n.º 1.737-A-52, que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências. (As Comissões de Constituição e Justiça e de Serviço Público Civil).

PROJETO N.º 1.737-A-52 — EMENDADO PELO SENADO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral é alterado nos termos desta lei e tabela anexa.

Parágrafo único. Compete ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral determinar a apostila dos títulos de nomeação dos funcionários, de acordo com a sua nova situação, decorrente da presente lei.

Art. 2.º Os cargos da classe inicial da carreira de Oficial Judiciário serão providos por acesso dos ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário, mediante concurso de segunda entrância, organizado pelo Tribunal.

Art. 3.º É criada a carreira de Auxiliar Judiciário e extinta a de Dactilógrafo.

Parágrafo único. Os ocupantes da carreira de Dactilógrafo serão aproveitados, independente de concurso, os da classe G na classe inicial de Oficial Judiciário e os da classe F na final de Auxiliar Judiciário.

Art. 4.º É transformado em carreira o cargo isolado de provimento efetivo de Taquígrafo, devendo nele ser aproveitados independente de concurso, os funcionários efetivos que exercem aquelas atribuições na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 5.º Passa a denominar-se Bibliotecário, padrão M, o cargo de Arquivologista, padrão K.

Art. 6.º A gratificação de representação do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral a que se refere o parágrafo 1.º do art. 193 da Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950, passa a ser de Cr\$ 18.000,00 anuais.

Art. 7.º Os funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral perceberão, a partir da vigência desta lei, as gratificações adicionais por tempo de serviço asseguradas aos funcionários da Câmara dos Deputados e Senado Federal.

Art. 8.º É vedada a admissão de pessoal extra-numerário pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 9.º É aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — anexo 26 do Orçamento (Lei n.º 1.847, de 6 de dezembro de 1951) o crédito suplementar de Cr\$ 191.370,00 (cento e noventa e um mil trezentos e setenta cruzeiros) em reforço da seguinte dotação:

Verba 1 — Pessoal

Consignação 1 — Pessoal Permanente..

Subconsignação 01 — Pessoal Permanente.

04 — Justiça Eleitoral.

01 — Tribunal Superior Eleitoral — Cr\$
191.370,00.

Art. 10. É ainda aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, o crédito especial de Cr\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil cruzeiros) para ocorrer às despesas com gratificação adicional por tempo de serviço do pessoal da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 28 de novembro de 1952.

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 1.º DESTA LEI

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Cargos Isolados de Provimento em Comissão

Número de cargos	Cargos	Símbolo	Observações
1	Diretor Geral	PJ-1	Cr\$ 17.000,00 mensais.
2	Diretor de Serviço	PJ-2	Cr\$ 13.000,00 mensais.
1	Auditor Fiscal	PJ-2	Cr\$ 13.000,00 mensais.

Cargos Isolados de Provimento Efetivo

Número de cargos	Cargos	Padrão	Observações
2	Redator de Debates	O	Extinto quando vagar
1	Redator de Boletim Eleitoral	M	
1	Bibliotecário	M	Antigo Arquivologista.
1	Contador	O	Extinto quando vagar.
1	Zelador	M	Extinto quando vagar.
1	Arquivista	N	
1	Almoxarife	K	
1	Porteiro	L	
5	Auxiliar de Portaria	K	
1	Eletricista	K	
2	Motorista	K	
2	Ajudante de Motorista	J	
Número de cargos	Cargos	Padrão	Observações
9	Continuo	I	
10	Servente	G	

Cargos de Carreira

Número de cargos	Cargos	Classe	Observações
3	Oficial Judiciário	O	A serem preenchidos pelos atuais Dactilógrafos da última classe, 1 vago a ser preenchido na forma do art. 2.º.
3	Oficial Judiciário	N	
4	Oficial Judiciário	M	
5	Oficial Judiciário	L	
6	Oficial Judiciário	K	
6	Oficial Judiciário	J	
6	Auxiliar Judiciário	I	1 excedente até a promoção a que se refere a nota anterior.
8	Auxiliar Judiciário	H	
1	Taquigrafo	O	
2	Taquigrafo	N	
2	Taquigrafo	M	
1	Secretário do Presidente	FG-3	São extintas as demais funções gratificadas constantes do artigo 3.º da Lei n.º 867, de 15 de outubro de 1949, referentes à Secretaria do Tribunal Superior.
7	Chefe de Seção	FG-4	
1	Secretário do Diretor Geral	FG-4	
1	Assistente do Procurador Geral	FG-4	
1	Auxiliar do Procurador Geral	FG-5	

Discussão única da emenda do Senado ao Projeto n.º 1.737-B de 1952, que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências (Pendendo de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Serviço Público Civil). (Em urgência).

O SR. PRESIDENTE — Os avulsos, relativos à matéria em discussão ainda não chegaram, para a devida distribuição, razão por que declaro adiada a discussão.

O SR. MOURA ANDRADE — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. MOURA ANDRADE (*Para uma questão de ordem*) — Sr. Presidente, pedi minha inscrição para falar sobre este projeto. V. Ex.ª não teve oportunidade de me dar a palavra.

Indago da Mesa dos avulsos desta emenda, porquanto a Casa não tem conhecimento do assunto que se está discutindo.

Segundo acaba de me informar o próprio Deputado Lucio Bittencourt apenas S. Ex.ª tem este projeto em mãos. Nenhum dos Srs. Deputados tem conhecimento desta emenda, nem de que assunto trata.

Assim, pergunto a V. Ex.ª, Sr. Presidente, se pode ficar na Ordem do Dia e ser submetido a discussão e votação sem que haja avulsos do mesmo. (*Muito bem*).

O SR. PRESIDENTE — O projeto está na Ordem do Dia, mas não pode ser votado sem que o avulso seja publicado.

O SR. MOURA ANDRADE — Nem sequer discutido, Sr. Presidente.

Minha questão de ordem é no sentido de indagar de V. Ex.ª se este projeto pode ser discutido e votado sem que exista o respectivo avulso.

O SR. MOURA ANDRADE — Senhor Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. MOURA DE ANDRADE (*Para uma questão de ordem*) — Sr. Presidente, já estando distribuídos os avulsos do Projeto n.º 1.737-B, de 1952 e não subsistindo, em consequência, os motivos que determinaram minha questão de ordem anterior, consulto V. Ex.ª sobre se não seria oportuno proceder-se, neste instante, à votação da matéria, com o prosseguimento, depois dos discursos comemorativos.

O SR. PRESIDENTE — Infelizmente, na Casa, segundo informa a Portaria, há menos de 100 Deputados. Portanto não é possível votar.

PROJETO EM VOTAÇÃO FINAL

REQUERIMENTO

Requeiro dispensa de impressão para a imediata votação da redação final do Projeto n.º 78-B, de 1951.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 1952. — João Agripino.

O SR. PRESIDENTE — Os Srs. que aprovam queiram ficar como estão. (*Pausa*).

Aprovado

Em votação a seguinte

REDAÇÃO FINAL

N.º 78-B-1951

Redação final do Projeto n.º 78-A, de 1951, que altera os quadros de pessoal das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais do Amazonas, Mato Grosso, Goiás, Maranhão, Piauí, Paraíba e Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os quadros de pessoal das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais do Amazonas, Mato Grosso, Goiás, Maranhão, Piauí, Paraíba e Per-

nambuco passam a ser os constantes das tabelas desta lei.

Art. 2.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, Tribunais Regionais Eleitorais, o crédito especial de Cr\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros), para atender às despesas decorrentes da presente lei.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Alcindo Guanabara", em 11 de dezembro de 1952. — *Moura Rezende*, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — *Roberto Morena*, Relator. — *Waldemar Ruff*. — *Saulo Ramos*.

TABELAS A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA PRESENTE LEI — TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS — GRUPO A-1 — MATO GROSSO E AMAZONAS

Cargos em Comissão

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO DECORRENTE DESTA LEI		
Número de cargos	Cargos	Símbolo	Número de cargos	Cargos	Símbolo
1	Diretor de Secretaria	PJ-8	1	Diretor de Secretaria	PJ-7

Cargos isolados de provimento efetivo

Número de cargos	Cargos	Padrão	Número de cargos	Cargos	Padrão
1	Porteiro	F	1	Dactilógrafo	G
1	Contínuo	E	1	Contínuo	F
1	Servente	D	1	Contínuo	E
			1	Servente	E

Carreira

Número de cargos	Cargos	Classe	Número de cargos	Cargos	Classe
1	Oficial Judiciário	K	1	Oficial Judiciário	K
2	Oficial Judiciário	J	2	Oficial Judiciário	J
2	Oficial Judiciário	I	2	Oficial Judiciário	I
2	Oficial Judiciário	H	3	Oficial Judiciário	H
1	Dactilógrafo		1	Dactilógrafo	G
1	Dactilógrafo		2	Dactilógrafo	F

Funções gratificadas

Número de funções	Funções	Símbolo	Número de funções	Funções	Símbolo
1	Secretário do Presidente ..	FG-6	1	Secretário do Presidente ..	FG-6
1	Secretário do Procurador Regional	FG-6	1	Secretário do Procurador Regional	FG-6

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA PRESENTE LEI — TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS — GRUPO B-1 — MARANHÃO, PIAUÍ, PARAÍBA, E GOIÁS

Cargos em Comissão

SITUAÇÃO DECORRENTE DESTA LEI			SITUAÇÃO PROPOSTA		
Número de cargos	Cargos	Símbolo	Número de cargos	Cargos	Símbolo
1	Diretor de Secretaria	PJ-7	1	Diretor de Secretaria	PJ-5

Cargos isolados de provimento efetivo

Número de cargos	Cargos	Padrão	Número de cargos	Cargos	Padrão
1	Porteiro	G	1	Porteiro	H
			1	Arquivista	J

Carreira

Número de cargos	Cargos	Classe	Número de cargos	Cargos	Classe
2	Oficial Judiciário	J	1	Oficial Judiciário	M
3	Oficial Judiciário	I	2	Oficial Judiciário	L
3	Oficial Judiciário	H	2	Oficial Judiciário	K
			2	Oficial Judiciário	J
			2	Oficial Judiciário	I
			3	Oficial Judiciário	H
			3	Dactilógrafo	G
2	Dactilógrafo	G	4	Dactilógrafo	F
2	Dactilógrafo	F	1	Contínuo	G
1	Contínuo	F	1	Contínuo	F
1	Contínuo	E	1	Servente	E
2	Servente	D	1	Servente	D

Funções gratificadas..

Número de funções	Funções	Símbolo	Número de funções	Funções	Símbolo
1	Secretário do Presidente ..	FG-6	2	Chefe de Seção	FG-7
1	Secretário do Procurador Regional	FG-6	1	Secretário do Presidente ..	FG-6
			1	Secretário do Procurador Regional	FG-6

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA PRESENTE LEI — TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS — GRUPO C-1 —

PERNAMBUCO
Cargos em comissão

SITUAÇÃO DECORRENTE DESTA LEI			SITUAÇÃO PROPOSTA		
Número de cargos	Cargos	Símbolo	Número de cargos	Cargos	Símbolo
1	Diretor de Secretaria	PJ-5	1	Diretor de Secretaria	PJ-4
1	Auditor Fiscal	PJ-6	1	Auditor Fiscal	PJ-5

Cargos isolados de provimento efetivo

Número de cargos	Cargos	Padrão	Número de cargos	Cargos	Padrão
1	Arquivista	H	1	Arquivista	K
1	Almoxarife	J	1	Almoxarife	J
1	Porteiro	H	1	Porteiro	I
1	Ajudante de Porteiro	G	1	Ajudante de Porteiro	H

Carreira

Número de cargos	Cargos	Classe	Número de cargos	Cargos	Classe
1	Oficial Judiciário	M	1	Oficial Judiciário	M
2	Oficial Judiciário	L	2	Oficial Judiciário	L
2	Oficial Judiciário	K	2	Oficial Judiciário	K
2	Oficial Judiciário	J	3	Oficial Judiciário	J
2	Oficial Judiciário	I	4	Oficial Judiciário	I
3	Oficial Judiciário	H	5	Oficial Judiciário	H
2	Escriturário	G	2	Escriturário	G
2	Escriturário	F	3	Escriturário	F
3	Escriturário	E	4	Escriturário	E
3	Dactilógrafo	G	3	Dactilógrafo	G
4	Dactilógrafo	F	4	Dactilógrafo	F
1	Contínuo	G	1	Contínuo	G
1	Contínuo	F	2	Contínuo	F
2	Servente	E	2	Servente	E
3	Servente	D	3	Servente	D

Funções gratificadas

Número de funções	Funções	Símbolo	Número de funções	Funções	Símbolo
3	Chefe de Seção	FG-7	4	Chefe de Seção	FG-6
1	Secretário do Presidente ..	FG-6	1	Secretário do Presidente ..	FG-6
1	Secretário do Procurador Regional	FG-6	1	Secretário do Procurador Regional	FG-6

"Sala "Alcindo Guanabara", em .. de dezembro de 1952. — *Moura Resende*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — *Roberto Morena*, Relator. — *Waldemar Rupp*. — *Saulo Ramos*.

(D. C. N. de 4-12-52).

SENADO FEDERAL

PROJETOS EM ESTUDO

Projeto n.º 298, de 1952

PARECER

N.º 1.409, de 1952

Da Comissão de Finanças sobre o Projeto de Lei da Câmara, n.º 298, de 1952.

Relator: Sr. Mathias Olympio.

O presente projeto abre ao Poder Judiciário um crédito especial de Cr\$ 104.225,80, para ocorrer ao pagamento de proventos de disponibilidade relativos ao período de 14 de janeiro a 31 de dezembro de 1953 a Jonas de Miranda Diretor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, cargo extinto em virtude da Lei n.º 1.340, de 30 de janeiro de 1951.

O referido funcionário foi posto em disponibilidade por deliberação daquele Tribunal em sessão de 5 de janeiro do corrente ano, na forma da legislação em vigor.

Tratando-se de despesa perfeitamente justificada, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala Joaquim Murtinho, em 11 de dezembro de 1952. — *Ismar de Góes*, Presidente em exercício. — *Mathias Olympio*, Relator. — *Domingos Velasco*. — *Cesar Vergueiro*. — *Carlos Lindemberg*. — *Alfredo Neves*. — *Victorino Freire*. — *Durval Cruz*. — *Plínio Pompeu*.

(D. C. N. 13-2-52).

Projeto n.º 300, de 1952

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n.º 300, de 1952, que abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Paraná — o crédito suplementar de Cr\$ 49.960,00 em reforço de dotação do anexo n.º 26 do Orçamento de 1952. Parecer favorável sob o n.º 1.331, da Comissão de Finanças.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO (*Pela ordem*) — Sr. Presidente, o parecer da Comissão de Finanças sobre o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n.º 300, de 1952, é datado de 3 de novembro deste ano.

Da coleção de avulsos que tenho em mão, sobre a Ordem do Dia, não consta o parecer da Comissão de Constituição e Justiça relativo à proposição.

Pediria, portanto, a V. Ex.ª, Senhor Presidente, que me esclarecesse a respeito ou fizesse a gentileza de me encaminhar o avulso com o parecer daquela Comissão.

O SR. PRESIDENTE — Há equívoco, no avulso quanto à data. O Projeto foi recebido no Senado em 12 de novembro e o parecer da Comissão de Finanças é de 3 de dezembro.

Como a matéria chegou a esta Casa no regime do novo Regulamento e houve parecer da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, a proposição foi enviada apenas à Comissão de Finanças.

Não há portanto, parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — (*Pela ordem*) — Sr. Presidente, minha questão de ordem foi levantada simplesmente em razão da data de 3 de novembro, que frizei bem. O esclarecimento do erro gráfico a torna sem efeito.

O SR. PRESIDENTE — Em discussão o Projeto. (*Pausa*).

Nenhum Senhor Senador desejando usar da palavra, declaro-a encerrada.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (*Pausa*).

E' aprovado o seguinte:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 300, de 1952

Abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, Tribunal Regional do Paraná — o crédito suplementar de Cr\$ 49.960,00 em reforço de dotação do Anexo n.º 26, do Orçamento de 1952 (Lei número 1.487, de 6 de dezembro de 1951).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral Tribunal Regional Eleitoral do Paraná — o crédito suplementar de Cr\$ 49.960,00 (quarenta e nove mil novecentos e sessenta cruzeiros) em reforço da seguinte dotação do Anexo 26 — Poder Judiciário — do Orçamento para 1952 (Lei n.º 1.487, de 6 de dezembro de 1951).

Verba 1 — Pessoal.

Consignação VI — Diversos.

Subconsignação 23 — Substituições.

02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

Tribunal Regional Eleitoral do Paraná — Cr\$ 49.960,00.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. A sanção.

Projeto n.º 342, de 1952

PARECER

N.º 1.365, de 1952

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 342, de 1952.

Relator: Sr. Mathias Olympio.

O presente projeto estende aos servidores da Secretaria do Tribunal Eleitoral os mesmos direitos e vantagens que os artigos 12 da Lei n.º 1.441-51 e 1.º da Lei n.º 1.675, de 1952, concederam, respectivamente, aos funcionários do Tribunal Federal de Recursos e Superior Tribunal Militar.

Estão assim redigidas aquelas disposições legais:

“Art. 12. São assegurados aos funcionários da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos os mesmos direitos e vantagens concedidos aos funcionários da Secretaria do Supremo Tribunal Federal pela Lei n.º 264, de 25 de fevereiro de 1948”.

“Art. 1.º Estende-se aos funcionários da Secretaria do Superior Tribunal Militar o disposto no art. 1.º da Lei n.º 264, de 25 de fevereiro de 1948.

Parágrafo único. O aumento de vencimentos será pago a contar da vigência da presente Lei”.

Por sua vez, assim dispõe o artigo 1.º da Lei número 264, citado: “

“Art. 1.º Os funcionários da Secretaria do Supremo Tribunal Federal têm os mesmos vencimentos, direitos e vantagens, assegurados aos funcionários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, respeitada a identidade ou equivalência dos cargos”.

No mérito a proposição visa, pois, completar a orientação adotada pelo Poder Legislativo e dar idêntico tratamento quanto a vencimentos e vantagens, aos funcionários do Poder Legislativo e dos Tribunais Superiores das Justiças especializadas do país.

E' matéria superada e a justiça da medida não comporta mais discussão.

Quanto à forma adotada para a concessão da media, a Câmara dos Deputados, ao invés de um simples artigo, estendendo ao Tribunal Superior Eleitoral as citadas vantagens, como o havia feito para os Tribunais de Recursos e Militar, preferiu enumerar estas vantagens no texto do projeto e fixar, nas tabelas que o acompanham, os vencimentos correspondentes aos cargos e às carreiras, procedendo, para isso, aos reajustamentos e reestruturações necessários.

As razões dessa mudança de orientação estão minuciosamente expostas no parecer do ilustre Deputado João Agripino, relator do projeto na Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados. Após criticar o modo pelo que o Tribunal Federal de Recursos e o Supremo Tribunal Militar levaram a efeito a equiparação determinada por lei, conclui pela inconveniência de se deixar ao arbítrio do órgão judiciário a efetivação da medida, já pela existência, muitas vezes de situações dessemelhantes entre os Tribunais a equiparar, já pela necessidade de se atribuir aos cargos de direção (símbolos alfabético-numéricos) valores não fixados em lei, possibilitando, assim, soluções nem sempre compreendidas no espírito da lei.

Convém aqui esclarecer que esta orientação foi também a preferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, cuja mensagem veio acompanhada do projeto de lei e respectivas tabelas, não tendo pretendido a pura e lacônica equiparação que beneficiava os outros Tribunais.

Nas tabelas, foram os cargos isolados do Tribunal Superior Eleitoral equiparados, um a um, aos cargos equivalentes da Câmara dos Deputados, guardada a identidade de nomenclatura e a similitude de atribuições. Aos cargos de direção — Diretor Geral, Diretores de Serviço e Auditor Fiscal foram atribuídos os símbolos PJ-1 e PJ-2, a exemplo dos demais Tribunais, com os vencimentos, porém, fixados na coluna de observações em níveis idênticos aos dos Diretores do Poder Legislativo.

As carreiras — Oficial Judiciário, Auxiliar Judiciário e Taquígrafo — estão também estruturadas em consonância com as existentes no Poder Legislativo, excluídos, quanto a esta última, os Taquígrafos — revisores, inexistentes no Tribunal Superior Eleitoral. Seus limites de vencimentos, mínimo e máximo, foram nivelados aos da Câmara, mantido o número de cargos proposto pelo Tribunal. Verificamos, com cuidado, as tabelas e não encontramos nenhuma situação de disparidade com os Quadros do Poder Legislativo.

Consigna, ainda, o projeto disposição que abre crédito suplementar para pagamento de pessoal permanente, no corrente exercício, e especial para as gratificações adicionais concedidas.

A vista do exposto, opinamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei da Câmara n.º 342, que altera o Quadro da Secretaria do Superior Eleitoral e dá outras providências.

Sala "Joaquim Murtinho", em 9 de dezembro de 1952. — *Alvaro Adolpho*, Presidente "ad-hoc". — *Mathias Olympio*, Relator. — *Domíngos Velasco*. — *Plínio Pompeu*. — *Alberto Pasqualini*. — *Victorino Freire*. — *Carlos Lindemberg*. — *Pinto Aleixo*.

(D. C. N., 9-12-52).

Votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados, n.º 342, de 1952, que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências. Parecer favorável, sob número 1.385, da Comissão de Finanças.

O SR. ALFREDO NEVES (Para encaminhar a votação) — Sr. Presidente, à reorganização do quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral não tenho propriamente qualquer objeção. Considero até justo que se equiparem os vencimentos dos seus funcionários aos dos de outros Tribunais, obedecendo-se ao princípio de equidade.

Diz o parágrafo único do art. 3.º do projeto:

"Os ocupantes da carreira de Dactilógrafo serão aproveitados, independente de concurso, os da classe "G" na classe inicial de Oficial Judiciário e os da classe "F" na final de Auxiliar Judiciário".

Verifico que se procura transformar Dactilógrafo em Oficiais Judiciários, tal como procedeu o Senado há dois anos, quando, ao reorganizar sua Secretaria, transformou Dactilógrafos em Oficiais Legislativos. Ainda neste ponto considero justo o que se pretende.

Minha dúvida reside em que o Tribunal Superior Eleitoral, composto de Juizes, pleiteie que nomeações e transformações de cargos de sua Secretaria se façam independentemente de concurso.

Na Secretaria do Senado, realmente, não se realizou concurso público, mas os candidatos, antes de nomeados, se submetiam a determinadas provas. Assim, se não houve concurso público, como deveria haver, houve pelo menos provas de habilitação, embora sem o rigor daquele.

O Senado votou mesmo uma Indicação, mandando se nomeassem, sem novo concurso, aqueles que passaram a aqui trabalhar. Não vejo por que não possa fazer o mesmo o Tribunal Superior Eleitoral: abra concurso interno para que seus atuais funcionários, extranumerários e interinos deem provas de habilitação, sobretudo de dactilografia. Constantemente, os candidatos exibem certificados ou diplomas e, quando solicitados a demonstrar capacidade, mal conhecem o teclado da máquina de escrever.

Além do mais, Sr. Presidente, a Constituição exige concurso para provimento de todos os cargos iniciais de carreira. No caso presente, seria conveniente que esses extranumerários e interinos prestassem, ao menos, concurso interno. Deste modo, se cumpriria a Constituição.

O Sr. Dario Cardoso — V. Ex.ª se refere ao artigo 4.º?

O SR. ALFREDO NEVES — Não. Refiro-me ao art. 3.º, parágrafo único.

O Sr. Dario Cardoso — Diz o artigo 3.º:

"É criada a carreira de Auxiliar Judiciário e extinta a de Dactilógrafo.

Parágrafo único. Os ocupantes da carreira de Dactilógrafo serão aproveitados, independente de concurso, os da classe "G" na classe inicial de Oficial Judiciário e os da classe "F" na final de Auxiliar Judiciário".

É de se presumir a desnecessidade do concurso, uma vez que esses funcionários são efetivos.

O SR. ALFREDO NEVES — Se são efetivos, haverá apenas promoção. E, assim, não há razão para que se diga "independente de concurso".

O Sr. Aloysio de Carvalho — Determina o artigo 2.º:

"Os cargos da classe inicial da carreira de Oficial Judiciário serão providos por acesso dos ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário, mediante concurso de segunda entrância, organizado pelo Tribunal.

E o art. 3.º, no parágrafo único:

"Os ocupantes da carreira de Dactilógrafo serão aproveitados, independente de concurso, os da Classe "G" na classe inicial de Oficial Judiciário e os da classe "F" na final de Auxiliar Judiciário".

Quer dizer, um artigo contraria o outro.

O Sr. Dario Cardoso — V. Ex.ª tem razão. A redação do art. 2.º parece chocar-se e não se harmo-

nizar com a do art. 3.º, que cria a carreira de Auxiliar Judiciário e extingue a de Dactilógrafo. O dactilógrafo é o funcionário de carreira que apenas se transfere para outro cargo. Não é caso de concurso.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Mas o Oficial Judiciário ingressará na carreira sem concurso?

O Sr. Dario Cardoso — A carreira de Oficial Judiciário ainda não existe, portanto é necessário o concurso.

O SR. ALFREDO NEVES — Reza o art. 4.º:

“E’ transformado em carreira o cargo isolado de provimento efetivo de taquígrafo, devendo nela ser aproveitados, independente de concurso, os funcionários efetivos que exercem aquelas atribuições na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral”.

O Sr. Dario Cardoso — Se são funcionários efetivos, não podem perder a estabilidade.

O SR. ALFREDO NEVES — Por que incluir a expressão “independente de concurso” se se trata de funcionários efetivos e o fato representa promoção?

O Sr. Aloysio de Carvalho — Vossa Excelência tem razão. A lei está mal redigida. Se são efetivos, a carreira já existe; portanto, não podem ser afastados. Há superabundância de expressão em “independente de concurso”.

O SR. ALFREDO NEVES — Sr. Presidente, eram estas as observações que se chocavam no meu espírito.

Como afirmei de início, sou favorável ao projeto. Considero-o necessário, um ato de equidade; mas vejo que nele se estabelecem exceções, como a não exigência de concurso, as quais provavelmente criaram precedentes desastrosos. — *(Muito bem)*.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO *(Para encaminhar a votação)* — Sr. Presidente, o projeto decorre, remotamente, da Lei n.º 264, cujo artigo primeiro declara:

“Os funcionários da Secretaria do Supremo Tribunal Federal têm os mesmos vencimentos, direitos e vantagens assegurados aos funcionários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, respeitada a identidade ou equivalência dos cargos”.

Não conheço, nem reconheço razões que determinem obrigatoriamente essa equiparação, através da qual os funcionários da Secretaria do Supremo Tribunal Federal ficam privilegiados, como a meu ver são privilegiados os funcionários das Secretarias do Senado e da Câmara dos Deputados em relação ao funcionalismo público em geral. Tão privilegiados que nesta Casa se tem defendido até a tese de que o Poder Legislativo pode estruturar os quadros dos seus serviços além das condições mínimas estabelecidas na Constituição.

Depois d’esses, vieram os funcionários do Tribunal Federal de Recursos e do Superior Tribunal Militar, e pediram e conseguiram a equiparação aos funcionários do Supremo Tribunal Federal, o que vale dizer, a equiparação aos funcionários das Secretarias do Senado e da Câmara dos Deputados. Ficaram, todavia, esquecidos os funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral; e o projeto, então, agora os equipara a aqueles.

Vou repetir, Sr. Presidente, para V. Ex.ª ver como é interessante essa cadeia de vantagens que se vai estabelecendo no funcionalismo público, sem fim como as “cadeias da felicidade”; são estes funcionários equiparados aos do Tribunal Federal de Recursos, que, por sua vez, já o são aos do Supremo Tribunal Federal os quais estão em situação de igualdade com os funcionários das secretarias do Senado e da Câmara dos Deputados. Estes últimos, relativamente às gratificações adicionais são privilegiados. Eu mesmo já tive oportunidade, nesta Casa, de me manifestar

contrariamente a projeto de resolução, com parecer favorável da Comissão Diretora, dando gratificação adicional a funcionário da Casa com critério diverso do geral, universal estabelecido para gratificações adicionais.

Então, vem o projeto e declara em seu artigo 7.º:

“Os funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral perceberão, a partir da vigência desta lei, as gratificações adicionais por tempo de serviço, asseguradas aos funcionários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal”.

Sou, portanto, contra o artigo 7.º:

“E’ ainda aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, o crédito especial de Cr\$ 950.000,00 — para ocorrer às despesas com gratificação adicional, por tempo de serviço, do pessoal da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral”.

Quanto aos artigos 2.º, 3.º e parágrafo único, eu não teria mais do que repetir as referências, tão oportunas, feitas pelo Senador Alfredo Neves.

O artigo 2.º do projeto declara:

“Os cargos da classe inicial da carreira de Oficial Judiciário serão providos por acesso dos ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário, mediante concurso de segunda entrância, organizado pelo Tribunal”.

Ou entendi o que a lei quer, e nesse caso o que pretende é estabelecer duas carreiras, uma das quais, entretanto, não dando acesso à outra senão mediante concurso e, nessa hipótese, não sei como no artigo 3.º se possa dar a promoção automática, independente de concurso, de dactilógrafos para o cargo inicial de oficial judiciário: ou não entendi o projeto, como já não entendo muito do que se faz em matéria legislativa. Leva a Câmara longos meses na elaboração cuidadosa das proposições e coage o Senado a dar em poucas horas sua aprovação a um projeto de tal importância, não só para a estruturação do serviço como para as despesas públicas do país.

O Sr. Ferreira de Sousa — Muito bem.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — Ainda no artigo 5.º, o projeto, que na sua intenção original busca apenas equiparar vencimentos e vantagens determina — não sei por que razões — que o cargo de arquivologista passe a se denominar bibliotecário.

A função de arquivista, a meu ver, no Tribunal Superior Eleitoral, pode e deve ser exercida separadamente da de bibliotecário; mas como a de arquivista é padrão “K”, a de bibliotecário deve ser “M”. Então, o cargo, que se chama arquivologista, passa a denominar-se bibliotecário, e o padrão passa, evidentemente, de “K” para “M”.

Por esses motivos, Sr. Presidente, voto contra o projeto. *(Muito bem)*.

O SR. FERREIRA DE SOUSA *(Para encaminhar a votação)* — Sr. Presidente, vou apresentar à Mesa um requerimento pedindo que este projeto vá à Comissão de Constituição e Justiça, a fim de que ela se pronuncie sobre as suas normas.

Essa Egrégia corporação de juristas — cujos pareceres estamos acostumados a atacar e admirar, cujos membros, dotados que são de alto senso jurídico e de cultura magnífica, nos indicam, constantemente, as melhores soluções nos assuntos da sua especialidade — deve ser chamada a manifestar-se.

Trata-se de matéria de organização de um tribunal e, entre as propostas, muitas ultrapassam, inteiramente, a competência das outras Comissões.

Antes que eu falasse, o eminente Senador Aloysio de Carvalho, um dos luminares daquela Comissão...

O Sr. Aloysio de Carvalho — Muito obrigado a V. Ex.^a.

O SR. FERREIRA DE SOUSA — ... referiu-se a diversos artigos do projeto, dentre os quais, vale destacar alguns que levantam, no meu sentir, questões jurídicas de alta monta.

Primeiro, trata-se do artigo 5.^o, criticado pelo meu eminente colega. Declara que o cargo de arquivologista passa a denominar-se bibliotecário.

Até aí não vejo problema de importância. Logo adiante, no entanto, diz que o cargo é elevado do padrão "K" para "M".

Não estaremos aí, numa daquelas hipóteses em que a Constituição declara que o aumento de vencimentos de cargos existentes depende de provocação do Poder Executivo?

O Sr. Aloysio de Carvalho — Mas aí se trata de funcionários do Poder Judiciário.

O SR. FERREIRA DE SOUSA — O Judiciário, ao meu ver, tem atribuição de organizar a sua Secretaria, vale dizer, de organizá-la com o pessoal que outro Poder lhe fornece; mas não é esse poder autônomo, de tal forma que os outros percam o controle da organização geral dos serviços.

Por outro lado se encontra, no artigo 3.^o, a criação da carreira de Auxiliar Judiciário, com a extinção da de Dactilógrafo. E logo a seguir, no parágrafo único, a norma determinando o aproveitamento dos dactilógrafos na classe dos Oficiais Judiciários, independentemente de concurso.

Será possível, em se tratando de cargo de carreira, dispensar-se o concurso? Será aconselhável, na organização do serviço público, a dispensa do concurso exigido por lei?

É assunto que os juristas desta Casa devem examinar.

Ainda o artigo 2.^o parece-me evado de forte vício de inconstitucionalidade. Diz ele:

"Os cargos da classe inicial da carreira de Oficial Judiciário serão providos por acesso dos ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário, mediante concurso de segunda entrância, organizado pelo Tribunal.

Sr. Presidente: organizar concurso, limitando o número de concorrentes ou a determinada categoria — aos que já ocupem um cargo — é o mesmo que negar a tese do concurso como condição de provimento de cargos públicos. A existência do concurso supõe publicidade, não no sentido simplesmente do anúncio, mas de abrir as portas a todos que se interessarem ou desejem ingressar na carreira.

Aqui o projeto limita, restringe o concurso; conseqüentemente, não se assegura a todo e qualquer brasileiro a participação nas provas das quais poderá resultar o provimento do cargo.

Por outro lado, fala-se em concurso de segunda entrância. Não conheço essa espécie de concurso na legislação brasileira. Havia esse sistema nos concursos da Fazenda — de primeira e segunda entrância. Haveria mister de provar que na organização do Tribunal existiria concurso de primeira entrância.

Como é possível concurso de segunda entrância, se não há o de primeira?

Outras disposições do projeto, Senhor Presidente, atraem a atenção dos juristas e do Congresso.

Por estes motivos gesejo pedir a atenção do Senado para reagirmos contra essa forma de legislar, vamos dizer mesmo, essa forma subreptícia de conceder favores, como o projeto faz, através de simples equiparações.

A Constituição quer que, quando a lei crie o cargo, lhe dê a classificação necessária e lhe estipule os vencimentos. A Carta Magna não comporta essa forma de estabelecer vencimentos de cargos pela simples declaração de que ficam equiparados a outros cargos, forma essa esdrúxula, do ponto de vista da técnica, e duvidosa, do ponto de vista constitucional.

Esdrúxula, porque equipara o que deve ser equiparado. A tarefa de funcionário de determinada repartição, não pode ser igualada à do de outra repartição. São diferentes, como também o são os cargos. Conseqüentemente, não há possibilidade de equiparação.

A lei, quando cria um cargo, lhe dá denominação adequada; determina a sua categoria; estipula os vencimentos como dispõe a Constituição. Não nos limitemos, portanto, a essa forma cômoda de legislar, equiparando. Realmente, é cômoda; mas profundamente inconveniente. Não há quem saiba, depois, que reflexos causará a alteração de um quadro no outro já garantido ou beneficiado por lei que, por sua vez, já o equiparou, anteriormente, a outro quadro.

Vêm-se, aqui, diversas equiparações. Uma delas assegura aos funcionários do Supremo Tribunal Federal os mesmos direitos e vantagens concedidos aos funcionários da Secretaria da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Haverá funções mais diferentes? Como equiparar-se um Oficial Judiciário, do Supremo Tribunal Federal, a um Oficial Legislativo, do Congresso Nacional, se os seus serviços são profundamente diversos? Por que equiparar-se o pessoal do Supremo Tribunal Federal, que está adstrito a certas regras de disciplina tem expediente de hora certa, ao passo que o pessoal do Congresso Nacional não tem hora certa de encerrar o expediente?

O Sr. Aloysio de Carvalho — A natureza do serviço é profundamente diversa.

O SR. FERREIRA DE SOUSA — Fundamentalmente diversa. Desta Sr. Presidente, marcharemos para outra lei, equiparando os funcionários do Tribunal de Recursos aos do Supremo Tribunal Federal.

Admitiria, ainda, pelo gosto de argumentar, que o Supremo Tribunal Federal fosse equiparado ao Congresso Nacional. Trata-se de dois órgãos superiores na escala hierárquica. Mas, depois viriam outras leis equiparando o Tribunal de Recursos ao Supremo Tribunal Federal, o Supremo Tribunal Militar ao Tribunal de Recursos, dando assim lugar a que outros tribunais pleiteassem o mesmo. Não haveria Tribunal inferior — digo inferior no sentido constitucional — que não pleiteasse a equiparação de seu pessoal ao do mais alto órgão.

É o que acontece com o Tribunal Superior Eleitoral. A diversidade é gritante. Os outros Tribunais ainda têm caráter permanente, constante, ao passo que o trabalho do Tribunal Superior Eleitoral está sujeito a épocas; tem existência normal mas só por ocasião de eleições o seu serviço é intenso.

Conseqüentemente, não pode ser equiparado o seu serviço ao de qualquer outro Tribunal.

Se se quer aumentar os vencimentos dos seus servidores, estipulem-se padrões novos, mas não se diga que o Tribunal Superior Eleitoral fica equiparado a qualquer outro tribunal.

Estas as razões que me levam a divergir do parecer.

O Sr. Mozart Lago — Permite Vossa Ex.^a, um aparte? (*Assentimento do orador*) — Poderia o nobre colega informar se o Tribunal Superior Eleitoral foi ouvido sobre o Projeto? A proposição foi iniciada com os elementos remetidos por aquela Corte mas, depois, emendaram-na tanto, que não se pode perceber se o Tribunal Superior Eleitoral concorda com as emendas.

O SR. FERREIRA DE SOUSA — Confesso a Vossa Ex.^a que não tomei parte na reunião da Comissão de Finanças em que se examinou o caso. Não encontro no Avulso qualquer indicação a respeito. E, como considero não ser matéria da alçada do Tribunal estipular vantagens e vencimentos — poderá, sim, organizar a sua Secretaria, dispor sobre o seu pessoal — e bem assim que foi restringida a atribuição do Poder Executivo, desejo que o projeto vá à Comissão de Constituição e Justiça, para que se ouçam os juristas da Casa a respeito de pontos sobre cuja constitucionalidade manifesto minhas dúvidas. (*Muito bem!*)

Parecer n.º 1.412, de 1952

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 342-52.

Relator: Sr. Gomes de Oliveira.

1 — O projeto, como se vê da sua ementa, altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Eleitoral e estende aos funcionários dessa Secretaria o direito à gratificação adicional concedida já aos funcionários do Tribunal Federal de Recursos. Autoriza ainda o Poder Executivo a abrir crédito suplementar para atender ao aumento da despesa decorrente do projeto, para o exercício corrente.

2 — O projeto é oriundo de proposta do Presidente do Tribunal, nos termos do artigo 97, II, da Constituição.

Somos, porém, pela supressão do parágrafo único do artigo 3.º, por inconstitucional, e do artigo 7.º, por inconveniente.

Apresentamos então a seguinte:

EMENDA N.º 1.

E suprima-se o art. 7.º.

Sala "Rui Barbosa", em 12 de dezembro de 1952. — *Dario Cardoso*, Presidente. — *Gomes de Oliveira*, Relator. — *Aloysio de Carvalho*. — *Anízio Jobim*. — *Atílio Vivacqua*. — *Ivo d'Aquino*.

O SR. MOZART LAGO (*Pela ordem*) — Sr. Presidente, requiro a V. Ex.ª consulte o Senado sobre se concede dispensa de interstício e de impressão para os parâmetros da Comissão de Constituição e Justiça referentes — um, à indagação minha sobre a possibilidade de Senador ou Deputado exercer cargo de Secretário Geral do Prefeito do Distrito Federal, outro, ao projeto que reorganiza o Quadro do Pessoal do Superior Tribunal Eleitoral, a fim de que sejam incluídos na Ordem do Dia da próxima sessão. (*Muito bem*).

O SR. PRESIDENTE — O Senado acaba de ouvir o requerimento do nobre Senador Mozart Lago.

Os Senhores que o aprovam queiram permanecer sentados. (*Pausa*).

Está aprovado.

As matérias entrarão na Ordem do Dia da próxima sessão.

Continua a hora do expediente.

Tem a palavra o nobre Senador Levindo Coelho, primeiro orador inscrito.

(D. C. N., 13-12-52).

Requerimento n.º 594, de 1952

Requiro sejam votados separadamente os artigos 3.º e seu parágrafo único e art. 7.º, sendo votados em globo os demais artigos do Projeto de Lei da Câmara n.º 342, de 1952.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1952. — *Joaquim Pires*.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA (*Pela ordem*) — Sr. Presidente, pode V. Ex.ª informar-me se o Projeto está em discussão?

O SR. PRESIDENTE — O Projeto está em votação.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Então, pedirei a palavra para encaminhar a votação, oportunamente.

O SR. PRESIDENTE — Em votação a emenda oferecida pela Comissão de Constituição e Justiça.

Tem a palavra o nobre Senador Gomes de Oliveira, para encaminhar a votação.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Sr. Presidente, desisto da palavra.

O SR. PRESIDENTE — Em votação a Emenda.

O SR. MOZART LAGO (*Para encaminhar a votação*) — Sr. Presidente, sobre a Emenda, foram proferidos dois pareceres, um pela Comissão de Constituição e Justiça e outro pela de Finanças.

Penso que o Senado está de acordo com o parecer da Comissão de Finanças; e assim espero que se pronuncie. (*Muito bem*).

O SR. PRESIDENTE — A aprovação ou rejeição da Emenda prejudicará parte do Requerimento do nobre Senador Joaquim Pires.

Regimentalmente, a emenda tem de ser votada em primeiro lugar.

O SR. JOAQUIM PIRES (*Pela ordem*) — Senhor Presidente, requiro destaque do parágrafo único do art. 3.º e do art. 7.º, para serem votados separadamente.

O SR. PRESIDENTE — O art. 7.º corresponde à Emenda que vai ser votada. E o resultado da votação prejudicará parte do requerimento de Vossa Excelência.

Em votação a Emenda n.º 1, oferecida pela Comissão de Constituição e Justiça e que manda suprimir o art. 7.º do projeto.

Os Senhores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. (*Pausa*).

E' rejeitada a seguinte

EMENDA N.º 1

"Suprima-se o art. 7.º".

Prejudicado o Requerimento de destaque do nobre Senador Joaquim Pires, na parte que se refere ao art. 7.º.

Em votação o parágrafo único, do art. 3.º, com parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

A Mesa solicita esclarecimento do nobre Senador Joaquim Pires sobre o requerimento que formulou.

O SR. JOAQUIM PIRES — Senhor Presidente, apresentei requerimento no sentido de que seja destacado o parágrafo único do art. 3.º.

O SR. PRESIDENTE — Em votação o parágrafo único do art. 3.º.

O parecer da Comissão de Constituição e Justiça é pela inconstitucionalidade desse parágrafo.

Os Senhores que aprovam o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 3.º do Projeto, queiram conservar-se sentados. (*Pausa*).

Está aprovado o parecer.

E' rejeitado o seguinte.

"Parágrafo único. Os ocupantes da carreira de Dactilógrafo serão aproveitados, independentemente de concurso, os da classe G na classe inicial de Oficial Judiciário e os da classe F na final de Auxiliar Judiciário".

O SR. MOZART LAGO (*Pela ordem*) — Senhor Presidente, requiro verificação da votação.

O SR. PRESIDENTE — Vai-se proceder à verificação de votação solicitada pelo nobre Senador Mozart Lago.

Queiram levantar-se os Senhores Senadores que aprovam o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 3.º do projeto. (*Pausa*).

Queiram sentar-se os Senhores que aprovam o Parecer e levantar-se os que o rejeitam. (*Pausa*).

Votaram a favor do Parecer 18 Senhores Senadores e contra 16.

Aprovado o Parecer, está rejeitado o parágrafo único do art. 3.º do Projeto.

Em votação o art. 3.º do Projeto. O parecer da Comissão, no entender da Mesa, é restritivo apenas do parágrafo único do art. 3.º.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. *(Pausa)*.

Está aprovado.

Em votação os demais artigos do projeto.

Os Senhores Senadores que os aprovam, queiram conservar-se sentados. *(Pausa)*.

O SR. MOZART LAGO *(Pela ordem)* — Senhor Presidente, confesso a V. Ex.ª que ainda não tive oportunidade de ler integralmente o novo Regimento Interno, mas auscultando agora o pensamento dos nobres colegas que se encontram no recinto, tenho a impressão de que houve equívoco na apuração da votação do parágrafo único.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Mas a verdade é que o aprovou. Houve verificação de votação, com o resultado de 18 a favor e 16 contra.

O SR. MOZART LAGO — Houve, efetivamente, como S. Ex.ª declara, o resultado de 18 x 16 Senhores Senadores, mas estou convencido de que ocorreu um equívoco.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Equívocos poderão ocorrer muitos.

O SR. MOZART LAGO — Se fôsse possível a V. Ex.ª, Sr. Presidente, renovar a votação, pediria que o fizesse.

O SR. PRESIDENTE — Pondero ao nobre Senador que não há mais oportunidade para consulta ao Plenário sobre o dispositivo citado. A Mesa aguardou, suficientemente, qualquer reclamação, e verificou que o plenário votou com pleno conhecimento. Aliás, houve verificação de votação.

O SR. WALTER FRANCO *(Pela ordem)* — Sr. Presidente, encontrava-me na sala de leitura quando houve uma verificação de votação.

Quero declarar a V. Ex.ª que não fui chamado, e, no momento, estava preparando o parecer sobre as emendas ao projeto do Câmbio Livre, no qual sou Relator.

Pediria a V. Ex.ª, Sr. Presidente, caso possível, levasse em consideração também o meu voto, pois me encontrava presente na Casa.

O Sr. Aloysio de Carvalho — A explicação do nobre colega apenas servirá para constar da ata.

O SR. PRESIDENTE — A declaração de Vossa Ex.ª constará da ata dos nossos trabalhos.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — *(Pela ordem)* — Sr. Presidente, tenho a impressão de que o projeto não foi submetido à votação, com ressalva das emendas.

O SR. PRESIDENTE — O Projeto foi submetido ao voto do plenário quanto aos artigos ainda não apreciados.

E o plenário o aprovou.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Mas Vossa Ex.ª me permitirá que faça declaração de voto.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Senador Gomes de Oliveira, para declaração de voto.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — *(Para declaração de voto)* — Sr. Presidente, declaro que votei contra a constitucionalidade do parágrafo único do artigo 3.º e contra o artigo 7.º.

Nada mais tenho a dizer quanto a essa parte, visto como o parecer da Comissão de Constituição e Justiça considerou inconstitucional o projeto no que concerne à dispensa de concurso para aproveitamento dos ocupantes da carreira de Dactilógrafos, na classe inicial de Oficial Judiciário, e dos da classe F, na final de Auxiliar Judiciário.

Relativamente ao artigo 7.º, que concede gratificações adicionais aos funcionários da Secretaria do Tribunal Eleitoral, desejo esclarecer o ponto de vista em que me coloquei como relator na Comissão de Constituição e Justiça, visto como não tive ocasião de elaborar exposição detalhada, por escrito.

Sr. Presidente, quando se discutiu o Estatuto dos Funcionários Públicos, manifestei-me contra as gratificações adicionais. Entendia que, em vez de gratificações, dadas com o objetivo de aumentar os recursos destinados à manutenção dos funcionários se deveria conceder abono de família.

Dispensou-me de esplanar pormenorizadamente o meu pensamento, porque já o fiz na devida oportunidade.

Quanto às gratificações adicionais, por tempo de serviço, asseguradas aos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, manifestei-me contrariamente, ainda com maior razão, porque elas são mais vantajosas do que as concedidas ao funcionalismo em geral.

É certo que vantagens idênticas beneficiam o funcionalismo do Poder Legislativo.

Tenho em mãos quadro que me permite demonstrar o exagêro do privilégio aos funcionários legislativos, semelhante ao que acaba de se assegurar ao funcionalismo da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral. Verifica-se que, enquanto se deu ao funcionalismo em geral a gratificação de 15% aos que têm vinte anos de serviço, os funcionários das Casas Legislativas, bem como os da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral — estes últimos em virtude da aprovação do projeto que acaba de ser votado — são beneficiados com 25%, por igual tempo de serviço.

Enquanto damos ao funcionalismo em geral 25% com 25 anos de serviço, os funcionários das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e do Poder Legislativo são beneficiados sem limite, porque o tempo de serviço para a concessão da gratificação adicional é contado de cinco em cinco anos.

Nestas condições, tendo o beneficiário direito a aumento de gratificação de cinco em cinco anos, permanece durante trinta, quarenta e mais tempo no cargo, na expectativa do aumento e de maiores proventos na aposentadoria.

A medida, portanto, é de todo inconveniente ao Serviço Público.

Eis por que del parecer contrário ao art. 7.º do projeto que acabamos de votar. Continuo contrário à orientação que temos seguido, tanto em relação ao funcionalismo legislativo, como em relação aos do Tribunal Superior Eleitoral. *(Muito bem)*.

O SR. PRESIDENTE — A declaração de Vossa Ex.ª constará da Ata.

O SR. DARIO CARDOSO — *(Para declaração de voto)* — Sr. Presidente, desejo expor o motivo por que me manifestei em plenário contrariamente ao parecer emitido pelo nobre Senador Gomes de Oliveira e aprovado pela maioria da Comissão de Constituição e Justiça.

Esse motivo é que, na presidência daquele órgão, não me poderia manifestar sobre o referido parecer pois, pelo Regimento, apenas é facultado ao Presidente o voto de desempate.

Ditas estas palavras, que explicam a minha atitude de independência em face da manifestação da Comissão, porque na oportunidade não pude emitir a minha opinião a respeito da matéria, tomo agora a liberdade de fazê-lo em plenário, expondo, como disse, as razões que me levaram a votar discordando do parecer da douta Comissão de Constituição e Justiça.

A primeira manifestação daquele órgão contra o Projeto foi no tocante à constitucionalidade do parágrafo único do art. 3.º, assim redigido:

“Os ocupantes da carreira de Dactilógrafos serão aproveitados independente de concurso, os da classe “G” na classe inicial de Oficial Judiciário e os da classe “F” na final de Auxiliar Judiciário”.

Entendeu a Comissão que o ingresso dos ocupantes da carreira de Dactilógrafo, que foi suprimida, em outra carreira sem a formalidade do concurso à inconstitucional. Entretanto, Sr. Presidente, a inconstitucionalidade é meramente aparente. Existia na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral a carreira de Dactilógrafo, composta por funcionários efetivos. Supressa esta carreira no novo quadro ora sujeito ao exame do Senado duas soluções se apresentam: por em disponibilidade os dactilógrafos efetivos que gozam de estabilidade...

O Sr. Joaquim Pires — Medida que não seria justa.

O SR. DARIO CARDOSO — ... ou aproveitá-los em nova carreira, o que foi feito.

O Sr. Joaquim Pires — Esta a única solução acertada.

O SR. DARIO CARDOSO — O aparte do nobre Senador Joaquim Pires tem inteira procedência. Por lei os funcionários em disponibilidade são obrigatoriamente aproveitados nas primeiras vagas que se abrirem. Conseqüentemente, os dactilógrafos efetivos teriam que ser aproveitados na nova carreira; esse ingresso não se faria em cargo inicial visto que eles já pertenciam a uma carreira e, suprimida esta, teriam que ser incluídas na que em sua substituição fôra criada, ou serem postos em disponibilidade.

Estes os motivos que me levaram a dissentir com a vênia necessária, da manifestação da Comissão de Constituição e Justiça.

No tocante ao art. 7, que concede adicionais por tempo de serviço, embora eu reconheça as relevantes razões que levaram a Comissão a rejeitar o Projeto, eu me inclino a aceitar o artigo citado, porque o Congresso concedeu adicionais aos seus funcionários; em seguida foram os servidores da Secretaria do Supremo Tribunal Federal equiparados aos das

Casas Legislativas, fazendo jus às mesmas vantagens. Posteriormente, foram beneficiados com idênticos favores os funcionários da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos.

Ora, Sr. Presidente, estando o Tribunal Superior Eleitoral hierarquicamente acima do Tribunal Federal de Recursos, seria injusto que negássemos aos seus servidores vantagens já concedidas aos de uma entidade de hierarquia inferior.

Na Comissão de Constituição e Justiça, um dos orientadores da votação no sentido da adoção do parecer do relator foi o nobre Senador Aloysio de Carvalho. S. Ex.ª o fez, porém, com toda procedência, visto como, quando foram concedidas gratificações adicionais aos funcionários das duas Casas do Congresso, divergiu, negando a concessão desses favores. E', portanto, lógico com o seu ponto de vista anterior, negando agora referidos adicionais aos funcionários do Tribunal Superior Eleitoral.

O Sr. Gomes de Oliveira — Permita-me lembrar a V. Ex.ª que, no mesmo sentido, foi o meu ponto de vista.

O SR. DARIO CARDOSO — Vossa Ex.ª tem toda razão no que acaba de afirmar. Devo, entretanto, frisar que omiti qualquer referência à sua atuação no particular, porque no V. Ex.ª na sua declaração de voto, deixou esclarecida essa questão. De idêntica maneira procederia eu, se houvesse, naquela ocasião, negado os favores aos funcionários que deles já gozam. Tenho dado voto a favor em relação a outros funcionários; não poderia agora, ser incoerente, manifestando-me de modo contrário. *(Muito bem)*.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — *(Para declaração de voto)* — Sr. Presidente, votei, na Comissão de Constituição e Justiça e no plenário, pela rejeição do parágrafo único do art. 3.º, porque o julgo evidentemente inconstitucional. Quanto ao artigo 7.º que concede gratificações adicionais, por tempo ilimitado, aos funcionários do Superior Tribunal Eleitoral, manifestando-me contra a disposição, coerente com o voto contrário, dado aos adicionais, nas mesmas condições, para os funcionários do Legislativo.

Não compreendo, Sr. Presidente, gratificações adicionais senão para tempo limitado de serviço. Se elas, na doutrina, representam um prêmio aos funcionários por tempo de serviço, são também instrumento salutar de que a administração se serve para o rejuvenescimento dos quadros burocráticos, para que não tenhamos situações absurdas, extravagantes, como algumas conhecidas nos quadros do funcionalismo público, onde existem dezenas de funcionários no primeiro padrão e no último menos de 10.

O Sr. Waldemar Pedrosa — Apoiado.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — As gratificações adicionais constituem estímulo para os funcionários que já deram seu esforço e energia ao serviço público e não se aposentam visando à melhoria de vantagens.

Essas gratificações adicionais por tempo ilimitado são, além do mais, já agora, uma injustiça, porque o Senado aprovou uma emenda ao Estatuto dos Funcionários Públicos e que a Câmara dos Deputados manteve, pela qual as gratificações adicionais à qua-

se totalidade dos funcionários públicos são concedidas aos 20 e 25 anos de serviço. Tudo que passar desse limite é privilégio, que não podemos dar dar a funcionário, seja do Legislativo, seja do Judiciário.

Ainda há 48 horas, o Senado aprovou uma disposição recebida pela opinião pública com os maiores aplausos, estabelecendo um teto de vencimentos para os servidores da União.

Por que, então, estabelecer um teto de vencimentos para os servidores da União e não estabelecer um teto para a concessão de gratificações adicionais em relação ao tempo de serviço?

Foram essas as razões por que votei contra o artigo 7.º. Votarei sempre contra essas extensões e com a esperança de que, dentro em breve, estabeleceremos que todo e qualquer funcionário público terá o mesmo direito à gratificação adicional, através da disposição dos Estatutos dos Funcionários Públicos. *(Muito bem)*.

O SR. PRESIDENTE — A declaração de Vossa Ex.ª constará da ata.

O SR. VICTORINO FREIRE *(Para declaração de voto)* — Sr. Presidente, declaro que votei pela constitucionalidade do artigo, fundado nas razões do eminente Senador Dario Cardoso, porque não é justo que os funcionários do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Recursos tenham certas vantagens e se as neguem ao funcionalismo do Tribunal Superior Eleitoral, que é um tribunal superior.

Quando da votação, quase votei errado, juntamente com o Senador Joaquim Pires e muitos colegas.

Assim, estou de pleno acôrdo com as considerações do Senador Dario Cardoso.

Sr. Presidente, esta a declaração de voto que desejava fazer. *(Muito bem)*.

O SR. PRESIDENTE — A declaração de Vossa Ex.ª constará da ata.

Encontrando-se ausentes o nobre Senador João Villasboas, membro da Comissão de Redação, a Mesa designa para substituir S. Ex.ª o nobre Senador Joaquim Pires.

(D. C. N., 14-12-52).

Projeto de Lei da Câmara n.º 354, de 1952

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário, o crédito especial de Cr\$ 400.000,00 para pagamento de despesas de material com a reinstalação do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão — o crédito especial de Cr\$ 400.000 00 (quatrocentos mil cruzeiros), destinado a atender ao pagamento de despesas de material com a reinstalação do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 27 de novembro de 1952.

A Comissão de Finanças.

(D. C. N., 4-12-52).

LEGISLAÇÃO

Lei n.º 1.743, de 26 de novembro de 1952....

Exclui da classificação constante do Artigo 1.º da Lei n.º 121, de 22 de outubro de 1947, o Município de Santos, no Estado de São Paulo, e o de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º São excluídos da classificação declarada no artigo 1.º da Lei n.º 121, de 22 de outubro de 1947, o Município de Santos, no Estado de São Paulo, e o de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 26 de novembro de 1952; 131.º da Independência e 64 da República.

GERULIO VARGAS. — *Francisco Negrão de Lima. — Renato de Almeida Guimarães. — Cyro Espirito Santo Cardoso. — Nero Moura.*

Lei n.º 1.757 — de 10 de dezembro de 1952

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1953

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O Orçamento Geral da União, para o exercício financeiro de 1953, discriminado pelos Ane-

xos de ns. 1 a 27 integrantes desta Lei, estima a Receita em trinta e quatro bilhões, duzentos e noventa e cinco milhões e duzentos e trinta mil cruzeiros (Cr\$ 34.295.230.000,00) e limita a Despesa a trinta e quatro bilhões quatro milhões, novecentos e noventa e seis mil setecentos e quarenta e um cruzeiros (Cr\$.. 34.004.996.741,00).

Art. 2.º A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas, suprimentos de fundos e outras contribuições ordinárias e extraordinárias, na forma da legislação em vigor, e das especificações do Anexo n.º 1, sob os seguintes grupos:

1.01.0 — Renda Ordinária:		
	Cr\$	Cr\$
01.1 — Rendas Tributárias	27.144.580.000	
01.2 — Rendas Patrimoniais	340.250.000	
01.3 — Rendas Industriais	1.221.401.000	
01.4 — Diversas Rendas	2.784.244.000	31.490.475.000
02.0 — Renda Extraordinária		2.804.755.000
Total da Receita		34.295.230.000

Parágrafo único. Fica autorizada, no exercício de 1953, a arrecadação dos tributos constantes do Anexo n.º 1, integrante desta Lei.

Art. 3.º Fica autorizada a cobrança do imposto único criado pelo Decreto-lei n.º 2.615, de 21 de setembro de 1940, modificado pela Lei n.º 1.749, de 28 de novembro de 1952, cuja arrecadação será aplicada de acordo com o que estabelece a legislação vigente.

Art. 4.º A Despesa, na forma dos Anexos ns. 2 a 27, será realizada com a satisfação dos encargos da União e com o custeio e a manutenção dos serviços públicos, sob a seguinte distribuição:

	Cr\$
Anexo n.º 2 — Congresso Nacional ..	207.815.782
Anexo n.º 3 — Tribunal de Contas	29.339.186
Anexo n.º 4 — Presidência da República ..	9.306.520
Anexo n.º 5 — Departamento Administrativo do Serviço Público ..	38.582.020
Anexo n.º 6 — Estado Maior das Forças Armadas	8.857.106
Anexo n.º 7 — Comissão de Readaptação dos Incapazes das Forças Armadas	2.811.720
Anexo n.º 8 — Comissão de Reparações de Guerra	468.880
Anexo n.º 9 — Comissão do Vale do São Francisco	272.500.000
Anexo n.º 10 — Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica ..	4.044.680
Anexo n.º 11 — Conselho Nacional de Economia	8.808.380
Anexo n.º 12 — Conselho de Imigração e Colonização ..	13.298.376
Anexo n.º 13 — Conselho Nacional do Petróleo	574.588.000
Anexo n.º 14 — Conselho de Segurança Nacional	970.760
Anexo n.º 15 — Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ..	75.000.000
Anexo n.º 16 — Ministério da Aeronáutica ..	2.430.737.000
Anexo n.º 17 — Ministério da Agricultura ..	1.764.697.421
Anexo n.º 18 — Ministério da Educação e Saúde	3.714.037.410
Anexo n.º 19 — Ministério da Fazenda ..	6.516.027.000
Anexo n.º 20 — Ministério da Guerra	4.275.128.051
Anexo n.º 21 — Ministério da Justiça e Negócios Interiores ..	1.498.379.819
Anexo n.º 22 — Ministério da Marinha ..	2.715.772.962
Anexo n.º 23 — Ministério das Relações Exteriores	255.354.481
Anexo n.º 24 — Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ..	1.052.832.180
Anexo n.º 25 — Ministério da Viação e Obras Públicas ...	6.487.065.466
Anexo n.º 26 — Poder Judiciário ...	296.253.541
Anexo n.º 27 — Plano S. A. L. T. E.	1.752.320.000
Total da despesa	34.004.996.741

Art. 5.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos suplementares que se fizerem necessários, na forma do art. 48 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, para atender às entregas das importâncias correspondentes às diferenças verificadas entre a receita efetivamente arrecadada e as dotações a ela vinculadas.

Art. 6.º O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a realizar as operações de crédito que se tornarem necessárias, por antecipação da Receita, até vinte por cento (20%) sobre o montante da Despesa.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1952; 131.º da Independência e 64.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Negrão de Lima.

Renato de Almeida Guilhobel.

Cyro Espirito Santo Cardoso.

M. de Pimentel Brandão.

Horácio Lafer.

Alvaro de Souza Lima.

João Cleofas.

E. Simões Filho.

Segadas Viana.

Nero Moura.

(D. O. de 13-12-52).

Anexo n.º 26 — Poder Judiciário

JUSTIÇA ELEITORAL

RESUMO

Verba 1 — Pessoal

1 — Pessoal Permanente	36.187.920
2 — Pessoal Extranumerário	1.308.060
3 — Vantagens	32.047.000
4 — Indenizações	391.000
6 — Diversos	788.000
Total da Verba 1	70.721.980

Verba 2 — Material

1 — Material Permanente	1.314.000
2 — Material de Consumo	3.164.500
Total da Verba 2	4.478.500

Verba 3 — Serviços e Encargos

1 — Serviços de Terceiros	2.301.774
3 — Serviços em Regime Especial de Financiamento ..	2.506.000
4 — Assistência e Previdência Social	852.200
10 — Diversos	1.830.000
Total da Verba 3	7.489.974

Verba 4 — Obras, Equipamentos e Aquisição de Imóveis

9 — Diversos	380.000
Total da Verba 4	380.000
Total Geral	83.070.454

VERBA 1 — PESSOAL

JUSTIÇA ELEITORAL.

TRIBUNAL SUPERIOR E TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS	CONSIGNAÇÃO 1 PESSOAL PERMANENTE	CONSIGNAÇÃO 2 — PESSOAL EXTRANUMERÁRIO			CONSIGNAÇÃO 3 — VANTAGENS			
	01 — Pessoal Permanente	05 — Mensa- listas	06 — Diaristas	08 — Funções Gratificadas	11 — Gratifica- ção por serviços extraordinários	13 — Gratifica- ção de re- presentação	16 — Gratifica- ção de re- presentação de Gabinete	18 — Gratifica- ções eleitorais
	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
04 — JUSTIÇA ELEITORAL								
01 — Tribunal Superior Eleitoral.....	2.799.600	157.680	227.400	152.400	40.000	501.600	33.600	
02 — Tribunais Regionais Eleitorais								
01 — Distrito Federal.....	5.912.040	—	151.440	175.200	100.000	294.000	—	358.800
02 — Alagoas.....	434.280	—	—	14.400	5.000	294.000	—	315.400
03 — Amazonas.....	434.280	—	10.800	14.400	20.000	294.000	—	281.800
04 — Bahia.....	2.219.040	—	180.420	62.400	100.000	294.000	—	1.620.000
05 — Ceará.....	2.219.040	—	66.000	62.400	30.000	294.000	—	1.550.200
06 — Espírito Santo.....	564.480	—	18.000	14.400	20.000	294.000	—	470.000
07 — Goiás.....	564.480	—	15.000	14.400	10.000	294.000	—	783.800
08 — Maranhão.....	564.480	—	12.000	14.400	20.000	294.000	—	650.800
09 — Mato Grosso.....	434.280	—	—	14.400	10.000	294.000	—	462.400
10 — Minas Gerais.....	3.940.800	—	60.000	88.800	100.000	294.000	—	3.600.000
11 — Pará.....	564.480	—	13.500	14.400	10.000	294.000	—	530.000
12 — Paraíba.....	564.480	—	24.000	14.400	20.000	294.000	—	750.000
13 — Paraná.....	1.324.560	—	82.500	38.400	20.000	294.000	—	1.137.000
14 — Pernambuco.....	1.324.560	—	44.820	38.400	20.000	294.000	—	1.762.400
15 — Piauí.....	564.480	—	49.500	14.400	—	294.000	—	721.800
16 — Rio de Janeiro.....	2.219.040	—	—	62.400	40.000	294.000	—	670.000
17 — Rio Grande do Norte.....	564.480	—	60.000	14.400	30.000	294.000	—	700.000
18 — Rio Grande do Sul.....	2.219.040	—	54.000	62.400	15.000	294.000	—	1.689.000
19 — Santa Catarina.....	1.324.560	—	—	38.400	12.000	294.000	—	600.000
20 — São Paulo.....	4.866.960	—	63.000	103.200	133.000	294.000	—	4.490.400
21 — Sergipe.....	564.480	—	15.000	14.400	20.000	294.000	—	375.000
TOTAIS.....	36.187.920	137.080	1.150.350	1.042.500	775.000	6.675.600	33.600	23.520.000

VERBA 1 — PESSOAL
JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR E TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS	CONSIGNAÇÃO 4 — INDENIZAÇÕES		CONSIGNAÇÃO 6 — DIVERSOS	
	20 — Ajuda de custo Cr\$	21 — Diárias Cr\$	23 — Substi- tuições Cr\$	25 — Pessoal em disponibi- lidade Cr\$
04 — JUSTIÇA ELEITORAL				
01 — Tribunal Superior Eleitoral.....	15.000	20.000	80.000	—
02 — Tribunais Regionais Eleitorais.....	—	—	600.000	—
01 — Distrito Federal.....	8.000	15.000	—	—
02 — Alagoas.....	2.000	2.000	—	—
03 — Amazonas.....	10.000	20.000	—	—
04 — Bahia.....	8.000	15.000	—	—
05 — Ceará.....	10.000	20.000	—	108.000
06 — Espírito Santo.....	—	8.000	—	—
07 — Goiás.....	5.000	10.000	—	—
08 — Maranhão.....	5.000	10.000	—	—
09 — Mato Grosso.....	5.000	5.000	—	—
10 — Minas Gerais.....	8.000	20.000	—	—
11 — Pará.....	5.000	8.000	—	—
12 — Paraíba.....	5.000	10.000	—	—
13 — Paraná.....	5.000	10.000	—	—
14 — Pernambuco.....	5.000	8.000	—	—
15 — Piauí.....	—	10.000	—	—
16 — Rio de Janeiro.....	5.000	10.000	—	—
17 — Rio Grande do Norte.....	5.000	8.000	—	—
18 — Rio Grande do Sul.....	10.000	20.000	—	—
19 — Santa Catarina.....	5.000	8.000	—	—
20 — São Paulo.....	—	20.000	—	—
21 — Sergipe.....	5.000	8.000	—	—
TOTAIS.....	126.000	265.000	680.000	108.000

JUSTIÇA ELEITORAL
VERBA 2 — MATERIAL

TRIBUNAL SUPERIOR E TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS	CONSIGNAÇÃO I — MATERIAL PERMANENTE							
	02 — Automóveis, caminhonetes de passageiros, etc. — 01 Automóveis de passageiros Cr\$	03 — Livros, fichas bibliográficas impressas, etc. Cr\$	04 — Máquinas, motores e aparelhos Cr\$	05 — Ferramentas e utensílios Cr\$	06 — Material elétrico, de telefonia, etc. Cr\$	09 — Material de ensino e educação, etc. Cr\$	11 — Mobiliário de escritório, de biblioteca, etc. Cr\$	13 — Aparelhos e utensílios de copa, cozinha, etc. Cr\$
04 — JUSTIÇA ELEITORAL								
01 — Tribunal Superior Eleitoral.....	100.000	50.000	25.000	—	20.000	—	40.000	10.000
02 — Tribunais Regionais Eleitorais								
01 — Distrito Federal.....	—	15.000	6.000	6.000	—	—	50.000	—
02 — Alagoas.....	—	2.000	—	—	—	—	10.000	—
03 — Amazonas.....	—	3.000	—	—	—	—	20.000	—
04 — Bahia.....	—	6.000	—	—	—	—	30.000	—
05 — Ceará.....	—	5.000	—	—	—	—	60.000	—
06 — Espírito Santo.....	—	2.000	—	—	—	—	20.000	—
07 — Goiás.....	—	2.000	—	—	—	—	10.000	—
08 — Maranhão.....	—	5.000	—	—	—	—	50.000	—
09 — Mato Grosso.....	—	5.000	—	—	—	—	20.000	—
10 — Minas Gerais.....	—	5.000	—	—	—	5.000	90.000	10.000
11 — Pará.....	—	2.000	—	—	—	—	20.000	—
12 — Paraíba.....	—	5.000	—	—	—	—	20.000	—
13 — Paraná.....	—	5.000	—	—	—	—	30.000	—
14 — Pernambuco.....	—	5.000	—	—	—	—	30.000	—
15 — Piauí.....	—	—	—	—	—	—	30.000	—
16 — Rio de Janeiro.....	—	6.000	—	—	—	—	60.000	—
17 — Rio Grande do Norte.....	—	5.000	—	—	—	—	20.000	—
18 — Rio Grande do Sul.....	—	6.000	—	—	—	—	100.000	—
19 — Santa Catarina.....	—	2.000	—	—	—	—	15.000	—
20 — São Paulo.....	—	15.000	20.000	10.000	—	—	200.000	—
21 — Sergipe.....	—	5.000	—	—	—	1.000	20.000	—
TOTAIS.....	100.000	156.000	51.000	16.000	20.000	6.000	945.000	20.000

JUSTIÇA ELEITORAL
VERBA 2 — MATERIAL

TRIBUNAL SUPERIOR E TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS	CONSIGNAÇÃO 2 — MATERIAL DE CONSUMO							
	17 — Artigos de expediente, desenho, ensino, etc.	18 — Material de limpeza e conservação, etc.	19 — Combustíveis e lubrificantes, etc.	20 — Sobreselentes de máquinas e de viaturas	25 — Matérias primas e produtos manufaturados, etc.	28 — Vestuários, uniformes e equipamentos, etc.	29 — Artigos para limpeza, etc.	30 — Material para acondicionamento, etc.
	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
04 — JUSTIÇA ELEITORAL								
01 — Tribunal Superior Eleitoral.....	100.000	7.000	8.000	50.000	—	75.000	10.000	10.000
02 — Tribunais Regionais Eleitorais								
01 — Distrito Federal.....	150.000	7.700	38.400	6.000	—	60.000	35.000	—
02 — Alagoas.....	20.000	500	—	—	—	3.000	1.000	—
03 — Amazonas.....	30.000	1.000	5.000	—	—	4.500	5.000	—
04 — Bahia.....	60.000	6.000	—	—	—	15.000	6.000	20.000
05 — Ceará.....	60.000	3.000	3.000	—	—	10.000	8.000	—
06 — Espírito Santo.....	40.000	1.000	2.000	—	—	6.000	3.000	—
07 — Goiás.....	30.000	500	1.000	—	—	6.000	2.000	—
08 — Maranhão.....	40.000	—	—	—	—	10.000	5.000	—
09 — Mato Grosso.....	40.000	—	—	—	—	5.000	3.000	—
10 — Minas Gerais.....	500.000	20.000	10.000	10.000	—	51.000	5.000	—
11 — Pará.....	30.000	500	3.000	—	—	4.000	2.000	—
12 — Paraíba.....	40.000	—	—	—	—	10.000	2.000	—
13 — Paraná.....	40.000	—	3.000	—	—	9.000	5.000	—
14 — Pernambuco.....	70.000	5.000	12.000	—	—	9.000	5.000	—
15 — Piauí.....	20.000	—	—	—	—	6.000	2.000	—
16 — Rio de Janeiro.....	70.000	8.000	8.000	6.000	—	25.000	10.000	10.000
17 — Rio Grande do Norte.....	40.000	2.000	2.000	—	—	5.000	2.000	—
18 — Rio Grande do Sul.....	150.000	18.000	15.000	12.000	—	24.000	15.000	15.000
19 — Santa Catarina.....	40.000	—	2.000	—	—	14.400	2.000	—
20 — São Paulo.....	350.000	15.000	30.000	20.000	100.000	50.000	50.000	30.000
21 — Sergipe.....	40.000	5.000	—	—	—	10.000	5.000	—
TOTAIS.....	1.970.000	99.200	212.400	104.000	100.000	410.900	183.000	85.000

JUSTIÇA ELEITORAL
VERBA 3 — SERVIÇOS E ENCARGOS

TRIBUNAL SUPERIOR E TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS	CONSIGNAÇÃO I — SERVIÇOS DE TERCEIROS									
	01 — Acondi- cionamento e embalagem, etc.	02 — Assi- natura de órgãos ofi- ciais, etc.	03 — Assi- natura de recortes, etc.	04 — Humi- dificação, fô- motriz e gás	05 — Ligeiros reparos, adaptações, etc.	06 — Passa- gens, trans- porte de pessoal, etc.	07 — Publi- cações, ser- viço de im- pressão, etc.	08 — Serviços de asseio e higiene	09 — Serviços contratuais	10 — Tele- fone, tele- fonemas, etc.
	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
04 — JUSTIÇA ELEITORAL										
01 — Tribunal Superior Eleitoral.....	60.000	5.700	9.000	35.000	80.000	15.000	230.000	15.000	12.000	15.000
02 — Tribunais Regionais Eleitorais.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
01 — Distrito Federal.....	8.000	6.700	—	15.000	35.000	15.000	10.000	15.000	18.000	7.500
02 — Alagoas.....	—	480	—	1.000	3.000	2.000	5.000	1.000	—	1.000
03 — Amazonas.....	—	334	—	4.000	7.000	—	15.000	3.000	—	5.000
04 — Bahia.....	20.000	1.680	—	3.000	15.000	12.500	100.000	6.000	—	3.000
05 — Ceará.....	8.000	480	—	3.000	5.000	5.000	15.000	3.000	—	4.000
06 — Espírito Santo.....	5.000	480	—	1.200	5.000	3.000	10.000	1.200	—	2.000
07 — Goiás.....	5.000	870	—	1.000	2.000	5.000	10.000	2.000	—	1.500
08 — Maranhão.....	10.000	480	—	1.500	10.000	5.000	15.000	3.000	—	3.000
09 — Mato Grosso.....	—	480	—	1.000	5.000	5.000	10.000	3.000	—	2.000
10 — Minas Gerais.....	40.000	1.920	—	2.000	20.000	20.000	30.000	10.000	—	18.000
11 — Pará.....	5.000	288	—	2.000	5.000	—	10.000	—	—	2.500
12 — Paraíba.....	10.000	480	—	—	5.000	3.000	30.000	3.000	—	3.000
13 — Paraná.....	10.000	1.744	—	5.000	5.000	5.000	10.000	3.000	—	3.000
14 — Pernambuco.....	10.000	480	—	1.500	10.000	5.000	10.000	3.000	—	2.500
15 — Piauí.....	—	400	—	5.000	—	—	10.000	2.000	—	—
16 — Rio de Janeiro.....	10.000	1.344	—	5.000	30.000	5.000	20.000	10.000	—	2.000
17 — Rio Grande do Norte.....	5.000	480	—	1.500	7.000	2.000	12.000	2.000	—	2.500
18 — Rio Grande do Sul.....	5.000	834	—	20.000	30.000	20.000	50.000	5.000	144.000	15.000
19 — Santa Catarina.....	10.000	480	—	1.000	5.000	5.000	10.000	2.000	—	2.000
20 — São Paulo.....	10.000	2.000	8.000	30.000	25.000	15.000	72.000	20.000	210.000	30.000
21 — Sergipe.....	5.000	480	—	1.500	20.000	8.000	20.000	5.000	—	5.000
TOTAIS.....	236.000	28.774	17.600	140.200	329.600	155.500	734.000	117.200	414.000	129.500

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR E TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS	VERBA 3 — SERVIÇOS E ENCARGOS						VERBA 4 — OBRAS EQUIPAMENTOS ETC.
	CONSIGNAÇÃO 3 — SERVIÇOS EM REGIME ESPECIAL DE FINAN- CIAMENTO		CONSIGNAÇÃO 4 — ASSISTENCIA E PREVID. SOCIAL	CONSIGNAÇÃO 10 — DIVEROS			CONSIGNAÇÃO 9 — DIVERSOS
	26 — Despesas gerais com elei- ções Cr\$	34 — Informa- ções e difusão cultural Cr\$	60 — Salário- família Cr\$	77 — Aluguel ou arrendamento de imóveis, etc. Cr\$	81 — Despesas mútuas, etc. Cr\$	89 — Recepções hospedagens e homenagens Cr\$	22 — Ligeiros re- paros adaptações- etc. Cr\$
04 — JUSTIÇA ELEITORAL							
01 — Tribunal Superior Eleitoral.....	2.500.000	—	60.000	25.000	40.000	30.000	300.000
02 — Tribunais Regionais Eleitorais.....	—	—	792.200	—	—	—	—
01 — Distrito Federal.....	—	—	—	600.000	30.000	—	20.000
02 — Alagoas.....	—	—	—	—	2.000	—	—
03 — Amazonas.....	—	—	—	5.000	6.000	—	—
04 — Bahia.....	—	—	—	—	12.000	—	—
05 — Ceará.....	—	—	—	174.000	5.000	—	—
06 — Espírito Santo.....	—	—	—	126.000	4.000	—	—
07 — Goiás.....	—	—	—	90.000	3.000	—	—
08 — Maranhão.....	—	—	—	—	5.000	—	—
09 — Mato Grosso.....	—	—	—	60.000	5.000	—	—
10 — Minas Gerais.....	—	—	—	60.000	40.000	—	—
11 — Pará.....	—	—	—	—	3.000	—	25.000
12 — Paraíba.....	—	—	—	—	4.000	—	20.000
13 — Paraná.....	—	—	—	—	5.000	—	—
14 — Pernambuco.....	—	—	—	60.000	8.000	—	—
15 — Piauí.....	—	—	—	—	3.000	—	—
16 — Rio de Janeiro.....	—	6.000	—	60.000	5.000	—	—
17 — Rio Grande do Norte.....	—	—	—	30.000	5.000	—	—
18 — Rio Grande do Sul.....	—	—	—	190.000	10.000	—	—
19 — Santa Catarina.....	—	—	—	60.000	3.000	—	—
20 — São Paulo.....	—	—	—	—	20.000	—	—
21 — Sergipe.....	—	—	—	36.000	6.000	—	15.000
TOTAIS.....	2.500.000	6.000	852.200	1.576.000	224.000	30.000	380.000

Lei n.º 1.767, de 18 de dezembro de 1952

Exclui da classificação constante do artigo 1.º, da Lei n.º 121, de 22 de outubro de 1947, o Município de Corumbá, no Estado de Mato Grosso.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É excluído do artigo 1.º, da Lei n.º 121, de 22 de outubro de 1947, o Município de Corumbá, Estado de Mato Grosso.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1952; 131.º da Independência e 64.º da República.

GETULIO VARGAS. — *Francisco Negrão de Lima.* — *Renato de Almeida Guilhobel.* — *Cyro Espirito Santo Cardoso.* — *Nero Moura.*

Lei n.º 1.795, de 27 de dezembro de 1952

Exclui os Municípios de Niterói e Angra dos Reis, no Estado do Rio de Janeiro, do art. 1.º da Lei número 121, de 22 de outubro de 1947.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º São excluídos do art. 1.º, da Lei número 121, de 22 de outubro de 1947, os Municípios de Niterói e Angra dos Reis, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2.º A eleição para Prefeito realizar-se-á simultaneamente com a dos demais Municípios do mesmo Estado.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1952, 131.º da Independência e 64.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Negrão de Lima.

Renato de Almeida Guilhobel.

Cyro Espirito Santo Cardoso.

Nero Moura.

(D. O. de 31-12-52).

NOTICIÁRIO

Eleições Municipais

O Ministro Edgard Costa recebeu telegramas dos presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais de Alagoas, Rio Grande do Norte e Goiás, comunicando que as eleições municipais realizadas naqueles Estados, em dezembro findo, transcorreram em perfeita ordem.

Presidência do Tribunal Superior Eleitoral

Exerceu a presidência do Tribunal Superior Eleitoral, de 1 a 29 de dezembro findo, o Senhor Ministro Hahnemann Guimarães, por ter gozado férias, durante este período, o Senhor Ministro Edgard Costa, presidente efetivo.

Visita

Em visita de cortesia, esteve no Tribunal Superior Eleitoral, no dia 29 de dezembro findo, o Coronel Dulcídio do Espirito Santo Cardoso, Prefeito do Distrito Federal.

Recebido pelo Ministro Edgard Costa, demais Juizes e o Procurador Geral da República, com quem palestrou amistosamente durante algum tempo, o Prefeito Dulcídio Cardoso percorreu diversas dependências do Tribunal, retirando-se em seguida.

Visitaram o Tribunal Superior Eleitoral, em dezembro findo, os Desembargadores Hunald Santaflôr Cardoso e João Manuel de Carvalho, respectivamente, presidente do Tribunal Regional de Sergipe e Juiz Suplente do Tribunal Regional do Espírito Santo.